
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª (PRIMEIRA) e 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 5ª (QUINTA) EMISSÃO DA**



RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Companhia Aberta - CVM Nº 18.406
CNPJ/ME nº 02.773.542/0001-22
Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar, Itaim Bibi,
CEP 04538-132, São Paulo - SP

Celebrado entre a Securitizadora

e

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

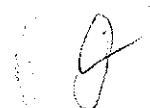
como Agente Fiduciário

LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA



JBS S.A.

01 de outubro de 2019



ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO	4
2.	REGISTROS E DECLARAÇÕES	31
3.	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	33
4.	CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA	35
5.	DISTRIBUIÇÃO DOS CRA	40
6.	DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	43
7.	ESCRITURAÇÃO, BANCO LIQUIDANTE, DIREITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS	45
8.	SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.....	46
9.	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA.....	46
10.	RESGATE ANTECIPADO DOS CRA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA	56
11.	REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS.....	69
12.	LIQUIDAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS	72
13.	DESPESAS DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS	74
14.	FUNDO DE DESPESAS, CUSTÓDIA E COBRANÇA	78
15.	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA.....	81
16.	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO	88
17.	ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA.....	98
18.	IDENTIFICAÇÃO, FUNÇÕES E REMUNERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CONTRATADAS ...	103
19.	COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	108
20.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES	109
21.	FATORES DE RISCO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	112
22.	DISPOSIÇÕES GERAIS	113
23.	LEI APLICÁVEL E FORO	114

ANEXOS

ANEXO I	DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	118
ANEXO II.1	DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - CRA SÉRIE DI.....	120
ANEXO II.2	DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - CRA SÉRIE IPCA	121
ANEXO III	RELAÇÃO EXAUSTIVA DE PRODUTORES RURAIS	122
ANEXO IV	DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER.....	123
ANEXO V	DECLARAÇÃO DA EMISSORA.....	126
ANEXO VI	DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO	127
ANEXO VII	DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE	129
ANEXO VIII	RELAÇÃO DE EMISSÕES	131
ANEXO IX	FATORES DE RISCO	135

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 5ª (QUINTA) EMISSÃO DA RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA JBS S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas (sendo denominadas, conjuntamente, como "Partes" ou, individualmente, como "Parte"):

- I. RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações, com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM sob o nº 18.406, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar, parte, Itaim Bibi, 04538-132, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 02.773.542/0001-22, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e
- II. SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, atuando por sua filial, localizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário").

Resolvem celebrar este "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.*", para vincular os Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme abaixo definido) aos CRA, de acordo com a Lei 11.076 (conforme abaixo definida), da Instrução CVM 600 (conforme abaixo definida), bem como das demais disposições legais aplicáveis e as cláusulas redigidas a seguir.

[O RESTANTE DA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. **Definições.** Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as definições descritas na tabela abaixo, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas neste Termo de Securitização:

" <u>Agência de Classificação de Risco</u> ":	a FITCH RATINGS BRASIL LTDA. , agência classificadora de risco especializada, por sua filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 700, 7º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.813.375/0002-14, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na <u>Cláusula 18.3</u> abaixo;
" <u>Agente Fiduciário</u> ":	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada, que atuará como representante dos Titulares dos CRA conforme as atribuições previstas neste Termo de Securitização, em especial na <u>Cláusula 16</u> , sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na <u>Cláusula 16.5</u> , abaixo;
" <u>Amortização Extraordinária dos CRA</u> ":	significa a amortização parcial extraordinária obrigatória da totalidade dos CRA, a ser realizada na forma prevista na Cláusula 10.2.7 deste Termo de Securitização, em caso de Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures;
" <u>Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures</u> ":	significa a amortização parcial extraordinária das Debêntures de uma ou de ambas as séries das Debêntures, realizada ao exclusivo critério da Devedora e independentemente da vontade da Emissora, na qualidade de titular das Debêntures, ou dos Titulares de CRA, observados os requisitos previstos na Escritura de Emissão;
" <u>ANBIMA</u> ":	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.271.171/0001-77;
" <u>Anexos</u> ":	os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito;

<u>"Anúncio de Encerramento":</u>	o anúncio de encerramento da Oferta a ser divulgado na página da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, na forma do artigo 29 da Instrução CVM 400;
<u>"Anúncio de Início":</u>	o anúncio de início da Oferta a ser divulgado na página da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3 na forma do artigo 54-A da Instrução CVM 400;
<u>"Aplicações Financeiras Permitidas":</u>	os recursos oriundos dos direitos creditórios dos Patrimônios Separados que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser exclusivamente aplicados em: (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN; (ii) certificados de depósito bancário com liquidez diária emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A. ou Banco Santander (Brasil) S.A.; ou (iii) títulos públicos federais;
<u>"Apuração Extraordinária":</u>	significa uma apuração extraordinária do Índice Financeiro, a ser realizada pela Emissora e verificado pelo Agente Fiduciário dos CRA no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contado do recebimento, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário dos CRA, de uma Notificação de Novas Penalidades, nos termos da Escritura de Emissão;
<u>"Assembleia Geral Série DI":</u>	a assembleia geral de Titulares de CRA Série DI, realizada na forma da <u>Cláusula 17</u> deste Termo de Securitização;
<u>"Assembleia Geral Série IPCA":</u>	a assembleia geral de Titulares de CRA Série IPCA, realizada na forma da <u>Cláusula 17</u> deste Termo de Securitização;
<u>"Assembleia Geral" ou "Assembleia":</u>	a Assembleia Geral Série DI e/ou Assembleia Geral Série IPCA, conforme o caso, na forma da <u>Cláusula 17</u> deste Termo de Securitização, quando referidas em conjunto;
<u>"Atualização Monetária CRA Série IPCA":</u>	a atualização monetária incidente sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA, conforme o caso, correspondente à variação do IPCA calculada de acordo com a fórmula prevista

neste Termo de Securitização;

"Auditor Independente": significa o auditor responsável pela auditoria da Emissora e dos Patrimônios Separados, qual seja, a **KPMG Auditores Independentes**, inscrita no CPNJ/ME sob o nº 57.755.217/0001-29, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos nº 105, Torre A, 6º andar (parte) e 12º andar (parte), Vila São Francisco, o auditor responsável é o Sr. Eduardo Tomazelli Remedi, telefone: (11) 3940-1500, e-mail: ERemedi@kpmg.com.br;

"Aviso ao Mercado": o aviso ao mercado divulgado pela Emissora e pelos Coordenadores na página da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, informando os termos e condições da Oferta, nos termos do artigo 54-A da Instrução CVM 400;

"Aviso de Recebimento": o comprovante escrito, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativo ao recebimento de quaisquer notificações, com a assinatura da pessoa que recebeu e a data da entrega do documento, que possui validade jurídica para a demonstração do recebimento do objeto postal ao qual se vincula;

"B3": a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO** ou **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – Segmento CETIP UVM**, sociedade por ações de capital aberto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25;

"BACEN": significa o Banco Central do Brasil;

"Banco Liquidante": o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Amarelo, 2º andar, Vila Yara, CEP 06029-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio dos sistemas da B3, conforme o caso, nos termos aqui previstos;

" <u>BB-BI</u> ":	BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. , instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 105, 37º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 24.933.830/0001-30;
" <u>Bradesco BBI</u> ":	o BANCO BRADESCO BBI S.A. , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.271.464/0103-43;
" <u>Boletim de Subscrição</u> ":	o boletim de subscrição por meio do qual os Investidores subscreverão os CRA;
" <u>Brasil</u> " ou " <u>País</u> ":	a República Federativa do Brasil;
" <u>CETIP21</u> ":	o módulo de negociação secundária de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela B3;
" <u>CMN</u> ":	o Conselho Monetário Nacional;
" <u>CNAE</u> ":	a Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
" <u>CNPJ/ME</u> ":	tem significado atribuído no preâmbulo acima;
" <u>Código ANBIMA</u> ":	o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários, em vigor desde 3 de junho de 2019;
" <u>Código Civil</u> ":	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
" <u>Código de Processo Civil</u> ":	a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, conforme alterada;
" <u>COFINS</u> ":	a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;
" <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u> ":	tem o significado atribuído na Cláusula 10.2.1 deste Termo de Securitização;



<u>"Conta da Emissão Série DI":</u>	a conta corrente nº 5666-9, de titularidade da Securitizadora, mantida na agência 3381-2 do Banco Bradesco S.A., na qual serão depositados os recursos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio DI;
<u>"Conta da Emissão Série IPCA":</u>	a conta corrente nº 5813-0, de titularidade da Emissora, mantida na agência 3381-2 do Banco Bradesco S.A., na qual serão depositados os recursos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA;
<u>"Contas da Emissão":</u>	a Conta da Emissão Série DI e a Conta da Emissão Série IPCA quando referidas em conjunto;
<u>"Contrato de Adesão":</u>	o(s) contrato(s) de adesão ao Contrato de Distribuição, celebrado(s) entre os Participantes Especiais e o Coordenador Líder, desde que os Participantes Especiais sejam definidos em conjunto com os demais Coordenadores;
<u>"Contrato de Custódia":</u>	o " <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia</i> " celebrado em 23 de agosto de 2019 entre a Emissora e o Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio, para regular a prestação de serviços de guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias;
<u>"Contrato de Distribuição":</u>	o " <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Regime de Melhores Esforços de Colocação, da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização</i> ", celebrado em 23 de agosto de 2019, entre a Emissora, os Coordenadores e a Devedora;
<u>"Contrato de Escrituração e Banco Liquidante":</u>	o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Valores Mobiliários</i> " celebrado em 30 de setembro de 2019 entre a Emissora e o Escriturador para regular a prestação dos serviços de escrituração e registro dos CRA e para regular a prestação dos serviços de liquidação financeira dos CRA;
<u>"Contrato de Formador de Mercado":</u>	o " <i>Contrato Para Prestação de Serviços de Formador de Mercado Para os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 5ª (Quinta)</i> "



Emissão da RB Capital Companhia de Securitização" celebrado, em 18 de setembro de 2019, entre a Emissora e o Formador de Mercado e, como interveniente anuente, a Devedora;

- "Controlada": qualquer sociedade controlada (conforme definição de "controle" prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações), diretamente ou através de outras controladas, pela Devedora;
- "Coordenador Líder" ou "XP Investimentos": a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º ao 30º andares, CEP 04.543-010, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78;
- "Coordenadores": o Coordenador Líder, o BB-BI, o Bradesco BBI e o Santander, quando referidos em conjunto, sendo que cada um deles também será individualmente designado "Coordenador";
- "CRA": os CRA Série DI e os CRA Série IPCA, quando referidos em conjunto;
- "CRA em Circulação": os CRA Série DI em Circulação e os CRA Série IPCA em Circulação, quando referidos em conjunto;
- "CRA Série DI": os 62.466 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis) certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 5ª (quinta) emissão da Emissora;
- "CRA Série DI em Circulação": para fins de constituição de quórum, a totalidade dos CRA Série DI subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos aqueles de titularidade da Devedora, dos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e os que a Emissora possuir em tesouraria, ou que sejam de propriedade dos respectivos controladores, diretos ou indiretos, ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora e/ou dos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora e/ou dos



prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, bem como dos respectivos diretores, conselheiros e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas acima mencionadas para fins de apuração de quórum de Assembleia;

"CRA Série IPCA":

os 537.534 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro) certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª (segunda) série da 5ª (quinta) emissão da Emissora;

"CRA Série IPCA em Circulação":

para fins de constituição de quórum, a totalidade dos CRA Série IPCA subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos aqueles de titularidade da Devedora, dos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e os que a Emissora possuir em tesouraria, ou que sejam de propriedade dos respectivos controladores, diretos ou indiretos, ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora e/ou dos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora e/ou dos prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, bem como dos respectivos diretores, conselheiros e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas acima mencionadas para fins de apuração de quórum de Assembleia;

"CSLL":

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

"Custodiante":

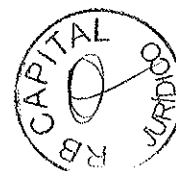
a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 717, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 14.2 deste Termo de Securitização;

"CVM":

a Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Emissão":

a data de emissão dos CRA, qual seja, 11 de outubro de 2019;



" <u>Data de Integralização</u> ":	a data em que irá ocorrer a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3;
" <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA</u> ":	cada data de pagamento da Remuneração aos Titulares de CRA, que deverá ser realizado semestralmente, a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 15 de abril de 2020 até as respectivas Datas de Vencimento (inclusive), observadas as datas previstas no <u>ANEXO II.1</u> e <u>ANEXO II.2</u> deste Termo de Securitização;
" <u>Data de Vencimento dos CRA</u> ":	a Data de Vencimento dos CRA Série DI e a Data de Vencimento dos CRA Série IPCA, quando referidas em conjunto;
" <u>Data de Vencimento dos CRA Série DI</u> ":	a data de vencimento dos CRA Série DI, qual seja, 16 de outubro de 2023, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA;
" <u>Data de Vencimento dos CRA Série IPCA</u> ":	a data de vencimento dos CRA Série IPCA, qual seja, 15 de outubro de 2024, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA;
" <u>DDA</u> ":	o módulo de distribuição primária de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela B3;
" <u>Debêntures</u> ":	em conjunto, as Debêntures DI e as Debêntures IPCA, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, as quais foram vinculadas ao CRA, em caráter irrevogável e irretratável, por força do regime fiduciário constituído nos termos da <u>Cláusula 11</u> deste Termo de Securitização;
" <u>Debêntures DI</u> ":	as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, da 1ª (primeira) série da 4ª (quarta) emissão da Devedora, emitidas, para colocação privada perante a Securitizadora, nos termos da Escritura de Emissão, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio DI;
" <u>Debêntures IPCA</u> ":	as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, da 2ª (segunda) série da 4ª (quarta) emissão da Devedora, emitidas, para colocação privada perante a Securitizadora, nos termos da Escritura de Emissão, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA;

"Decreto 6.306":	o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado;
"Despesas":	em conjunto, as Despesas Série DI e as Despesas Série IPCA;
"Despesas Série DI":	as despesas da Emissão e da Oferta, que deverão ser pagas com os recursos do Patrimônio Separado Série DI, conforme descritas na <u>Cláusula 13.1</u> deste Termo de Securitização;
"Despesas Série IPCA":	as despesas da Emissão e da Oferta, que deverão ser pagas com os recursos do Patrimônio Separado Série IPCA, conforme descritas na <u>Cláusula 13.2</u> deste Termo de Securitização;
"Devedora" ou "JBS":	a JBS S.A. , sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.916.265/0001-60, com registro de companhia aberta perante a CVM sob o nº 20.575, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, BL.I, 3º andar, CEP 05118-100;
"Dia Útil" ou "Dias Úteis":	significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, e (ii) aqueles sem expediente na B3, conforme o caso. Exclusivamente para o cálculo da Remuneração, será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional;
"Direitos Creditórios do Agronegócio DI":	todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela JBS por força das Debêntures DI caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso III, da Instrução CVM 600, que compõem o lastro dos CRA Série DI, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos na Escritura de Emissão;
"Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA":	todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela JBS por força das Debêntures IPCA caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do artigo 3º,

parágrafo 4º, inciso III, da Instrução CVM 600, que compõem o lastro dos CRA Série IPCA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos na Escritura de Emissão;

"Direitos Creditórios do Agronegócio":

os Direitos Creditórios do Agronegócio DI e os Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA, quando referidos em conjunto;

"Documentos Comprobatórios":

em conjunto, (i) uma via original a Escritura de Emissão; (ii) o boletim de subscrição das Debêntures; (iii) este Termo de Securitização; bem como (iv) o(s) eventual(is) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens (i) a (iii) acima;

"Documentos da Operação":

em conjunto, (i) a Escritura de Emissão, e seus eventuais aditamentos; (ii) o boletim de subscrição das Debêntures; (iii) este Termo de Securitização; (iv) os Prospectos; (v) cada Boletim de Subscrição; (vi) os Pedidos de Reserva; (vii) o Contrato de Distribuição; (viii) os Contratos de Adesão; e (ix) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta;

"DOESP":

significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo;

"Duration Remanescente"

significa, para fins do cálculo do Prêmio Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária, Prêmio Serie DI e Prêmio Série IPCA, o resultado da seguinte fórmula:

$D = Duration$ remanescente de cada série dos CRA, ao ano, considerando o período de apuração de um ano, ou seja, 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = \frac{\sum_{j=1}^q [Q_j \times VN_{qj}]}{[\sum_{i=1}^q VN_{qj}] * 252}$$

em que:

q = Quantidade de eventos financeiros (amortização do principal e/ou pagamento de remuneração) dos CRA,

considerados a partir da data do resgate antecipado;

Q_j = Prazo remanescente de cada evento financeiro j (amortização do principal e/ou pagamento de remuneração) da série avaliada, dado em Dias Úteis, sendo prazo remanescente entendido como o número de Dias Úteis entre a data de resgate antecipado da Série em análise e a data do evento financeiro (amortização do principal e/ou remuneração), excluindo-se da sua contagem a data de apuração e incluindo-se a data do evento financeiro; e

VN_{qj} = Valor nominal de cada evento financeiro j (amortização do principal e/ou principal) da Série dos CRA em avaliação, calculado com base na fórmula da Cláusula 9.3, para os CRA Série DI, e da Cláusula 9.6, para os CRA Série IPCA, deste Termo de Securitização.

No caso dos CRA Série DI, os eventos de remuneração serão calculados considerando a curva DIXPré divulgada pela B3 no Dia Útil imediatamente anterior ao cálculo, considerando para cada evento de remuneração o vértice em dias corridos mais próximo do vértice em Dias Úteis dos CRA Série DI, encontrado utilizando-se a fórmula PROCV/VLOOKUP do Microsoft Excel.

No caso dos CRA Série IPCA, a correção monetária projetada será calculada utilizando-se a diferença entre a curva DIXPré e a curva Cupom IPCA divulgadas pela B3 no Dia Útil imediatamente anterior ao cálculo, considerando para cada evento de remuneração e/ou amortização o vértice em dias corridos mais próximo do vértice em Dias Úteis dos CRA Série IPCA, encontrado utilizando-se a fórmula PROCV/VLOOKUP do Microsoft Excel;

"Efeito Adverso Relevante":

significa a ocorrência de qualquer evento ou situação que possa causar alteração adversa e relevante nos negócios, nas condições econômicas, financeiras, reputacionais, socioambientais ou operacionais da Devedora, e/ou na capacidade da Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação;

"Emissão":

a presente emissão dos CRA, autorizada pela Reunião do Conselho da Administração da Emissora realizada em 31 de maio de 2019, devidamente registrada na JUCESP em sessão

de 10 de junho de 2019, sob o número 311.633/19-5 e publicada no Jornal e no DOESP em 23 de agosto de 2019, conforme retificada e ratificada pela Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 19 de agosto de 2019, devidamente registrada na JUCESP em sessão de 26 de agosto de 2019, sob o número 457.382/19-3 e publicada no Jornal e no DOESP em 19 de setembro de 2019. A Emissora não possui montante global autorizado para emissão dos CRA. Cada nova emissão de CRA deverá ser objeto de uma aprovação societária específica pelo Conselho de Administração da Emissora, nos termos do seu estatuto social.

"Emissora" ou "Securizadora":

a **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, acima qualificada;

"Escritura de Emissão":

o "*Instrumento Particular de Escritura da 4ª (quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em até 2 (Duas) Séries, para Colocação Privada, da JBS S.A.*" celebrado entre a JBS e a Securizadora, com a interveniência anuência do Agente Fiduciário, em 23 de agosto de 2019, inscrita na JUCESP sob nº ED003081-8/000, conforme aditada por meio do "*Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 4ª (Quarta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em até 2 (Duas) Séries, para Colocação Privada, da JBS S.A.*" celebrado entre a JBS e a Securizadora, com a interveniência anuência do Agente Fiduciário, em 27 de setembro de 2019;

"Escriturador":

o **BANCO BRADESCO S.A.**, acima qualificado, responsável pela escrituração dos CRA, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 18.11 deste Termo de Securitização;

"Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados":

os eventos descritos na Cláusula 12.1, abaixo, que ensejarão a liquidação dos Patrimônios Separados;

"Evento de Nova Penalidade":

significa (i) qualquer nova penalidade, multa ou obrigação pecuniária, no Brasil ou no exterior, por qualquer ato ou fato relativo às Normas Anticorrupção, incluindo a ampliação das penalidades, multas e/ou obrigações pecuniárias já previstas no Acordo de Leniência, bem como (ii) de qualquer questão que impacte ou possa impactar negativamente a Devedora ou

qualquer Controlada com relação aos atos ou fatos acima descritos;

"Eventos de Vencimento Antecipado":

os eventos indicados nas Cláusulas 10.3 e 10.4 abaixo;

"Formador de Mercado":

a **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Candelária, nº 65, salas 1701 e 1702, Centro, CEP 20091-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.652.684/0001-62;

"Fundo de Despesas":

o fundo de despesas a ser constituído pela Emissora, cujos recursos serão utilizados pela Emissora para o pagamento das Despesas;

"Governo Federal" ou "Governo Brasileiro":

significa o Governo da República Federativa do Brasil;

"IGP-M":

o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

"Índice Substitutivo":

o índice da Atualização Monetária CRA Série IPCA a ser utilizado em substituição ao IPCA na hipótese prevista na Cláusula 9.6.2 deste Termo de Securitização;

"IN RFB 1.585/2015":

a Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015;

"Instituições Participantes da Oferta":

os Coordenadores e os Participantes Especiais (se houver), quando referidos em conjunto;

"Instrução CVM 400":

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada;

"Instrução CVM 480":

a Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada;

"Instrução CVM 539":

a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;

"Instrução CVM 583":

a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2017, conforme alterada;

" <u>Instrução CVM 600</u> ":	a Instrução da CVM nº 600, de 01 de agosto de 2018, conforme alterada;
" <u>Investidores</u> ":	os Investidores Institucionais e os Investidores Não Institucionais, em conjunto;
" <u>Investidores Institucionais</u> ":	significa os investidores, pessoas físicas ou jurídicas, que possam ser caracterizados como Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados;
" <u>Investidores Não Institucionais</u> ":	significa os investidores, pessoas físicas ou jurídicas, que não possam ser classificados como Investidores Institucionais;
" <u>Investidores Profissionais</u> ":	significa os investidores que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 9-A da Instrução CVM 539 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM 539;
" <u>Investidores Qualificados</u> ":	significa os investidores que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 9-B da Instrução CVM 539 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM 539;
" <u>IOF/Câmbio</u> ":	o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio;
" <u>IOF/Títulos</u> ":	o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;
" <u>IPCA</u> ":	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
" <u>IRRF</u> ":	o Imposto de Renda Retido na Fonte;
" <u>IRPJ</u> ":	o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
" <u>Jornal</u> ":	o "Diário do Comércio, Indústria e Serviços", jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, que poderá ser substituído sem necessidade de aditamento ao presente Termo de Securitização

ou realização de Assembleia Geral, observadas as regras da CVM aplicáveis à Emissora, bem como informação em tempo hábil ao Agente Fiduciário;

- "JUCESP": a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- "Lei 8.981": a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada;
- "Lei 9.514": a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
- "Lei 11.033": a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
- "Lei 11.076": a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
- "Lei das Sociedades por Ações": a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
- "MDA": o módulo de distribuição primária de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela B3;
- "Medida Provisória 2.158-35": a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada;
- "Notificação de Novas Penalidades": significa cada uma das notificações enviadas pela Devedora à Emissora e ao Agente Fiduciário, cientificando sobre um Evento de Nova Penalidade que (i) venha a ser determinado em desfavor e/ou aplicado contra a Devedora ou qualquer Controlada, por qualquer Autoridade fiscalizadora ou punitiva na respectiva jurisdição dos atos ou fatos aqui descritos, e/ou (ii) cause ou possa causar Efeito Adverso Relevante na Devedora;
- "Normas Anticorrupção": significa qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a *UK Bribery Act* de 2010 e a *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e a Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

(OCDE), conforme aplicáveis;

"Obrigação Financeira": significa qualquer valor devido em decorrência de: (i) empréstimos, mútuos, financiamento e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem limitação, debêntures, letras de câmbio, notas promissórias ou instrumentos similares no Brasil e/ou no exterior, operações de arrendamento mercantil, incluindo *leasing* financeiro, *sale and leaseback*, ou qualquer outra espécie de arrendamento admitida pela legislação aplicável; (ii) saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos em que a Devedora, ainda que na condição de garantidora, seja parte, exceto operações ativas e passivas com derivativos que tenham sido celebradas de boa-fé para fins de proteção e sem fins especulativos (*hedge*); (iii) aquisições de ativos a pagar referentes a investimentos, por meio de aquisições de participações societárias em sociedades não consolidados nas demonstrações financeiras da Devedora; (iv) cartas de crédito, avais, fianças, coobrigações e demais garantias prestadas em benefício de empresas não consolidadas nas demonstrações financeiras consolidadas da Devedora;

"Oferta": a oferta pública dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM, da divulgação do Anúncio de Início e da disponibilização do prospecto definitivo de distribuição dos CRA ao público investidor;

"Oferta de Resgate Antecipado dos CRA": significa a oferta irrevogável de resgate antecipado da totalidade dos CRA que deverá ser feita pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, com o consequente resgate dos CRA que aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;

"Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures": significa a possibilidade de a Devedora, a qualquer tempo, realizar uma oferta facultativa de resgate antecipado da totalidade das Debêntures DI e/ou das Debêntures IPCA, conforme o caso, que será endereçada à Emissora, a qual deverá descrever os termos e condições para a realização de tal resgate e estará condicionada à aceitação dos Titulares dos CRA, nos termos da Escritura de Emissão;

<p><u>"Ônus"</u> e o verbo correlato <u>"Onerar"</u>:</p>	<p>qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima;</p>
<p><u>"Opção de Lote Adicional"</u>:</p>	<p>tem o significado definido na Cláusula 5.12;</p>
<p><u>"Ordem de Alocação dos Pagamentos"</u>:</p>	<p>a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes dos Patrimônios Separados, incluindo o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio DI e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA serão alocados, conforme item (xxiii) da <u>Cláusula 4.1</u> deste Termo de Securitização, observado que não haverá prioridade de pagamentos de Remuneração e/ou amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI e/ou dos CRA Série IPCA, devendo todos os pagamentos serem realizados de forma <i>pro rata</i> entre as séries;</p>
<p><u>"Participantes Especiais"</u>:</p>	<p>as instituições financeiras autorizadas a atuar no mercado de capitais brasileiro, convidadas pelos Coordenadores para participar da Oferta apenas para o recebimento de ordens, nos termos do Contrato de Adesão;</p>
<p><u>"Patrimônio Separado Série DI"</u>:</p>	<p>o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário Série DI pela Emissora, composto pelos (i) Direitos Creditórios do Agronegócio DI; e (ii) valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série DI. O Patrimônio Separado Série DI não se confunde com (i) o Patrimônio Separado Série IPCA; e (ii) o patrimônio comum da Emissora, e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA Série DI, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais incluindo, mas não se limitando, às Despesas Série DI;</p>
<p><u>"Patrimônio Separado Série IPCA"</u>:</p>	<p>o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário Série IPCA pela Emissora, composto pelos (i) Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA; e (ii) valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série IPCA. O Patrimônio Separado Série IPCA não se confunde com (i) o Patrimônio Separado Série DI; e (ii) o patrimônio comum da Emissora, e se</p>

destina exclusivamente à liquidação dos CRA Série IPCA, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais incluindo, mas não se limitando, às Despesas Série IPCA;

"Patrimônios Separados": o Patrimônio Separado Série DI e o Patrimônio Separado Série IPCA, quando referidos em conjunto;

"Pedido de Reserva": cada formulário específico, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, exceto nas circunstâncias ali previstas, referente à intenção de subscrição dos CRA no âmbito da Oferta, firmado por Investidores durante o Período de Reserva, observadas as limitações aplicáveis aos Investidores que sejam Pessoas Vinculadas;

"Pessoas Vinculadas": os Investidores que sejam (i) administrador, acionista controlador ou qualquer empregado da Emissora, da Devedora e/ou de outras sociedades sob controle comum; (ii) administrador ou acionista controlador, pessoa física ou jurídica, dos Coordenadores e/ou de outras Instituições Participantes e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta; (iii) fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras administradas, cuja administração seja exercida por sociedades integrantes do grupo econômico dos Coordenadores e de outras Instituições Participantes da Oferta e/ou cujos investidores sejam administradores, acionistas controladores ou qualquer empregado dos Coordenadores e de outras Instituições Participantes da Oferta, da Emissora, e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, da Devedora; ou (iv) os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas referidas nos itens (i), (ii) e (iii), acima;

"Período de Capitalização": observadas as características dos CRA Série DI e dos CRA Série IPCA, o intervalo de tempo que se inicia na primeira Data de Integralização, conforme o caso, para o primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou vencimento antecipado das Debêntures ou da Oferta de

Resgate Antecipado dos CRA;

"Período de Reserva": O período compreendido entre os dias 3 de setembro de 2019 e 24 de setembro de 2019, inclusive;

"PIS": a Contribuição ao Programa de Integração Social;

"Prazo Máximo de Colocação": conforme indicado na Cláusula 5.3 deste Termo de Securitização;

"Preço de Amortização Extraordinária": significa o valor a ser pago pela Emissora, a título de Amortização Extraordinária dos CRA, que deverá corresponder (i) em relação aos CRA Série DI, à parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI, conforme o caso, a ser amortizada extraordinariamente, acrescida da correspondente Remuneração dos CRA Série DI, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA Série DI, ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série DI imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data da efetiva Amortização Extraordinária dos CRA, acrescida do Prêmio Série DI; e/ou (ii) em relação aos CRA Série IPCA, à parcela do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA a ser amortizada extraordinariamente, acrescida da Remuneração dos CRA Série IPCA, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA Série IPCA, ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série IPCA imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data da efetiva Amortização Extraordinária dos CRA, acrescida do Prêmio Série IPCA.

"Preços de Integralização das Debêntures": em conjunto, o Preço de Integralização das Debêntures DI e o Preço de Integralização das Debêntures IPCA;

"Preço de Integralização das Debêntures DI": significa o preço de subscrição e integralização das Debêntures DI, correspondente ao seu Valor Nominal Unitário, se a integralização correr em uma única data, conforme previsto na Escritura de Emissão, a ser pago pela Emissora à Devedora. Após a primeira Data de Integralização, o Preço de Integralização das Debêntures DI corresponderá: (i) para as Debêntures DI, ao Valor Nominal Unitário das Debêntures DI, acrescido da Remuneração das Debêntures DI, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização até a

efetiva Data de Integralização das Debêntures DI;

"Preço de Integralização das Debêntures IPCA":

significa o preço de subscrição e integralização das Debêntures IPCA, correspondente ao seu Valor Nominal Unitário, se a integralização ocorrer em uma única data, conforme previsto na Escritura de Emissão, a ser pago pela Emissora à Devedora. Após a primeira Data de Integralização, o Preço de Integralização corresponderá para as Debêntures IPCA, ao Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures IPCA, acrescido da Remuneração das Debêntures IPCA, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização das Debêntures IPCA até a efetiva Data de Integralização das Debêntures IPCA;

"Preço de Integralização dos CRA":

significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao seu Valor Nominal Unitário, se a integralização ocorrer em uma única data. Após a primeira Data de Integralização, o Preço de Integralização será apurado nos termos da Cláusula 8.3 deste Termo de Securitização;

"Preço de Resgate":

significa o valor a ser pago pela Emissora, a título de resgate dos CRA, no âmbito do Resgate Antecipado dos CRA, que deverá corresponder (i) em relação aos CRA Série DI, ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI, conforme o caso acrescido da Remuneração dos CRA Série DI, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA Série DI, ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série DI imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data do efetivo Resgate Antecipado dos CRA; e (ii) em relação aos CRA Série IPCA, ao Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA, acrescido da Remuneração dos CRA Série IPCA, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA Série IPCA, ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série IPCA imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data do efetivo Resgate Antecipado dos CRA, sendo certo que, na hipótese de Resgate Antecipado Facultativo, prevista na Escritura de Emissão, tais valores serão acrescidos do Prêmio Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária, Prêmio Série DI e/ou do Prêmio Série IPCA, respectivamente, conforme o caso;

"Prêmio na Oferta": significa os percentuais dos prêmios de resgate a serem oferecidos aos Titulares de CRA no âmbito de uma Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;

"Prêmio Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária": significa o prêmio a ser pago aos Titulares de CRA Série DI e aos Titulares de CRA Série IPCA, conforme o caso, na hipótese de Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária, o qual será correspondente a:

Com relação aos CRA Série DI:

(i) para o período entre 01 de janeiro de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2020 (inclusive): $0,48\% \times Duration$ Remanescente;

(ii) para o período entre 17 de novembro de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2021 (inclusive): $0,40\% \times Duration$ Remanescente; e

(iii) para o período entre 17 de novembro de 2021 (inclusive) e a Data de Vencimento dos CRA Série DI: $0,27\% \times Duration$ Remanescente.

Com relação aos CRA Série IPCA:

(i) para o período entre 01 de janeiro de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2020 (inclusive): $0,36\% \times Duration$ Remanescente;

(ii) para o período entre 17 de novembro de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2021: $0,30\% \times Duration$ Remanescente; e

(iii) para o período entre 17 de novembro de 2021 (inclusive) e a Data de Vencimento dos CRA Série IPCA: $0,20\% \times Duration$ Remanescente.

"Prêmio Série DI": significa o prêmio a ser pago aos Titulares de CRA Série DI na hipótese de Resgate Antecipado dos CRA Série DI, decorrente de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures DI, e ou na hipótese de Amortização Extraordinária dos CRA Série DI, decorrente de Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures DI, o qual será correspondente a:

(i) para o período entre 17 de maio de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2020 (inclusive): $1,88\% \times \text{Duration Remanescente}$;

(ii) para o período entre 17 de novembro de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2021 (inclusive): $1,13\% \times \text{Duration Remanescente}$; e

(iii) para o período entre 17 de novembro de 2021 (inclusive) e a Data de Vencimento dos CRA Série DI: $0,75\% \times \text{Duration Remanescente}$.

"Prêmio Série IPCA":

significa o prêmio a ser pago aos Titulares de CRA Série IPCA na hipótese de Resgate Antecipado dos CRA Série IPCA, decorrente de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures IPCA, e na hipótese de Amortização Extraordinária dos CRA Série IPCA, decorrente de Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures IPCA, o qual será correspondente a:

(i) para o período entre 17 de maio de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2020 (inclusive): $3,75\% \times \text{Duration Remanescente}$;

(ii) para o período entre 17 de novembro de 2020 (inclusive) e 16 de novembro de 2021 (inclusive): $2,25\% \times \text{Duration Remanescente}$;

(iii) para o período entre 17 de novembro de 2021 (inclusive) e 16 de novembro de 2022 (inclusive): $1,80\% \times \text{Duration Remanescente}$; e

(iv) para o período entre 17 de novembro de 2022 (inclusive) e a Data de Vencimento dos CRA Série IPCA: $1,50\% \times \text{Duration Remanescente}$.

"Procedimento de Bookbuilding":

o procedimento de coleta de intenções de investimento conduzido pelos Coordenadores em 26 de setembro de 2019, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, com recebimento de reservas, sem lotes mínimos ou máximos, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como

definiram: (i) a taxa da Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes.

Para fins da definição da Remuneração e alocação dos CRA entre as séries, foram levadas em consideração exclusivamente as intenções de investimento apresentadas pelos Investidores Institucionais (conforme definição abaixo). Os Pedidos de Reserva dos Investidores Não Institucionais não foram considerados no Procedimento de *Bookbuilding* para fins da definição da taxa final da Remuneração e alocação dos CRA entre as séries;

"Prospecto" ou
"Prospectos":

os prospectos preliminar e/ou definitivo da Oferta, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento;

"Recursos":

os recursos líquidos obtidos pela Devedora em razão do pagamento, pela Emissora, do Preço de Integralização das Debêntures;

"RFB":

a Receita Federal do Brasil;

"Relatórios":

os relatórios a serem encaminhados pela Devedora à Emissora e ao Agente Fiduciário para fins de comprovação da destinação da integralidade dos Recursos em conformidade com a Escritura de Emissão;

"Regime Fiduciário Série DI":

o regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio DI e os valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série DI, a ser instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514 para constituição do Patrimônio Separado Série DI. O Regime Fiduciário Série DI segrega os Direitos Creditórios do Agronegócio DI e os valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série DI do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de todas as obrigações relativas aos CRA Série DI, incluindo, sem limitação, o pagamento integral do Valor Nominal Unitário, o valor correspondente à Remuneração dos CRA Série DI e as Despesas Série DI;

"Regime Fiduciário Série"

o regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio

<u>IPCA</u> ":	IPCA e os valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série IPCA, a ser instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514 para constituição do Patrimônio Separado Série IPCA. O Regime Fiduciário Série IPCA segrega os Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA e os valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série IPCA do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de todas as obrigações relativas aos CRA Série IPCA, incluindo, sem limitação, o pagamento integral do Valor Nominal Unitário, o valor correspondente à Remuneração dos CRA Série IPCA e as Despesas Série IPCA;
<u>"Remuneração dos CRA</u> ":	a Remuneração dos CRA Série DI e a Remuneração dos CRA Série IPCA, quando referidas em conjunto;
<u>"Remuneração dos CRA Série DI</u> ":	tem o significado previsto na <u>Cláusula 9.3</u> abaixo;
<u>"Remuneração dos CRA Série IPCA</u> ":	tem o significado previsto na <u>Cláusula 9.6</u> abaixo;
<u>"Resgate Antecipado dos CRA</u> ":	significa o resgate antecipado das Debêntures nos termos da Escritura de Emissão, na hipótese de: (i) a Devedora realizar, a seu exclusivo critério, o Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures; (ii) os titulares de CRA aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA formulada pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures; (iii) da ocorrência de alguma das hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures; ou (iv) a Emissora, a Devedora e os Titulares de CRA não definirem a Taxa Substitutiva e/ou o Índice Substitutivo;
<u>"Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures</u> ":	significa o resgate antecipado total das Debêntures, previsto na Escritura de Emissão, realizado ao exclusivo critério da Devedora e independentemente da vontade da Emissora, na qualidade de titular das Debêntures, ou dos Titulares de CRA, observados requisitos na Escritura de Emissão e da Cláusula 10.1.1 deste Termo de Securitização;
<u>"Resolução CMN 4.373</u> ":	a Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014;
<u>"Santander</u> ":	o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , instituição financeira

integrante do sistema de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 (Bloco A), Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42;

- "Séries": em conjunto, a Série DI e a Série IPCA;
- "Série DI": a 1ª (primeira) série no âmbito da 5ª (quinta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora;
- "Série IPCA": a 2ª (segunda) série no âmbito da 5ª (quinta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora;
- "Sistema de Vasos Comunicantes": sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada série, sendo que tal alocação entre as séries foi definida conjuntamente pelo Coordenador Líder e pela Devedora, levando em consideração as intenções de investimento apresentadas pelos Investidores Institucionais no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*;
- "Taxa de Administração": a taxa mensal de administração dos Patrimônios Separados no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais pelos dois Patrimônios Separados, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada mensalmente pelo IPCA desde a Data de Integralização, calculada *pro rata die* se necessário, a que a Emissora, ou qualquer empresa de seu grupo econômico, fará jus;
- "Taxa DI": a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
- "Taxa Substitutiva": a taxa de remuneração dos CRA Série DI a ser utilizada em substituição à Taxa DI na hipótese prevista na Cláusula 9.3.1;
- "Termo" ou "Termo de Securitização": o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio*



da RB Capital Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JBS S.A.";

" <u>Titulares de CRA</u> ":	os Titulares dos CRA Série DI e os Titulares dos CRA Série IPCA, quando referidos em conjunto;
" <u>Titulares de CRA Série DI</u> ":	os Investidores que sejam titulares de CRA Série DI, de acordo com o extrato emitido pela B3 e considerando a localidade da custódia eletrônica dos ativos na B3;
" <u>Titulares de CRA Série IPCA</u> ":	os Investidores que sejam titulares de CRA Série IPCA, de acordo com o extrato emitido pela B3 e considerando a localidade da custódia eletrônica dos ativos na B3;
" <u>Valor da Nova Penalidade</u> ":	significa os valores correspondentes da penalidades, multas e/ou obrigações pecuniárias, conforme aplicável, decorrentes de um Evento de Nova Penalidade;
" <u>Valor Inicial do Fundo de Despesas</u> ":	em conjunto, o Valor Inicial do Fundo de Despesas Série DI e o Valor Inicial do Fundo de Despesas Série IPCA, composto na forma prevista na <u>Cláusula 14.1.1</u> ;
" <u>Valor Inicial do Fundo de Despesas Série DI</u> ":	o Valor Inicial do Fundo de Despesas Série DI, composto na forma prevista na <u>Cláusula 14.1.1</u> ;
" <u>Valor Inicial do Fundo de Despesas Série IPCA</u> ":	o Valor Inicial do Fundo de Despesas Série IPCA, composto na forma prevista na <u>Cláusula 14.1.1</u> ;
" <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ":	em conjunto, o Valor Mínimo do Fundo de Despesas Série DI e o Valor Mínimo do Fundo de Despesas Série IPCA na forma prevista na <u>Cláusula 14.1.2</u> ;
" <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas Série DI</u> ":	o valor mínimo do Fundo de Despesas Série DI na forma prevista na <u>Cláusula 14.1.2</u> ;
" <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas Série IPCA</u> ":	o valor mínimo do Fundo de Despesas Série IPCA na forma prevista na <u>Cláusula 14.1.2</u> ;
" <u>Valor Nominal Unitário</u> ":	o valor nominal unitário dos CRA na Data de Emissão, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais);
" <u>Valor Nominal Unitário</u>	em relação aos CRA Série IPCA, significa o Valor Nominal

Atualizado": Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, atualizado pela Atualização Monetária CRA Série IPCA; e

"Valor Total da Emissão": na Data da Emissão, o valor correspondente a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), observado que a quantidade de CRA inicialmente ofertada foi aumentada em R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), mediante exercício total da Opção de Lote Adicional, conforme previsto no presente Termo de Securitização. Na Data da Emissão, o valor total dos CRA Série DI será de R\$62.466.000,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais), e o valor total dos CRA Série IPCA será de R\$537.534.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais).

1.2. Interpretações. Para efeitos deste Termo de Securitização, a menos que o contexto exija de outra forma:

- (i) qualquer referência feita neste Termo de Securitização a uma cláusula, item ou anexo, deverá ser à cláusula, item ou anexo deste Termo de Securitização, salvo previsão expressa em contrário;
- (ii) o significado atribuído a cada termo aqui definido deverá ser igualmente aplicável nas formas singular e plural de tal termo, e as palavras indicativas de gênero deverão incluir ambos os gêneros feminino e masculino;
- (iii) qualquer referência a "R\$" ou "Reais" deverá significar a moeda corrente da República Federativa do Brasil;
- (iv) quando a indicação de prazo contado por dia na presente Escritura de Emissão não vier acompanhada da indicação de "Dia Útil", entende-se que o prazo é contado em dias corridos;
- (v) as Partes participaram conjuntamente da negociação e redação deste Termo de Securitização. Caso surja qualquer ambiguidade ou dúvida de intenção ou interpretação, este Termo de Securitização deverá ser interpretado como se redigido conjuntamente pelas Partes, e nenhuma presunção ou ônus de prova deverá favorecer ou prejudicar qualquer das Partes por força de autoria de quaisquer disposições deste Termo de Securitização;
- (vi) as palavras "incluir" e "incluindo" devem ser interpretadas como sendo a título de ilustração ou ênfase apenas e não devem ser interpretadas como, nem serem



aplicadas como, uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior;

- (vii) qualquer referência a leis ou dispositivos legais devem incluir toda legislação complementar promulgada e sancionada, de tempos em tempos, nos termos desse dispositivo legal, conforme alterada ou consolidada de tempos em tempos;
- (viii) referências a este Termo de Securitização ou a quaisquer outros documentos devem ser interpretadas como referências a este Termo de Securitização ou a tal outro documento, conforme aditado, modificado, repactuado, complementado ou substituído, de tempos em tempos;
- (ix) a expressão "esta Cláusula", a não ser que seja seguida de referência a uma disposição específica, deve ser considerada referente à Cláusula por inteiro (não apenas a Cláusula, parágrafo ou outra disposição) na qual a expressão aparece; e
- (x) os títulos das cláusulas, sub-cláusulas, anexos, partes e parágrafos são apenas para conveniência e não afetam a interpretação deste Termo de Securitização.

1.3. Prazos. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.4. Autorização Emissão de CRA. A presente Emissão foi aprovada pela Reunião do Conselho da Administração da Emissora realizada em 31 de maio de 2019, cuja ata foi devidamente arquivada perante a JUCESP em sessão de 10 de junho de 2019, sob o número 311.633/19-5, conforme retificada e ratificada pela Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 19 de agosto de 2019, cuja ata foi devidamente registrada na JUCESP em sessão de 26 de agosto de 2019, sob o número 457.382/19-3 e publicada no Jornal e no DOESP em 19 de setembro de 2019.

1.5. Autorização Emissão de Debêntures. A emissão das Debêntures, e a assinatura dos demais Documentos da Operação pela Devedora foram aprovados com base nas deliberações tomadas na Reunião do Conselho de Administração da Devedora, realizada em 22 de agosto de 2019, cuja ata foi devidamente arquivada na JUCESP em 30 de agosto de 2019 sob o nº 461.475/19-4 e publicada no jornal "Valor Econômico" e no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 5 de setembro de 2019.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora realiza, em caráter irrevogável



e irretroatável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme características descritas no ANEXO I deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas na Cláusula 3 abaixo.

2.2. Por força da vinculação de que trata a Cláusula 2.1 acima, e nos termos do artigo 9º, inciso V e artigo 11, § 1º, inciso III, da Instrução CVM 600, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem os respectivos Patrimônios Separados, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA, dos custos da administração e das Despesas, nos termos deste Termo de Securitização;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora.
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.3. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no ANEXO VII ao presente Termo de Securitização.

2.4. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e deste Termo de Securitização.

2.5. Nos termos do artigo 16 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de encerramento da Oferta.

2.6. Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 600, são apresentadas, no ANEXO IV, ANEXO V e ANEXO VI ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, atestando a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos e no presente Termo de Securitização.

2.7. Os CRA serão depositados, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 541:

- (i) para distribuição pública no mercado primário por meio do MDA e/ou do DDA, conforme o caso, administrados e operacionalizados pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3.

2.8. As Partes entendem que não há qualquer situação de conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso XV da Instrução CVM 600.

3: CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão serão emitidos pela Devedora em 11 de outubro de 2019, no valor total de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

3.1.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio DI são os direitos de crédito oriundos das Debêntures DI, emitidas pela Devedora em favor da Emissora, nos termos da Escritura de Emissão, com o valor nominal unitário, na data de sua respectiva emissão, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), com vencimento na Data de Vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio DI, conforme definições contidas neste Termo de Securitização. Os Direitos Creditórios do Agronegócio DI não serão objeto de atualização monetária.

3.1.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA são os direitos de crédito oriundos das Debêntures IPCA, emitidas pela Devedora em favor da Emissora, nos termos da Escritura de Emissão, com o valor nominal unitário, na data de sua respectiva emissão, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), com vencimento na Data de Vencimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA, conforme definições contidas neste Termo de Securitização. O valor nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA será atualizado, a partir da Data de Integralização, pela variação do IPCA, conforme fórmula prevista na Escritura de Emissão.

3.2. De acordo com a Lei 11.076, os CRA emitidos no âmbito da Emissão serão lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Debêntures emitidas pela Devedora, subscritas pela Emissora, nos termos da Escritura de Emissão.

3.2.1. Para fins do artigo 6º, inciso I da Instrução CVM 600, a denominação atribuída aos CRA corresponde a "Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização, lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.".

3.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Debêntures emitidas pela Devedora, subscritas pela Emissora, nos termos da Escritura de Emissão, são equiparados a créditos performados, nos termos do artigo 12, parágrafo terceiro da Instrução CVM 600, vez que os pagamentos devidos pela Devedora no âmbito da Escritura de Emissão não estão condicionados a qualquer evento futuro.

3.4. Os Documentos Comprobatórios, bem como quaisquer novos direitos creditórios e/ou garantias, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante até a data de liquidação integral dos CRA.

3.4.1. Constituem condições precedentes para o pagamento do Preço de Integralização das Debêntures pela Emissora à Devedora:

- (i) perfeita formalização e registro (quando aplicável) de todos os Documentos da Operação, entendendo-se como tal a sua lavratura ou assinatura pelas respectivas Partes, bem como a verificação dos poderes dos representantes dessas partes e eventuais aprovações de acionistas ou do conselho de administração necessárias para tanto, conforme aplicável;
- (ii) não imposição de exigências pela B3 e/ou pela CVM que tornem a emissão dos CRA no âmbito da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600 impossível ou inviável; e
- (iii) emissão, subscrição, primeira integralização e depósito dos CRA.

3.5. As características dos Direitos Creditórios do Agronegócio a serem vinculados à presente Emissão, incluindo sua amortização e respectivas datas de vencimento, encontram-se descritas no ANEXO I deste Termo de Securitização.

3.6. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas no ANEXO II.1 e ANEXO II.2 deste Termo de Securitização. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis, desde que aprovado dessa forma em Assembleia Geral. Adicionalmente, e sem prejuízo da obrigação primária de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela



Emissora, o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, deverá realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e a cobrança dos créditos serão depositados diretamente nas Contas de Emissão, sem ordem de preferência ou subordinação entre os CRA, permanecendo segregados de outros recursos. Os custos decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos serão arcados pelos Patrimônios Separados. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

3.7. Não há previsão de revolvência e/ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

3.8. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora, na qualidade de emissora das Debêntures e única devedora.

3.9. O Custodiante, por meio do Contrato de Custódia, realizará a guarda e custódia física dos Documentos Comprobatórios, incluindo 1 (uma) via original deste Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Instrução CVM 600, os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelo Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 5ª (quinta) emissão de CRA da Emissora;
- (ii) Séries: Os CRA serão emitidos em 2 (duas) séries e alocados entre tais séries no Sistema de Vasos Comunicantes, sendo que a existência de cada série e a quantidade de CRA alocada em cada série foi definida conforme o Procedimento de *Bookbuilding*. De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de CRA emitida em cada uma das séries foi abatida da quantidade total de CRA, observado que o somatório dos CRA Série DI e dos CRA Série IPCA não excedeu o Valor Total da Emissão, observado o exercício total da Opção de Lote Adicional. Os CRA foram alocados entre as séries de forma a atender a demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding*, sendo que tal alocação entre as séries foi definida conjuntamente pelo Coordenador Líder e pela Devedora, levando em consideração as intenções de investimento apresentadas pelos Investidores Institucionais no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA correspondente à taxa de juros mínima de remuneração para os CRA e a



quantidade de CRA requerida pelos Investidores nos Pedidos de Reserva foi levada em consideração para determinação final da quantidade de CRA alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA. Não houve quantidade mínima ou máxima de CRA ou valor mínimo ou máximo para alocação entre as séries, sendo que qualquer das séries poderia não ter sido emitida, a exclusivo critério da Emissora, caso em que a totalidade dos CRA seria emitida na série remanescente, nos termos acordados ao final do Procedimento de *Bookbuilding*. Não haverá exercício de garantia firme pelos Coordenadores;

- (i) Identificação do Lastro e Possibilidade de Substituição: Os CRA Série DI são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio DI e os CRA Série IPCA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA, não existindo possibilidade de substituição do referido lastro;
- (ii) Quantidade de CRA: A quantidade de CRA emitidos é de 600.000 (seiscentos mil) CRA, já considerados os 100.000 (cem mil) CRA objeto da Opção de Lote Adicional, dos quais (i) 62.466 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis) CRA serão da Série DI; e (ii) 537.534 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro) CRA serão da Série IPCA;
- (iii) Valor Total da Emissão: A totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta corresponde a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), na Data de Emissão, já considerando R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) objeto da totalidade da Opção de Lote Adicional. Na Data da Emissão, o valor total dos CRA Série DI será de R\$62.466.000,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais), e o valor total dos CRA Série IPCA será de R\$537.534.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais);
- (iv) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;
- (v) Data da Emissão dos CRA: A Data de Emissão dos CRA será 11 de outubro de 2019;
- (vi) Local da Emissão: Para todos os efeitos legais, os CRA serão emitidos na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (vii) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, quando estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante extrato emitido pelo Escriturador



dos CRA, considerando as informações prestadas pela B3, quando estiverem custodiados eletronicamente na B3;

- (viii) Vencimento dos CRA: (a) 16 de outubro de 2023 para os CRA Série DI; e (ii) 15 de outubro de 2024 para os CRA Série IPCA, observadas os Eventos de Resgate Antecipado dos CRA;
- (ix) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI não será objeto de atualização monetária. O Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA, conforme o caso, será atualizado, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, conforme fórmula estabelecida neste Termo de Securitização, abaixo;
- (x) Remuneração: Os CRA farão jus a juros remuneratórios calculados nos termos das Cláusulas 9.3 e 9.6 abaixo;
- (xi) Pagamento da Remuneração: Os pagamentos da Remuneração dos CRA serão realizados semestralmente, a partir da Data de Emissão, e devidos nas datas previstas no ANEXO II.1 e ANEXO II.2 deste Termo de Securitização, observado que não haverá prioridade de pagamentos de Remuneração entre as Séries, devendo todos os pagamentos serem realizados de forma *pro rata* entre as Séries;
- (xii) Pagamento de Amortização: O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI, conforme o caso, será pago pela Emissora em 2 (duas) parcelas iguais, sendo uma em 17 de outubro de 2022 e a outra na Data de Vencimento dos CRA Série DI, conforme tabela do ANEXO II.1 ao presente Termo de Securitização. O Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA será integralmente pago pela Emissora na Data de Vencimento dos CRA Série IPCA, conforme tabela do ANEXO II.2 ao presente Termo de Securitização;
- (xiii) Regime Fiduciário: Serão instituídos os Regimes Fiduciários conforme declaração da Emissora constante no ANEXO V ao presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600;
- (xiv) Garantia Flutuante: Não haverá garantia flutuante e não existirá qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- (xv) Garantias: Não haverá garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA.
- (xvi) Coobrigação da Emissora: Não haverá;



- (xvii) Depósito para Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3;
- (xviii) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento: (i) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o montante inadimplido; e (ii) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
- (xix) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3 nas Datas de Vencimento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir das referidas Datas de Vencimento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora;
- (xx) Atraso no Recebimento do Pagamento: Sem prejuízo no disposto no item (xxi), o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente;
- (xxi) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil;
- (xxii) Pagamentos: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente nas Contas da Emissão;
- (xxiii) Ordem de Alocação dos Pagamentos: Caso, em qualquer data, o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio DI e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA não sejam suficientes para quitação integral dos valores devidos aos Titulares de CRA Série DI e/ou ao Titulares de CRA Série IPCA, conforme o caso, tais valores serão alocados observada a seguinte ordem de preferência: (a) despesas dos Patrimônios



Separados, as quais serão pagas com os recursos do Fundo de Despesas; (b) Remuneração dos CRA Série DI e/ou dos CRA Série IPCA, conforme o caso, *pro rata* entre os CRA da respectiva série; e (c) amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI e/ou do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA, conforme o caso, *pro rata* entre os CRA da respectiva série, observado o disposto nas Cláusulas 11.3 e 11.4 abaixo. Não haverá prioridade de pagamentos de Remuneração e/ou amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI e/ou do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA, devendo todos os pagamentos serem realizados de forma *pro rata* entre as Séries;

- (xxiv) Classificação de Risco: Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco. A Agência de Classificação de Risco atribuiu *rating* preliminar "AA+(exp)sf(bra)" aos CRA. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação de risco ser atualizada trimestralmente, de acordo com a Instrução CVM 480, e entregue à CVM em até 15 (quinze) dias, contados do encerramento do trimestre de referência. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, pela Devedora, sem necessidade de Assembleia Geral: Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Poor's;
- (xxv) Público-Alvo da Oferta: Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores, qualificados e não qualificados, inexistindo reservas antecipadas, sem fixação de lotes máximos ou mínimos e sem necessidade de depósito em dinheiro do montante reservado;
- (xxvi) Inadequação do Investimento: O investimento em CRA não é adequado aos Investidores que: (i) necessitem de liquidez com relação aos títulos adquiridos, uma vez que a negociação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado secundário brasileiro é restrita; e/ou (ii) não estejam dispostos a correr risco de crédito relacionado à Devedora e/ou ao mercado de abatedouro e frigorificação de bovinos, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios *in natura* ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados (incluindo, sem limitação, bovinos, suínos, ovinos e peixes em geral), a produção, venda e a comercialização de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate; e/ou (iii) não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos na operação ou que não tenham acesso à consultoria especializada;
- (xxvii) Código ISIN: Para os CRA Série DI: BRRBRACRA0L8; e para os CRA Série IPCA: BRRBRACRA0M6;



(xxviii) Derivativos: Não há; e

(xxix) Revolvência: Não haverá.

5. DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão objeto de distribuição pública em conformidade com a Instrução CVM 400, nos termos do Contrato de Distribuição.

5.2. A Emissora e os Coordenadores iniciarão a Oferta após (i) a concessão do registro da Oferta pela CVM, (ii) a divulgação do Anúncio de Início, e (iii) a disponibilização do Prospecto definitivo aos Investidores, devidamente aprovado pela CVM. A colocação dos CRA junto aos Investidores será realizada de acordo com os procedimentos da B3 para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário.

5.2.1. Anteriormente à concessão, pela CVM, do registro da Oferta, os Coordenadores disponibilizarão ao público o Prospecto Preliminar, precedido da publicação do Aviso ao Mercado.

5.3. O prazo máximo de colocação dos CRA será de até 6 (seis) meses, contados a partir da data seguinte à divulgação do Anúncio de Início ("Prazo Máximo de Colocação"), nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400.

5.4. Durante o Período de Reserva, os CRA deverão ser direcionados aos Investidores da seguinte forma, prioritariamente: (i) 60% (sessenta por cento) dos CRA para os Investidores Não Institucionais; e (ii) 40% (quarenta por cento) dos CRA para os Investidores Institucionais, observadas as disposições da Oferta Não Institucional e da Oferta Institucional ("Direcionamento da Oferta"). Para fins do cálculo da quantidade de CRA a ser alocada à Oferta Não Institucional e à Oferta Institucional, conforme Direcionamento da Oferta previsto na Cláusula 6.9 acima, deverão ser levados em consideração, caso sejam emitidos, os CRA decorrentes do exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional.

5.5. Oferta Não Institucional. Observado o limite estabelecido na Cláusula 5.4, acima, os CRA serão alocados, na primeira Data de Integralização, após o Período de Reserva, para Investidores Não Institucionais que tiverem seu Pedido de Reserva admitido ("Oferta Não Institucional").

5.5.1. Caso o total de CRA objeto dos Pedidos de Reserva admitidos apresentados pelos Investidores Não Institucionais não atinja o montante de CRA destinados aos Investidores Não Institucionais, os CRA remanescentes serão destinados aos Investidores Institucionais, nos termos da Oferta Institucional.



5.5.2. Os Pedidos de Reserva dos Investidores Não Institucionais não foram considerados no Procedimento de Bookbuilding, não participando, portanto, da definição da taxa final da Remuneração e alocação dos CRA entre as séries.

5.6. Oferta Institucional. A alocação dos CRA para Investidores Institucionais, na primeira Data de Integralização, após o Período de Reserva, dar-se-á em conformidade com o Direcionamento da Oferta ("Oferta Institucional").

5.6.1. Na hipótese de não ser atingido o montante de CRA destinados aos Investidores Institucionais, observado o previsto acima, os CRA remanescentes serão direcionados aos Investidores Não Institucionais.

5.6.2. Para fins da definição da Remuneração e alocação dos CRA entre as séries, foram levadas em consideração exclusivamente as intenções de investimento apresentadas pelos Investidores Institucionais no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*.

5.7. Os CRA serão objeto de distribuição pública aos Investidores, não havendo fixação de lotes máximos ou mínimos. Os Coordenadores, com anuência da Devedora, organizarão a colocação dos CRA perante os Investidores interessados, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, devendo assegurar: (i) que o tratamento aos Investidores seja justo e equitativo; (ii) a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, e (iii) que os representantes de venda dos Coordenadores e dos Participantes Especiais recebam previamente exemplar do Prospecto para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pelos Coordenadores, observadas as regras de rateio proporcional na alocação de CRA em caso de excesso de demanda estabelecidas nos Prospectos e no Contrato de Distribuição.

5.8. Observado o Direcionamento da Oferta, caso o número total de CRA correspondente à demanda dos Investidores exceda o Valor Total da Emissão, foram atendidos os Pedidos de Reserva e as intenções de investimento que indicaram a menor taxa, adicionando-se os Pedidos de Reserva e as intenções de investimento que indicaram taxas superiores até atingir a taxa definida no Procedimento de *Bookbuilding*, sendo que todos os Pedidos de Reserva e todas as intenções de investimento admitidos que indicaram a taxa definida no Procedimento de *Bookbuilding* foram rateados entre os Investidores pelo Coordenador Líder, proporcionalmente ao montante de CRA indicado nos respectivos Pedidos de Reserva ou nas respectivas intenções de investimento, conforme estabelecido nos Prospectos e no Contrato de Distribuição.

5.8.1. Os investidores interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta, no momento da assinatura dos Pedidos de Reserva indicaram (i) a taxa de juros mínima de remuneração que aceitarão auferir, para os CRA que desejam subscrever, em observância ao disposto no artigo 45, parágrafo 3º, da Instrução CVM 400, observado o percentual



máximo estabelecido para os CRA Série DI e para os CRA Série IPCA; e (ii) a quantidade de CRA que desejavam subscrever. Nos casos em que o percentual apurado no Procedimento de *Bookbuilding* para a Remuneração dos CRA Série DI e para a Remuneração dos CRA Série IPCA, conforme o caso, foi inferior ao percentual mínimo apontado no Pedido de Reserva como condicionante de participação na Oferta, nos termos acima previstos, o respectivo Pedido de Reserva foi cancelado pelo respectivo Coordenador e/ou Participante Especial que admitiu tal Pedido de Reserva. Na hipótese de cancelamento do Pedido de Reserva, os Investidores que já tinham integralizado os CRA no âmbito da Oferta receberam das Instituições Participantes da Oferta o montante pago a título de integralização dos CRA, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que se verificou que a condição não tinha sido implementada, deduzidos dos encargos e tributos devidos, não sendo devida, nessas hipóteses, qualquer remuneração ou atualização pela Emissora aos Investidores, mediante o fornecimento de recibo de quitação pelos Investidores que tenham recebido quaisquer restituições, bem como a devolução dos boletins de subscrição cujo valor tenha sido restituído.

5.8.2. As taxas de Remuneração indicadas pelos Investidores serão consideradas até quando for atingida a quantidade máxima de CRA, sendo as ordens alocadas sempre da menor taxa de Remuneração para a maior taxa de Remuneração.

5.9. Pessoas Vinculadas. Será aceita a participação de Investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sem limite máximo de participação em relação ao volume da Oferta, estando sujeitas às regras e restrições previstas nos Prospectos e no Contrato de Distribuição.

5.9.1. Caso seja verificado, pelos Coordenadores, excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA inicialmente ofertados (sem considerar os CRA objeto de exercício da Opção de Lote Adicional), não será permitida a colocação de CRA perante Pessoas Vinculadas, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400.

5.9.2. Na hipótese de não ser verificado excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA (sem considerar os CRA emitidos em decorrência do exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional), será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas e sem limitação. Portanto, desde que não seja verificado excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA (sem considerar os CRA emitidos em decorrência do exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional), até 100% (cem por cento) dos CRA poderão ser colocados perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas.

5.9.3. Adicionalmente, parte dos CRA será destinada à colocação ao Formador de Mercado, a fim de possibilitar-lhe a atuação como formador de mercado (*market maker*) dos CRA, garantindo a existência e a permanência de ofertas firmes diárias de compra e venda dos CRA durante o período mínimo de 12 (doze) meses, renováveis, nos termos da



legislação aplicável e conforme o Contrato de Formador de Mercado.

5.10. A taxa de Remuneração dos CRA Série DI e de Remuneração dos CRA Série IPCA será aplicável a todos os Investidores que foram contemplados na Oferta, sendo que todos os Pedidos de Reserva admitidos que indicaram a taxa definida no Procedimento de *Bookbuilding* foram rateados entre os Investidores pelo Coordenador Líder, proporcionalmente ao montante de CRA indicado nos respectivos Pedidos de Reserva, sendo desconsideradas quaisquer frações de CRA.

5.11. A Oferta não está sujeita a condições legítimas que não dependam da Emissora, da Devedora ou de pessoas a elas vinculadas, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 400.

5.12. A Emissora, após consulta e concordância prévia da Devedora e dos Coordenadores, optou por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados em até 20% (vinte por cento), ou seja, em 100.000 (cem mil) CRA, mediante o exercício total da opção de lote adicional, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, sem a necessidade de novo pedido de registro da Oferta à CVM ou modificação dos termos da Emissão e/ou da Oferta ("Opção de Lote Adicional").

5.13. Aplicar-se-ão aos CRA oriundos do exercício total ou parcial de Opção de Lote Adicional as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados, conforme o caso, e sua colocação será conduzida sob o regime de melhores esforços.

6. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

6.1. Destinação dos Recursos pela Emissora: Os recursos líquidos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados integral e exclusivamente pela Emissora para pagamento do Preço de Integralização das Debêntures, cujos direitos creditórios, principais e acessórios, compõem o lastro dos CRA no contexto da presente operação de securitização, em razão de as Debêntures DI estarem vinculadas exclusivamente aos CRA Série DI e ao Patrimônio Separado Série DI, e as Debêntures IPCA estarem vinculadas exclusivamente aos CRA Série IPCA e ao Patrimônio Separado Série IPCA.

6.2. Destinação de Recursos pela Devedora. Os Recursos obtidos pela Devedora em razão do pagamento, pela Emissora, do Preço de Integralização das Debêntures, deverão ser destinados, pela Devedora, integral e exclusivamente à aquisição pela Devedora de bovinos (*i.e.*, gado vivo) de produtores rurais (conforme caracterizados nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009), no âmbito das atividades do agronegócio da Devedora, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 11.076, e do artigo 3º, inciso I, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, da Instrução CVM 600, do



artigo 3º, §4º, inciso II da Instrução CVM 600, e no curso ordinário dos negócios da Devedora, na forma prevista em seu objeto social.

6.2.1. As Debêntures são representativas de direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, §1º, da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que a proteína animal a ser adquirida pela Devedora enquadra-se no conceito de produto agropecuário nos termos do artigo 3º, inciso I, da Instrução CVM 600, pois trata-se de produto *in natura*, ou seja, em estado natural, de origem animal, que não sofre processo de beneficiamento ou industrialização, conforme disposto no artigo 3º, §2º, da Instrução CVM 600.

6.2.2. Nos termos da Escritura de Emissão, os Direitos Creditórios do Agronegócio estão vinculados a uma relação comercial existente entre a Devedora e os produtores rurais indicados exhaustivamente Anexo IV da Escritura de Emissão. Para as finalidades do artigo 9º, XVIII, da Instrução CVM 600, estão indicados no ANEXO IV deste Termo de Securitização a relação exaustiva de tais produtores rurais e dos respectivos instrumentos que formalizam o vínculo existente entre a Devedora e tais produtores rurais.

6.2.3. A destinação dos Recursos pela Devedora será realizada conforme cronograma estabelecido, de forma indicativa e não vinculante, no Anexo III da Escritura de Emissão, sendo que não haverá qualquer tipo de reembolso de custos e/ou despesas incorridos pela Devedora anteriormente à Data de Integralização.

6.2.3.1. Nos termos da Escritura de Emissão, a Devedora se obrigou a destinar todo o valor relativo aos Recursos na forma acima estabelecida, independentemente da realização de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado, do Resgate Antecipado Facultativo, Amortização Extraordinária Facultativa e/ou do Vencimento Antecipado das Debêntures, sendo que caberá ao Agente Fiduciário verificar o emprego de tais Recursos, conforme a seguir estabelecido.

6.2.4. O Agente Fiduciário será responsável pela verificação da utilização dos Recursos pela Devedora, observada a destinação de recursos prevista na Escritura de Emissão e acima descrita. Para tanto, a Devedora deverá apresentar, à Emissora e ao Agente Fiduciário, a comprovação da destinação dos Recursos, exclusivamente por meio dos Relatórios, acompanhados das respectivas notas fiscais mencionadas nos Relatórios (i) nos termos do parágrafo 8º do artigo 3º da Instrução CVM 600, a cada 6 (seis) meses contados da primeira Data de Integralização, até a Data de Vencimento dos CRA ou até que se comprove a aplicação da totalidade dos Recursos, o que ocorrer primeiro; (ii) na data de pagamento da totalidade dos valores devidos pela Devedora no âmbito da emissão das Debêntures, em virtude de resgate ou vencimento antecipado das Debêntures nos termos da Escritura de Emissão, a fim de comprovar o emprego dos Recursos; e/ou (iii) dentro do prazo solicitado por Autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais. Caso a Devedora não observe os



prazos descritos nos itens (i) e (ii) acima, o Agente Fiduciário envidará seus melhores esforços para fins de obter os documentos e informações necessários à comprovação da destinação dos Recursos na forma prevista nesta Cláusula, em linha de sua obrigação de verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos Recursos, o efetivo direcionamento, pela Devedora, da totalidade dos Recursos, mediante a análise dos documentos fornecidos nos termos desta Cláusula 6 e da Escritura de Emissão ou quaisquer outros documentos que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário.

6.2.5. As informações e documentos indicados na Cláusula 6.2.4 acima serão fornecidas pela Devedora à Emissora e ao Agente Fiduciário em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de ele verificar o dever de cumprir a destinação dos Recursos prevista neste Termo de Securitização e na Escritura de Emissão.

6.2.6. As Partes desde já reconhecem os Relatórios como suficientes para verificação da destinação dos Recursos, portanto, para fins de caracterização dos créditos representados pelas Debêntures como direitos creditórios do agronegócio aptos a serem vinculados à emissão dos CRA nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do compromisso da Devedora de apresentar documentos adicionais eventualmente solicitados nos termos da Cláusula 6.2.4 acima.

6.2.7. Uma vez atingida e comprovada a aplicação integral dos Recursos pela Devedora, em observância aos termos deste Termo de Securitização e da Escritura de Emissão, a Devedora ficará desobrigada com relação ao envio dos Relatórios e documentos referidos nas cláusulas acima.

7. ESCRITURAÇÃO, BANCO LIQUIDANTE, DIREITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS

7.1. Escrituração. Os CRA serão depositados, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira na B3, para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário, nos termos da Cláusula 2.8 acima.

7.2. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3 para os CRA que estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante, extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3, para os CRA que estiverem custodiados eletronicamente na B3.

7.3. Banco Liquidante. O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3.



7.4. Direitos Políticos e Econômicos. Em observância ao artigo 9º, inciso VII, da Instrução CVM 600, os direitos políticos e econômicos inerentes a cada série de CRA encontram-se descritos nas Cláusulas 4.1, 10.3.1, 11.1, 11.2 e 17.1, deste Termo de Securitização.

8. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

8.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, pago à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com procedimentos da B3, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição.

8.2. Os CRA serão subscritos conforme o público alvo da Oferta, ou seja, serão distribuídos publicamente aos Investidores.

8.3. Após a primeira Data de Integralização, o Preço de Integralização corresponderá: (i) para os CRA Série DI, ao Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI acrescidos da Remuneração dos CRA Série DI devida, na forma prevista neste Termo de Securitização, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA Série DI até a efetiva Data de Integralização dos CRA Série DI; e (ii) para os CRA Série IPCA, ao Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA, acrescido da Remuneração dos CRA Série IPCA devida, na forma prevista neste Termo de Securitização, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA Série IPCA até a efetiva Data de Integralização dos CRA Série IPCA.

8.4. Os CRA objeto do exercício da Opção de Lote Adicional serão integralizados à vista, no ato de sua subscrição pelo respectivo Investidor.

9. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

CRA Série DI

9.1. Amortização Programada dos CRA Série DI: Haverá amortização programada dos CRA Série DI, sendo o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI, conforme o caso, devido em 2 (duas) parcelas iguais, que deverão ser pagas em 17 de outubro de 2022 e na Data de Vencimento dos CRA Série DI, conforme tabela do ANEXO II.1 ao presente Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, de Resgate Antecipado Facultativo, de Amortização Extraordinária dos CRA e/ou de Vencimento Antecipado das Debêntures.

9.2. Atualização Monetária dos CRA Série DI: O Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI não será objeto de atualização monetária.



9.3. Remuneração dos CRA Série DI: A partir da Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI, incidirão juros remuneratórios, correspondentes a 115,00% (cento e quinze por cento) da Taxa DI, conforme definido em Procedimento de *Bookbuilding*, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Remuneração dos CRA Série DI"). A Remuneração dos CRA Série DI será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times (\text{Fator DI} - 1)$$

Onde:

"J" = valor da Remuneração dos CRA Série DI acumulada no período, devida no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNe" = Valor Nominal Unitário de cada CRA Série DI, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"Fator DI" = produtório das Taxas DI com uso de percentual aplicado a partir da data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração dos CRA Série DI, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n (1 + \text{TDI}_k \times p)$$

Onde:

"k" corresponde ao número de ordem das Taxas DI, sendo k um número inteiro;

"n": corresponde ao número total de Taxas DI consideradas no Período de Capitalização, sendo 'n' um número inteiro;

"p": corresponde ao percentual a ser aplicado sobre a Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais, correspondente a 115,00% (cento e quinze por cento);

TDI: Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k + 1}{100} \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

"DI_k" = Taxa DI, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais (exemplo: para a segunda Data de Pagamento da Remuneração, qual seja 15 de outubro de 2020, o DI_k considerado será o publicado no final do dia 8 de outubro de 2020 pela B3. Para o segundo Período de Capitalização da Debênture, serão considerados 126 DI_k, referentes aos DI_k de 9 de abril de 2020 até 8 de outubro de 2020, considerando que não seja declarado nenhum novo feriado nacional não existente na presente data).

Observações:

- 1) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.
- 2) Excepcionalmente, no primeiro Período de Capitalização será capitalizado ao Fator DI um prêmio de remuneração equivalente ao Fator DI de 2 (dois) Dias Úteis, considerando como DI_k a Taxa DI aplicável ao primeiro e ao segundo Dia Útil anterior à primeira Data de Integralização, *pro rata temporis*.
- 3) O fator resultante da expressão $(1 + TD_{IK} \times p)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- 4) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TD_{IK})$, sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- 5) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- 6) As Taxas DI deverão ser utilizadas considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.
- 7) Para efeito do cálculo da Remuneração dos CRA Série DI, será sempre considerada a Taxa DI divulgada, com 3 (três) Dias Úteis de defasagem da data de cálculo e início do Período de Capitalização (exemplo: para cálculo no dia 30 (trinta) será considerada a Taxa DI divulgada ao final do dia 27 (vinte e sete), pressupondo-se que os dias 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) são todos Dias Úteis).



9.3.1. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI às Debêntures DI ou aos CRA Série DI por proibição legal ou judicial, a Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção da Taxa DI, ou de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar Assembleia Geral Série DI para definir o novo parâmetro de Remuneração dos CRA Série DI a ser aplicado, que deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época ("Taxa Substitutiva"). A Assembleia Geral Série DI convocada para deliberar acerca da Taxa Substitutiva deverá ser realizada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral Série DI em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital de convocação.

9.3.2. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Devedora e a Emissora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

9.3.3. Caso a Taxa DI volte a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral Série DI de que trata a Cláusula 9.3.1 acima, ressalvada a hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, referida assembleia não será mais realizada e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA Série DI desde o dia de sua indisponibilidade, não sendo devidas compensações a pagamentos havidos nesse período com base no parâmetro anteriormente utilizado.

9.3.4. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Emissora e a Devedora, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral Série DI mencionada na Cláusula 9.3.1 acima, a Emissora deverá informar à Devedora para realização de resgate antecipado das Debêntures DI, em conformidade com os procedimentos descritos na Escritura de Emissão e, conseqüentemente, realizar o resgate antecipado dos CRA Série DI, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis (i) da data em que tal Assembleia Geral Série DI deveria ter ocorrido, considerando primeira e segunda convocações, ou (ii) em outro prazo que venha a ser definido em referida Assembleia Geral, quando realizada, pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração dos CRA Série DI devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA referente aos CRA Série DI, o que ocorrer por último, sem incidência de qualquer prêmio. Nesta hipótese, para o cálculo da Remuneração dos CRA Série DI, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, será utilizada última Taxa DI divulgada oficialmente. Os CRA Série DI, uma vez resgatados antecipadamente nos termos



deste item, serão cancelados pela Emissora.

CRA Série IPCA

9.4. Amortização Programada dos CRA Série IPCA: Não haverá amortização programada dos CRA Série IPCA, sendo o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA integralmente devido na Data de Vencimento dos CRA Série IPCA, conforme tabela do ANEXO II.2 ao presente Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, de Resgate Antecipado Facultativo, de Amortização Extraordinária dos CRA e/ou de Vencimento Antecipado das Debêntures.

9.5. Atualização Monetária dos CRA Série IPCA: Tendo em vista que o valor nominal das Debêntures IPCA será objeto de atualização monetária pelo IPCA, nos termos da Escritura de Emissão, o Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA será atualizado, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, calculada de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis até a liquidação integral dos CRA Série IPCA, conforme fórmula abaixo prevista, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA ("Atualização Monetária CRA Série IPCA"):

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA, incorporação de juros ou após cada amortização, se houver, referenciados à Data de Integralização, calculados/informados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator acumulado das variações mensais acumuladas do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{dup/dut} \right]$$

Onde:

n = número total de índices utilizados na atualização monetária das Debêntures, sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem de NI_k, variando de 1 (um) até 'n';



dup = número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou a última Data de Aniversário (conforme abaixo definido) das Debêntures Série IPCA e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do índice utilizado, sendo "dup" um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis entre a última e a próxima Data de Aniversário, sendo "dut" um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de Aniversário das Debêntures. Após a Data de Aniversário, valor do número-índice do IPCA do mês de atualização (exemplo: para a segunda Data de Pagamento da Remuneração, qual seja 15 de outubro de 2020, o índice NIK considerado será o IPCA divulgado em outubro de 2020 referente a setembro de 2020. Para o segundo Período de Capitalização, serão considerados 6 NIK, referentes aos índices divulgados em maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020); e

NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k" (exemplo: para a segunda Data de Pagamento da Remuneração, qual seja 15 de outubro de 2020, o índice NI_{k-1} considerado será divulgado em setembro de 2020 referente à agosto de 2020. Para o segundo Período de Capitalização, serão considerados 6 NI_{k-1}, referentes aos índices divulgados em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020).

Observações aplicáveis ao cálculo da Atualização Monetária CRA Série IPCA:

1) O fator resultante da expressão abaixo descrita é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento:

$$\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$$

2) O produtório final é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

3) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste à Escritura de Emissão, ao presente Termo de Securitização ou qualquer outra formalidade.

4) O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais



divulgado pelo IBGE.

5) Considera-se "Data de Aniversário" todo dia 11 (onze) de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente.

6) Excepcionalmente, na data do primeiro pagamento da Remuneração, nos termos do Anexo II.2, será devido um prêmio de atualização monetária obtido a partir do produtório do fator de correção do IPCA utilizado de 2 (dois) Dias Úteis que antecedem a primeira Data de Integralização. O cálculo deste prêmio ocorrerá de acordo com as regras de apuração do fator de correção do IPCA dispostos na Escritura de Emissão.

7) Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas Datas de Aniversário das Debêntures consecutivas.

8) Se até a Data de Aniversário das Debêntures IPCA o NIK não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a NIK na apuração do Fator "C" um número-índice projetado calculado com base na última projeção disponível divulgada pela ANBIMA ("Número Índice Projetado" e "Projeção", respectivamente) da variação percentual do IPCA, conforme fórmula a seguir:

$$NI_{kp} = NI_{k-1} \times (1 + \text{Projeção})$$

Onde:

NI_{kp} = Número Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento;

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização;

O Número Índice Projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida nenhuma compensação entre a Emissora e os Titulares dos CRA quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável; e

O número índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão ser utilizados considerando idêntico o número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.

9.6. Remuneração dos CRA Série IPCA: A partir da Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA incidirão juros remuneratórios equivalentes a 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252



(duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* ("Remuneração dos CRA Série IPCA"). A Remuneração dos CRA Série IPCA será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

Onde:

J = valor dos juros remuneratórios unitários devidos no final do i-ésimo Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = Fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = \left[\left(1 + \frac{\text{Taxa}}{100} \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

Onde:

taxa = 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), taxa de juros fixa, na forma nominal, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*;

DP = é o número de Dias Úteis relativo ou Período de Capitalização, sendo "DP" um número inteiro.

Para a determinação dos valores de pagamento da Remuneração dos CRA Série IPCA, o "Fator Juros" será calculado até a Data de Vencimento dos CRA Série IPCA no respectivo mês de pagamento.

9.6.1. No caso de indisponibilidade temporária do IPCA na data de pagamento de qualquer obrigação pecuniária da Emissora relativa aos CRA Série IPCA e decorrentes deste Termo de Securitização, inclusive a Remuneração dos CRA Série IPCA, será aplicado, em sua substituição, o último IPCA divulgado pelo número de dias necessários até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto por parte da Devedora, quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável.

9.6.2. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5



(cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda, no caso de extinção ou impossibilidade de aplicação do IPCA às Debêntures IPCA ou aos CRA Série IPCA por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicado em sua substituição, o índice que vier legalmente a substituí-lo ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, a Emissora deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia Geral Série IPCA, a qual terá como objeto a deliberação sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA Série IPCA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração das Debêntures IPCA ("Índice Substitutivo"). Tal Assembleia Geral Série IPCA deverá ser realizada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral Série IPCA em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital de convocação.

9.6.3. Até a deliberação do Índice Substitutivo será utilizado, para cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo, o último IPCA divulgado oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e a Devedora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

9.6.4. Caso o IPCA volte a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral Série IPCA de que trata a Cláusula 9.6.2 acima, ressalvada a hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, referida assembleia não será mais realizada e o IPCA, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizado para o cálculo da Remuneração dos CRA Série IPCA desde o dia de sua indisponibilidade.

9.6.5. Caso não haja acordo sobre o Índice Substitutivo entre a Emissora e a Devedora, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral Série IPCA mencionada na Cláusula 9.6.2 acima, a Emissora deverá informar à Devedora para realização de resgate antecipado das Debêntures IPCA, em conformidade com os procedimentos descritos na Escritura de Emissão e, conseqüentemente, realizar o resgate antecipado dos CRA Série IPCA, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis (i) da data em que tal Assembleia Geral Série IPCA deveria ter ocorrido, considerando primeira e segunda convocações, ou (ii) em outro prazo que venha a ser definido em referida Assembleia Geral, quando realizada, pelo seu Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração dos CRA Série IPCA devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA referente aos CRA Série IPCA, o que ocorrer por último, sem incidência de qualquer prêmio. Nesta hipótese, para o cálculo da Remuneração dos CRA Série IPCA, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, será utilizado o último IPCA divulgado oficialmente. Os CRA Série IPCA, uma vez resgatados antecipadamente nos termos deste item, serão cancelados pela Emissora.



Disposições aplicáveis aos CRA Série DI e aos CRA Série IPCA

9.7. Após a Data de Integralização, cada CRA terá seu valor de amortização ou resgate, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, calculado pela Emissora e confirmado pelo Agente Fiduciário, com base na Remuneração dos CRA.

9.8. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

9.9. Os valores relativos à Remuneração dos CRA deverão ser pagos conforme tabela constante no ANEXO II.1 e no ANEXO II.2 deste Termo de Securitização, a partir da primeira Data de Integralização, observado que não haverá prioridade de pagamentos de Remuneração dos CRA Série DI e/ou dos CRA Série IPCA, devendo todos os pagamentos serem realizados de forma *pro rata* entre as Séries.

9.9.1. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos no âmbito da B3 sejam dias em que a B3 não esteja em funcionamento, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o dia imediatamente subsequente em que a B3 esteja em funcionamento.

9.10. Os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, devidas no mês em questão, serão prorrogados pelo número de dias necessários para assegurar que entre a data de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e a data de pagamento de suas obrigações referentes aos CRA sempre decorram 2 (dois) Dias Úteis, com exceção da Data de Vencimento.

9.10.1. A prorrogação prevista acima se justifica em virtude da necessidade de haver um intervalo de pelo menos 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o repasse dos recursos aos Titulares de CRA.

9.11. Nas Datas de Vencimento, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA, conforme o caso, pelo Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração aplicável.

9.11.1. Em qualquer caso, para fins do presente Termo de Securitização, na hipótese de o Patrimônio Separado Série DI e/ou o Patrimônio Separado Série IPCA dispor de recursos, terem sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização e haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA Série DI e/ou aos Titulares de CRA Série IPCA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, além da Remuneração dos CRA Série DI e da Remuneração dos CRA Série



IPCA, se aplicável, do valor integral de amortização dos CRA Série DI e dos CRA Série IPCA, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago, sendo que, caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas, tais encargos não terão efeito.

10. RESGATE ANTECIPADO DOS CRA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA

Resgate Antecipado dos CRA

10.1. Haverá o Resgate Antecipado dos CRA, conjunto ou de uma determinada Série dos CRA, conforme o caso, na ocorrência: (i) do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures; (ii) da adesão de Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA; (iii) da ocorrência de alguma das hipóteses de vencimento antecipado automático das Debêntures ou declaração de vencimento antecipado das Debêntures no caso de hipótese de vencimento antecipado não automático; e (iv) da não definição da Taxa Substitutiva e/ou do Índice Substitutivo, nos termos das Cláusulas 9.3.1 e 9.6.2 deste Termo de Securitização e nos termos da Escritura de Emissão.

Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures

10.1.1. Haverá Resgate Antecipado dos CRA, em conjunto ou de uma determinada Série dos CRA, conforme o caso, nas hipóteses de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures. O Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA, somente poderá ser realizado pela Devedora nas seguintes hipóteses:

- (i) a partir de 17 de maio de 2020 (inclusive), a exclusivo critério da Devedora, mediante o pagamento à Emissora do Valor Nominal Unitário das Debêntures DI e do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures IPCA, conforme o caso, acrescido (a) da respectiva Remuneração das Debêntures aplicável sobre as Debêntures DI e/ou as Debêntures IPCA que serão objeto de resgate antecipado, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures DI e/ou das Debêntures IPCA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) do Prêmio Série DI e/ou do Prêmio Série IPCA, conforme o caso ("Resgate Antecipado Facultativo a Exclusivo Critério"); e
- (ii) a partir de 01 de janeiro de 2020 (inclusive), em caso da não obtenção, pela Devedora, da prévia autorização dos Titulares do CRA reunidos em Assembleia



Geral de Titulares dos CRA, e, conseqüentemente, da Emissora, na qualidade de Debenturista, para a realização de qualquer uma das operações descritas na Cláusula 10.3.2(xi), abaixo, seja em decorrência da não instalação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA (em primeira ou segunda convocação) ou, uma vez instalada, da não obtenção do quórum de deliberação de que trata a Cláusula 17.10 abaixo na referida assembleia, mediante o pagamento à Emissora do Valor Nominal Unitário das Debêntures DI e/ou do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures IPCA, conforme o caso, acrescido (a) da respectiva Remuneração das Debêntures aplicável sobre as Debêntures DI e/ou as Debêntures IPCA que serão objeto de resgate antecipado, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures DI e/ou das Debêntures IPCA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) do Prêmio Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária ("Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária") e, em conjunto com o Resgate Antecipado Facultativo a Exclusivo Critério, "Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures").

10.1.2. A opção pela realização do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures será feita pela Devedora por meio do envio de uma comunicação à Emissora, nos termos da Cláusula 7.8.3 da Escritura de Emissão, com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência do referido Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures.

10.1.3. Após o recebimento de comunicação da Devedora sobre o Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, a Emissora comunicará aos Titulares de CRA da respectiva Série, ao Agente Fiduciário, ao Escriturador, à B3, por meio de publicação no Jornal e disponibilização no sistema IPE da CVM (Empresas.Net), com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis do Resgate Antecipado dos CRA.

10.1.4. A publicação conterá, no mínimo, as seguintes informações: (a) a ocorrência do Resgate Antecipado dos CRA da respectiva Série; (b) a data prevista para o efetivo Resgate Antecipado dos CRA da respectiva Série e, conseqüente, pagamento aos Titulares de CRA da respectiva Série; (c) o valor do Resgate Antecipado dos CRA da respectiva Série, o qual deverá corresponder ao Preço de Resgate acrescido do Prêmio Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária, Prêmio Série DI e/ou do Prêmio Série IPCA, conforme o caso; e (d) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA da respectiva Série. A Emissora encaminhará ao Agente Fiduciário referida publicação no mesmo dia de sua realização ou no próximo Dia Útil subsequente a sua publicação.

10.1.5. Os pagamentos decorrentes de qualquer Resgate Antecipado dos CRA, conjunto ou de uma determinada Série dos CRA, conforme o caso, serão realizados de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA da respectiva Série e alcançarão, indistintamente, todos os CRA da respectiva Série, por meio de procedimento adotado pela

B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

10.1.6. Os recursos que eventualmente sobejarem após os pagamentos feitos nos termos do item acima serão depositados na conta de livre movimento a ser oportunamente indicada pela Devedora.

10.1.7. O Resgate Antecipado dos CRA deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA.

10.1.8. A data para realização de qualquer Resgate Antecipado dos CRA deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

10.1.9. Não será admitido o resgate antecipado parcial das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA.

10.1.10. A Emissora utilizará os recursos decorrentes do pagamento dos valores devidos pela Devedora, em razão do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, para o pagamento, aos Titulares de CRA, do respectivo Preço de Resgate, em razão do Resgate Antecipado dos CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento de tais recursos, sob pena de liquidação dos Patrimônios Separados, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

10.1.11. Caso o Resgate Antecipado Facultativo aconteça em qualquer Data de Pagamento da Remuneração, o Prêmio Série DI, o Prêmio Série IPCA e/ou o Prêmio Resgate Antecipado Facultativo Reorganização Societária, conforme o caso, deverão ser calculados sobre o saldo do Valor Nominal Unitário e/ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, após o referido pagamento.

Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

10.2. A Emissora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer momento a partir da primeira Data de Integralização, realizar Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, de todos ou de determinada série, caso a Devedora realize uma Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures, de uma ou de ambas as séries das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão. A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures e será operacionalizada na forma descrita abaixo.

10.2.1. A comunicação de oferta de resgate antecipado dos CRA ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA") descreverá os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, inclusive: (a) a data efetiva para o resgate e pagamento dos



CRA da respectiva Série a serem resgatados, que deverá ocorrer no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) Dias Úteis da comunicação de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures então recebida pela Emissora; (b) o Prêmio na Oferta, o qual não poderá ser negativo; e (c) demais informações necessárias para tomada de decisão do Titular de CRA da respectiva Série à operacionalização do resgate dos CRA da respectiva Série ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA").

10.2.2. Os Titulares de CRA de cada respectiva Série deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de recebimento da referida comunicação por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento. A adesão dos Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado levará a Securitizadora aderir à Oferta de Resgate Antecipado na quantidade de Debêntures equivalente à quantidade de CRA que os Titulares de CRA de cada Série desejem que sejam objeto da respectiva Oferta de Resgate Antecipado de CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data estabelecida para a referida adesão, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do Resgate Antecipado, observado o prazo previsto no item "c" acima.

10.2.3. O valor a ser pago pela Emissora a título de Oferta de Resgate Antecipado deverá corresponder ao Preço de Resgate, acrescido de eventual Prêmio na Oferta, o qual não poderá ser negativo. A Emissora deverá assegurar aos Titulares de CRA da respectiva Série igualdade de condições em relação à Oferta de Resgate Antecipado.

10.2.4. Caso o pagamento da Oferta de Resgate Antecipado aconteça em qualquer Data de Pagamento da Remuneração, o Prêmio na Oferta, se existente, deverá ser calculado sobre o saldo do Valor Nominal Unitário e/ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, após o referido pagamento.

10.2.5. A Emissora deverá: (i) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado, bem como a quantidade de CRA da respectiva Série que será objeto de resgate, caso exista; e (ii) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado comunicar, por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3 informando a respectiva data do resgate antecipado.

10.2.6. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

Amortização Extraordinária dos CRA

10.2.7. Haverá Amortização Extraordinária dos CRA, conjunto ou de uma determinada Série dos CRA, conforme o caso, na hipótese de Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures DI e/ou das Debêntures IPCA, conforme o caso, observados (i)



o limite máximo de amortização de 98,00% (noventa e oito por cento) (a) em relação aos CRA Série DI, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série DI; e (b) em relação aos CRA Série IPCA, do Valor Nominal Unitário Atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Série IPCA.

10.2.8. A Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA, somente poderá ser realizada pela Devedora a partir de 17 de maio de 2020 (inclusive).

10.2.9. Após o recebimento de comunicação da Devedora sobre a Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures, a Emissora comunicará aos Titulares de CRA da respectiva Série, ao Agente Fiduciário, ao Escriturador, à B3, por meio de publicação no Jornal e disponibilização no sistema Módulo de Informações Periódicas e Eventuais ("IPE") da CVM (Empresas.Net), com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva Amortização Extraordinária dos CRA.

10.2.10. A publicação conterá, no mínimo, as seguintes informações: (a) a ocorrência de Amortização Extraordinária dos CRA da respectiva Série; (b) a data prevista para a efetiva Amortização Extraordinária dos CRA da respectiva Série e consequente pagamento aos Titulares de CRA da respectiva Série; (c) o valor da Amortização Extraordinária dos CRA da respectiva Série, o qual deverá corresponder ao Preço de Amortização Extraordinária da respectiva Série acrescido do Prêmio Série DI e/ou do Prêmio Série IPCA, conforme o caso; e (d) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA da respectiva Série. A Emissora encaminhará referida publicação ao Agente Fiduciário no mesmo dia de sua realização ou no próximo Dia Útil subsequente a sua publicação.

10.2.11. Os pagamentos decorrentes de qualquer Amortização Extraordinária dos CRA, conjunto ou de uma determinada Série dos CRA, conforme o caso, serão realizados de forma pro rata entre todos os Titulares de CRA da respectiva Série e alcançarão, indistintamente, todos os CRA da respectiva Série, por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

10.2.12. Caso os pagamentos decorrentes de qualquer Amortização Extraordinária dos CRA aconteçam em qualquer Data de Pagamento da Remuneração, o Prêmio Série DI e/ou do Prêmio Série IPCA, conforme o caso, deverá ser calculado sobre o saldo do Valor Nominal Unitário e/ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, após o referido pagamento.

Resgate Decorrente de Vencimento Antecipado das Debêntures

10.3. Os CRA serão integralmente resgatados pela Emissora, conforme os procedimentos da Cláusula 10.4 deste Termo de Securitização, na hipótese de: (i) ser verificada a ocorrência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático



das Debêntures, conforme descritos na Escritura de Emissão e na Cláusula 10.3.1 abaixo; ou (ii) ser declarado, pelos Titulares de CRA, o vencimento antecipado das Debêntures em decorrência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, conforme descritos na Escritura de Emissão e na Cláusula 10.3.2 abaixo, observados os procedimentos descritos na Cláusula 10.3.3 abaixo.

10.3.1. Eventos de Vencimento Antecipado Automático. Nos termos da Escritura de Emissão, as Debêntures vencerão antecipadamente de forma automática, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, mediante a ocorrência de qualquer uma das hipóteses a seguir descritas ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária no que diz respeito ao pagamento do Valor Nominal Unitário e da Remuneração das Debêntures, na respectiva data de pagamento estabelecida na Escritura de Emissão, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contado da data do respectivo inadimplemento;
- (ii) (a) decretação de falência da Devedora e/ou de suas Controladas; (b) pedido de autofalência formulado pela Devedora e/ou de suas Controladas; (c) pedido de falência da Devedora e/ou de suas Controladas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal; ou (d) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Devedora e/ou de suas Controladas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (iii) liquidação, insolvência, dissolução ou extinção da Devedora ou de suas Controladas;
- (iv) alteração, sem autorização prévia da Securitizadora, a partir de consulta aos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral de Titulares do CRA especialmente convocada com esse fim, das atividades principais desenvolvidas pela Devedora constantes do seu objeto social relacionadas ao agronegócio de forma que seja conflitante com os termos da Escritura de Emissão e/ou dos demais documentos relacionados à Oferta;
- (v) inadimplemento, pela Devedora e/ou por qualquer de suas Controladas, de qualquer Obrigação Financeira, incluindo as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, no Brasil e/ou no exterior, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), conforme a PTAX divulgada na data de conversão, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se sanado no prazo previsto no



respectivo contrato ou, na hipótese de não haver prazo para tal finalidade no respectivo contrato, em 10 (dez) dias úteis;

- (vi) descumprimento, pela Devedora e/ou por qualquer de suas Controladas, de qualquer decisão judicial transitada em julgado e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que determine a realização de pagamento, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), conforme a PTAX divulgada na data de conversão, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se o inadimplemento for sanado ou se tal decisão, judicial ou arbitral, for extinta ou tiver sua eficácia suspensa no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de publicação da referida decisão;
- (vii) se a Devedora destinar os Recursos líquidos obtidos com a emissão das Debêntures para atividades diversas àquelas previstas no parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e no artigo 3º da Instrução CVM 600, salvo se demonstrado pela Devedora, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de notificação do Agente Fiduciário e/ou da Securitizadora nesse sentido, que os Recursos líquidos foram devidamente destinados de acordo com as atividades previstas no parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e no artigo 3º da Instrução CVM 600;
- (viii) transformação do tipo societário da Devedora, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (ix) se a Escritura de Emissão, este Termo de Securitização, ou qualquer de suas disposições, for declarada inválida, ineficaz, nula ou inexequível, por qualquer lei ou norma regulatória, ou por decisão judicial ou sentença arbitral;
- (x) na hipótese de a Devedora e/ou qualquer empresa integrante de seu Grupo Econômico e/ou qualquer de suas controladas praticar qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial a Escritura de Emissão, este Termo de Securitização, ou qualquer documento relativo à Oferta envolvendo os CRA ou qualquer das suas respectivas cláusulas;
e
- (xi) caso a Escritura de Emissão, ou quaisquer outros documentos da Oferta envolvendo os CRA seja, por qualquer motivo, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma, extinto, observado que, no que se refere a prestadores de serviço, o vencimento antecipado aqui previsto somente ocorrerá após transcorrido o prazo para substituição do prestador de serviço, previsto no respectivo contrato, e este não seja substituído.



10.3.2. Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático. Nos termos da Escritura de Emissão, a ocorrência de qualquer um dos eventos a seguir descritos ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático" e, em conjunto com os Eventos de Vencimento Antecipado Automático, os "Eventos de Vencimento Antecipado"), observados os respectivos prazos de cura, ensejará o vencimento antecipado não automático das Debêntures:

- (i) inadimplemento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária a ela atribuída, relacionada às Debêntures, não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento, sendo que o prazo aqui descrito não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo de cura específico ou para qualquer dos demais Eventos de Vencimento Antecipado;
- (ii) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária relacionada às Debêntures (exceto as obrigações relativas ao pagamento do Valor Nominal Unitário e da Remuneração das Debêntures, ora previstas na Cláusula 8.1.1(i) acima, que possuem prazos específicos) na respectiva data de pagamento, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contado da data do respectivo inadimplemento;
- (iii) se for protestado qualquer título de crédito contra a Devedora e/ou contra qualquer de suas Controladas em valor individual ou agregado igual ou superior a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), conforme a PTAX divulgada na data de conversão, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo legal, tiver sido validamente comprovado à Securitizadora que o(s) protesto(s) foi(foram): (a) cancelado(s) ou suspenso(s); (ii) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiro; ou (b) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;
- (iv) se a Devedora e/ou suas Controladas contratarem Novas Dívidas durante a vigência das Debêntures, exceto se o índice Dívida Líquida/EBITDA ("Índice Financeiro") seja inferior a 4,75x, calculado com base nos demonstrativos financeiros auditados consolidados da Devedora, a serem apurados pela Securitizadora e verificados pelo Agente Fiduciário dos CRA ao final de cada trimestre fiscal, sendo a primeira apuração verificada no ITR – Informações Trimestrais relativo ao terceiro trimestre de 2019. A apuração do EBITDA para cálculo do referido índice se dará com relação aos 4 (quatro) trimestres que antecederam a data-base do último ITR – Informações Trimestrais ou Demonstração Financeira anual divulgada, sendo que para fins do disposto acima:

"Dívida Líquida" significa a soma algébrica dos empréstimos, financiamentos, instrumentos de mercado de capital local e internacional,



menos as disponibilidades em caixa e aplicações financeiras, incluindo as aplicações dadas em garantia aos financiamentos e títulos e valores mobiliários.

"EBITDA" (*Earnings Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*) significa, para qualquer período, para a Devedora e suas controladas, em base consolidada: lucro líquido consolidado (ou prejuízo); somado ao imposto de renda e contribuição social corrente e imposto de renda e contribuição social diferido, líquido; somado ao resultado financeiro líquido; somado à depreciação e amortização; somado a qualquer despesas, cobranças ou reservas não recorrentes.

"Novas Dívidas" significa os montantes devido(s) pela Devedora e suas Controladas por (a) qualquer endividamento assumido pela Devedora; e (b) endividamento decorrente de contratos de crédito, títulos de dívida, notas, debêntures, títulos ou outros instrumentos de natureza similar, cujo pagamento seja de responsabilidade da Devedora, no mercado brasileiro ou no exterior. As restrições à contratação de Novas Dívidas não se aplicam, em nenhuma medida (1) à Pilgrim's Pride Corporation e suas subsidiárias e à Scott Technology Limited e suas subsidiárias; e (2) a qualquer Dívida Permitida, conforme definida no Anexo VI da Escritura de Emissão.

- (v) no caso de uma Apuração Extraordinária, durante a vigência das Debêntures, em que o índice Dívida Líquida para Apuração Extraordinária/EBITDA seja superior a 4,75x, calculado com base nos demonstrativos financeiros auditados consolidados da Devedora, a serem apurados pela Securitizadora e verificados pelo Agente Fiduciário dos CRA extraordinariamente a cada Apuração Extraordinária. A apuração do EBITDA para cálculo do referido índice se dará com relação aos 4 (quatro) trimestres que antecederam a data-base do último ITR – Informações Trimestrais ou Demonstração Financeira anual divulgada, sendo que para fins do disposto acima:

"Dívida Líquida para Apuração Extraordinária" significa, exclusivamente no caso de uma Apuração Extraordinária, a Dívida Líquida somada a eventuais Valores Novas Penalidades (conforme definido na Escritura de Emissão).

- (vi) alienação, venda e/ou qualquer forma de transferência, pela Devedora e/ou pelas Controladas, por qualquer meio, de forma gratuita ou onerosa, de ativos representando, de forma individual ou agregada, percentual superior a 20% (vinte por cento) dos Ativos Tangíveis Líquidos Consolidados (conforme definição abaixo);

- (vii) no caso de constituição de qualquer Ônus, pela Devedora e/ou pelas Controladas, por qualquer meio, de forma gratuita ou onerosa, sobre seus ativos, incluindo Ônus constituídos para fins de garantir qualquer Obrigação Financeira, com exceção aos Ônus Permitidos. Sendo que para fins do disposto neste inciso (vii):

"Ônus Permitidos" significa: (i) qualquer Ônus existente na data de assinatura da Escritura de Emissão; (ii) qualquer Ônus que eventualmente venham a garantir as Debêntures; (iii) Ônus em imobilizado e outro ativo (incluindo capital social) incorridos para garantir a aquisição da totalidade ou parte o preço de aquisição ou custo de construção ou reforma de tal imobilizado ou outro ativo e que seja prestada em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias depois da data de conclusão de tal aquisição, construção ou reforma; (iv) Ônus em imobilizados ou outro ativo no momento em que a Devedora ou qualquer uma de suas subsidiárias adquire tal imobilizado ou outro ativo, incluindo aquisições por fusão ou consolidação pela ou com a Devedora, desde que tal Ônus não seja criado em sua contemplação; (v) qualquer Ônus imposto por lei que seja incorrido no curso normal dos negócios da Devedora e suas subsidiárias; (vi) Ônus criados para garantir empréstimos de bancos de desenvolvimentos, de forma direta ou indireta, incluindo: (a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social—BNDES (incluindo a Financiadora de Estudos e Projetos—FINEP), ou qualquer outro banco de desenvolvimento brasileiro ou (b) qualquer banco de desenvolvimento internacional ou agências de fomento à exportação e importação; (vii) qualquer Ônus em estoques e recebíveis da Devedora e suas subsidiárias; qualquer Ônus garantindo acordos de derivativos, desde que tal acordo de derivativos seja celebrado de boa-fé para fins de proteção e sem fins especulativos; (viii) extensão, renovação ou substituição de qualquer ônus referente aos subitens (i), (ii), (iii), (iv), (vi), acima desde que o valor do refinanciamento não seja aumentado; e (ix) outros Ônus em valor agregado que não excedam 20% (vinte por cento) dos Ativos Tangíveis Líquidos Consolidados; e

"Ativos Tangíveis Líquidos Consolidados" significa o valor dos ativos totais da Devedora e suas subsidiárias em base consolidada (menos a depreciação aplicada, amortização e outras reservas de reavaliação), exceto pelo resultado de *write-ups* de ativos subsequente à Data de Integralização, depois de deduzidos ágios, marcas, patentes, descontos e despesas de emissão de dívidas e outros itens intangíveis da Devedora e suas subsidiárias em base consolidada conforme as ITR – Informações Trimestrais ou Demonstração Financeira anual divulgadas mais recentes



que estejam disponíveis publicamente.

- (viii) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações e licenças, inclusive as ambientais, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou por qualquer de suas Controladas, bem como para o cumprimento de suas obrigações estabelecidas na Escritura de Emissão, exceto se dentro do prazo de 20 (vinte) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão a Devedora comprovar a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (ix) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente todos os ativos da Devedora e que cause um Efeito Adverso Relevante;
- (x) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora, de dividendos, juros sobre o capital próprio ou quaisquer outras distribuições de lucros aos acionistas da Devedora, caso a Devedora esteja em mora com qualquer de suas obrigações pecuniárias perante a Securitizadora e, conseqüentemente aos Titulares dos CRA, estabelecidas na Escritura de Emissão, exceto pelos dividendos obrigatórios previstos no estatuto social da Devedora vigente na Data de Emissão e na Lei das Sociedades por Ações;
- (xi) cisão, fusão ou incorporação da Devedora e/ou de qualquer de suas Controladas, exceto: (a) pela incorporação, pela Devedora (de modo que a Devedora seja a incorporadora), de qualquer de suas Controladas; (b) pela reorganização societária realizada exclusivamente por e entre as Controladas da Devedora; ou (c) se previamente autorizado pela Debenturista e por Assembleia Geral de Titulares dos CRA, a ser convocada no máximo em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento de comunicado pela Devedora;
- (xii) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, pela Devedora, das obrigações assumidas na Escritura de Emissão ou em qualquer Documento da Operação, exceto se previamente aprovado pela Securitizadora, a partir de consulta aos Titulares dos CRA;
- (xiii) caso qualquer Autoridade ingresse com qualquer ação, procedimento, processo (judicial ou administrativo) e/ou adote qualquer medida punitiva contra a Devedora e/ou suas Controladas, subsidiárias, coligadas, sociedades sob controle comum, bem como seus respectivos dirigentes, administradores, executivos (estes últimos desde que sempre agindo comprovadamente em nome da



Devedora e/ou suas Controladas, subsidiárias, coligadas, sociedades sob controle comum) e/ou qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, em qualquer caso, agindo, comprovadamente, em proveito de tais empresas, em decorrência de condutas relacionadas à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei e/ou regulamento aplicável contra prática de atos de corrupção, crimes contra a ordem econômica ou tributária e/ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as Normas Anticorrupção;

- (xiv) interrupção das atividades da Devedora que gere Efeito Adverso Relevante às suas operações por prazo superior a 20 (vinte) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade; competente;
- (xv) decisão condenatória proferida por qualquer Autoridade em decorrência de ação, procedimento, processo (judicial ou administrativo) contra a Devedora e/ou suas Controladas, subsidiárias, coligadas, sociedades sob controle comum, bem como seus respectivos dirigentes, administradores, executivos e agindo em nome de tais empresas, em decorrência de condutas relacionadas à violação da Legislação Socioambiental em vigor, em especial, mas não se limitando, (a) à legislação e regulamentação relacionadas à saúde à segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como (b) ao incentivo, de qualquer forma, à prostituição ou utilização em suas atividades mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo;
- (xvi) provarem-se (a) falsas ou enganosas, e/ou (b) revelarem-se incorretas, inconsistentes, incompletas ou imprecisas, em qualquer aspecto relevante, quaisquer das declarações prestadas pela Devedora na Escritura de Emissão;
- (xvii) concessão de mútuos, adiantamentos ou quaisquer espécies de empréstimos pela Devedora para qualquer sociedade integrante de seu Grupo Econômico e/ou qualquer terceiro, exceto (a) para sociedades Controladas, direta ou indiretamente, pela Devedora; ou (b) se previamente autorizado pela Securitizadora, a partir de consulta aos Titulares dos CRA;
- (xviii) alteração (a) do controle acionário indireto da Devedora ou (b) do controle acionário direto e/ou indireto de qualquer de suas Controladas (conforme definição de "controle" prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações); e
- (xix) redução do capital social da Devedora, exceto (a) se previamente autorizado, de forma expressa e por escrito, pela Debenturista, após consulta aos Titulares dos



CRA e (b) realizada com o objetivo de absorver prejuízos, nos termos do artigo 173 da Lei das Sociedades por Ações.

10.3.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, desde que não sanado no prazo de cura ali estabelecido, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário convocará uma Assembleia Geral, sendo que referida assembleia geral de titulares de CRA deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data em que a Emissora tomar ciência da ocorrência do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático e, em segunda convocação, no prazo de até 8 (oito) dias a contar da nova publicação do edital de convocação, para que seja deliberado o não vencimento antecipado dos CRA.

10.3.4. Na primeira convocação, caso os Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário não deverão declarar o vencimento antecipado das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA. Na hipótese da referida Assembleia Geral não ser realizada em decorrência da não obtenção dos quóruns de instalação previstos na Cláusula 17.5 deste Termo de Securitização, ou do não comparecimento à referida Assembleia Geral de Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, será realizada segunda convocação da Assembleia Geral, devendo referida Assembleia Geral ser realizada no prazo de até 8 (oito) dias contados da data de publicação do segundo edital, o qual deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a Assembleia Geral será realizada em segunda convocação.

10.3.5. Caso, em segunda convocação, os Titulares de CRA que representem a maioria simples dos Titulares de CRA presentes, a qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) dos CRA em Circulação ou ao quórum mínimo exigido pela regulamentação aplicável em vigor, o que for maior, votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA.

10.3.6. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA.

10.4. Caso venha a ocorrer um Evento de Vencimento Antecipado por deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos das Cláusulas 10.3.4 e 10.3.5 acima, ou na hipótese de não obtenção de quórum em assembleia nos termos da cláusula 10.3.6 acima, a Emissora deverá efetuar o pagamento necessário para a liquidação integral dos CRA no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do recebimento dos recursos nas

Contas da Emissão pagos pela Devedora em decorrência do vencimento antecipado das Debêntures, fora do âmbito da B3, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA ser realizado na data do recebimento pela Emissora dos valores relativos ao vencimento antecipado das Debentures, conforme o caso, nos termos da Clausula Oitava da Escritura de Emissão de Debentures, observado o disposto na Clausula 4.1 inciso (xxi) deste Termo de Securitização.

10.4.1. Caso a Emissora não realize o pagamento descrito na Cláusula acima no prazo ali estipulado, e desde que tenha recebido os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio tempestivamente, o Agente Fiduciário deverá promover a liquidação dos Patrimônios Separados nos termos da Cláusula 12.6 deste Termo.

10.5. A B3 deverá ser comunicada imediatamente após a declaração do vencimento antecipado e em conformidade com os demais termos e condições do respectivo Manual de Operações da B3.

11. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS

11.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076, a Emissora institui regime fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio DI, bem como sobre quaisquer valores depositados na Conta da Emissão Série DI; e (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA, bem como sobre quaisquer valores depositados na Conta da Emissão Série IPCA.

11.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, objeto dos Patrimônios Separados, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas aos Patrimônios Separados, e manter-se-ão apartados entre si e do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

11.2.1. (i) O Patrimônio Separado Série DI será composto pelos Direitos Creditórios do Agronegócio DI e pelas Debêntures DI, bem como pelos valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série DI e (ii) o Patrimônio Separado Série IPCA será composto pelos Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA, pelas Debêntures IPCA, bem como pelos valores que venham a ser depositados na Conta da Emissão Série IPCA.

11.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Patrimônios Separados.



11.2.3. A insuficiência dos bens dos Patrimônios Separados em razão dos eventos descritos na Cláusula 10.3 acima não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares de CRA Série DI e/ou do Titulares de CRA Série IPCA, conforme o caso, para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do respectivo Patrimônio Separado.

11.3. Os créditos do Patrimônio Separado Série DI: (i) responderão pelas obrigações inerentes aos CRA Série DI e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado Série DI e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA Série DI; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

11.4. Os créditos do Patrimônio Separado Série IPCA: (i) responderão pelas obrigações inerentes aos CRA Série IPCA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado Série IPCA e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA Série IPCA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

11.5. Todos os recursos oriundos dos créditos dos Patrimônios Separados que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas, sendo vedada a aplicação em qualquer instrumento que não seja uma Aplicação Financeira Permitida.

11.6. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 01 (uma) via original deste Termo de Securitização e de eventuais aditamentos, observado o Contrato de Custódia.

11.7. Administração dos Patrimônios Separados: Observado o disposto nesta Cláusula 11, a Emissora, em conformidade com as Leis 9.514 e 11.076: (i) administrará os Patrimônios Separados instituídos para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras.

11.7.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo,

descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade dos Patrimônios Separados.

11.7.2. A Emissora, ou qualquer empresa de seu grupo econômico, fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário.

11.7.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pela Devedora, e será paga mensalmente, no mesmo dia da Data de Emissão dos CRA dos meses subsequentes, mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas. Caso a Devedora não efetue os pagamentos devidos, os Titulares de CRA, conforme o caso, arcarão com a respectiva Taxa de Administração, ressalvado o direito dos Titulares de CRA de em um segundo momento se reembolsarem com a Devedora.

11.7.4. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente.

11.7.5. Os Patrimônios Separados ressarcirão a Emissora, ou qualquer empresa de seu grupo econômico, de todas as despesas razoáveis e comprovadamente incorridas no exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, formador de mercado, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação comprovada da despesa em questão.

11.7.6. A Emissora será responsável, no limite dos Patrimônios Separados, perante os titulares dos CRA, pelo ressarcimento do valor dos Patrimônios Separados que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35.

11.7.7. A ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados, conforme listados na Cláusula 12.1 deste Termo de Securitização, poderá ensejar a administração extraordinária do respectivo Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo que, nesse caso, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral, observados os procedimentos previstos na Cláusula 12 deste instrumento, para que os Titulares de CRA deliberem (i) pela administração extraordinária dos Patrimônios



Separados ou suas eventuais liquidações e (ii) tendo sido aprovada a administração extraordinária dos Patrimônios Separados, a forma pela qual passará a ser realizada.

11.8. Sem prejuízo da constituição do Fundo de Despesas definido na Cláusula 14 abaixo, na Data de integralização dos CRA, para os fins de pagamento das despesas da Emissão e da Oferta, a Emissora reterá uma parcela dos recursos por ela recebidos em virtude da integralização dos CRA pelos Investidores no valor necessário para arcar com e/ou reembolsar as despesas razoáveis e comprovadas em razão da emissão dos CRA, conforme previamente aprovadas pela Devedora.

12. LIQUIDAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS

12.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados poderá ensejar a assunção imediata, pelo Agente Fiduciário, da administração do Patrimônio Separado Série DI e do Patrimônio Separado Série IPCA ("Administração Extraordinária do Patrimônio Separado"), sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral Série DI e/ou uma Assembleia Geral Série IPCA para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, dos respectivos Patrimônios Separados, conforme o caso:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstas nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado Série DI e/ou do Patrimônio Separado Série IPCA poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 5



(cinco) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e

- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 1 (um) Dia Útil, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado Série DI e/ou no Patrimônio Separado Série IPCA e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora.

12.2. A Assembleia Geral mencionada a Cláusula 12.1 acima, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.2.1. Caso a Assembleia Geral a que se refere a Cláusula 12.2 acima não seja instalada, o Agente Fiduciário deverá liquidar o Patrimônio Separado Série DI e/ou o Patrimônio Separado Série IPCA, conforme o caso.

12.3. A Assembleia Geral Série DI e/ou a Assembleia Geral Série IPCA convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação dos Patrimônios Separados decidirá, pela maioria absoluta dos votos dos Titulares de CRA Série DI em Circulação e/ou Titulares de CRA Série IPCA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado Série DI e/ou Patrimônio Separado Série IPCA, conforme o caso.

12.4. A Assembleia Geral prevista na Cláusula 12.1 acima, deverá ser realizada no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada. Na hipótese de não instalação da assembleia em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital. Ambas as publicações previstas nesta cláusula serão realizadas na forma prevista pela Cláusula 17 abaixo.

12.5. Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração. O liquidante será a



Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

12.6. A liquidação dos Patrimônios Separados será realizada mediante transferência, em dação em pagamento, dos Direitos Creditórios do Agronegócio ao Agente Fiduciário (ou à nova securitizadora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na Cláusula acima), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

12.6.1. Na hipótese da Cláusula 12.1, acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida nova securitizadora (i) administrar os créditos dos Patrimônios Separados, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização, e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada um.

12.7. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada ao Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

13. DESPESAS DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS

13.1. Serão de responsabilidade da Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado Série DI, em adição aos pagamentos de amortização dos CRA Série DI, da Remuneração Série DI e das demais Despesas Série DI:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado Série DI e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado Série DI incluindo, sem limitação, o pagamento da respectiva Taxa de Administração e a remuneração dos prestadores de Serviço;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da Emissão até o momento da liquidação dos CRA Série DI), tais como instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Agronegócio DI, escriturador, banco liquidante, agência de classificação de risco, auditores independentes, câmaras de liquidação onde os CRA Série DI estejam registrados para negociação;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores independentes ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para

resguardar os interesses dos Titulares de CRA Série DI e manutenção do Patrimônio Separado Série DI;

- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA Série DI e a realização dos créditos do Patrimônio Separado Série DI;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral Série DI em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado Série DI;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, B3, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA Série DI a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais Série DI na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado Série DI;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xi) quaisquer taxas, tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado Série DI;
- (xii) quaisquer outros honorários, custos e despesas relacionados a este Termo de Securitização e na Instrução CVM 600, imputados ao Patrimônio Separado Série DI;



(xiii) despesas com expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA Série DI; e

(xiv) remuneração da Agência de Classificação de Risco.

13.2. Serão de responsabilidade da Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado Série IPCA, em adição aos pagamentos de amortização dos CRA Série IPCA, da Atualização Monetária CRA Série IPCA, da Remuneração Série IPCA e das demais Despesas Série IPCA:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado Série IPCA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado Série IPCA, incluindo, sem limitação, o pagamento da respectiva Taxa de Administração;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da Emissão até o momento da liquidação dos CRA Série IPCA), tais como instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Agronegócio IPCA, escriturador, banco liquidante, agência de classificação de risco, auditores independentes, câmaras de liquidação onde os CRA Série IPCA estejam registrados para negociação;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores independentes ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares de CRA Série IPCA e manutenção do Patrimônio Separado Série IPCA;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA Série IPCA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado Série IPCA;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral Série IPCA, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado Série IPCA;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, B3, Juntas Comerciais e



Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA Série IPCA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;

- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais Série IPCA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado Série IPCA;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado Série IPCA;
- (xii) quaisquer outros honorários, custos e despesas relacionados a este Termo de Securitização, imputados ao Patrimônio Separado Série IPCA;
- (xiii) despesas com expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA Série IPCA; e
- (xiv) remuneração da Agência de Classificação de Risco.

13.3. Caso não seja possível individualizar se uma Despesa se refere ao Patrimônio Separado Série DI ou ao Patrimônio Separado Série IPCA, o valor da mesma deverá ser arcado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Patrimônio Separado Série DI e 50% (cinquenta por cento) para o Patrimônio Separado Série IPCA.

13.3.1. Na hipótese da extinção de uma das Séries, o Patrimônio Separado da Série remanescente deverá assumir as respectivas Despesas integralmente.

13.4. Observado o previsto nas Cláusulas 11.8 e 12.1 deste Termo de Securitização, serão suportadas pelos Titulares de CRA as despesas descritas nas Cláusulas 13.1 e 13.2 acima caso os recursos dos Patrimônios Separados não sejam suficientes para arcar com referidas despesas.



13.5. Quaisquer despesas não dispostas neste Termo de Securitização serão de responsabilidade da Emissora, exceto (i) por encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios aos Patrimônios Separados e exigíveis para sua boa administração; ou (ii) se houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral.

13.6. Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA que não incidem nos Patrimônios Separados: (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA, não compreendidas na descrição das Cláusulas 13.1 e 13.2; e (ii) os tributos diretos e indiretos previstos na Cláusula 20 abaixo.

14. FUNDO DE DESPESAS, CUSTÓDIA E COBRANÇA

14.1. Fundo de Despesas. As despesas listadas na Cláusula 13 deste Termo de Securitização ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusivamente, diretamente e/ou indiretamente, pela Devedora, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Emissora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos de um fundo de despesas, a ser constituído conforme a seguir descrito ("Fundo de Despesas").

14.1.1. Na Data de Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas, e da constituição do Fundo de Despesas, a Emissora reterá na Conta da Emissão Série DI e na Conta da Emissão Série IPCA uma parcela dos recursos por ela recebidos em virtude da integralização dos CRA pelos Investidores, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), dos quais R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) deverão ser transferidos para a Conta da Emissão Série DI ("Valor Inicial do Fundo de Despesas Série DI") e R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a Conta da Emissão Série IPCA ("Valor Inicial do Fundo de Despesas Série IPCA " e, em conjunto com o Valor Inicial do Fundo de Despesas Série DI o "Valor Inicial do Fundo de Despesas").

14.1.2. Toda vez que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores a R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na Conta da Emissão Série DI ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas Série DI") ou a R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na Conta da Emissão Série IPCA, conforme o caso ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas Série IPCA"), e/ou os valores em depósito nas respectivas Contas da Emissão não sejam suficientes para a recomposição de tais valores mínimos a Devedora depositará na respectiva Conta da Emissão os valores necessários para recomposição do respectivo Valor Inicial do Fundo de Despesas Série DI ou Valor Inicial do Fundo de Despesas Série IPCA, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação pela Emissora neste sentido.

14.1.3. Todavia, caso a qualquer momento os valores existentes no Fundo de Despesas sejam superiores ao Valor Inicial do Fundo de Despesas, os valores excedentes deverão ser devolvidos à Devedora no prazo de 5 (cinco) dias a contar da verificação da existência de



recursos adicionais ao Valor Inicial do Fundo de Despesas, mediante transferência para conta de livre movimento a ser oportunamente indicada pela Devedora.

14.1.4. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser aplicados, pela Emissora, em Aplicações Financeiras Permitidas.

14.1.5. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA e após a quitação de todas as Despesas incorridas, ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente para uma conta corrente de livre movimentação da Devedora a ser indicada com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data em que forem liquidadas as obrigações da Emissora perante prestadores de serviço dos patrimônios separados dos CRA, o que ocorrer por último.

14.2. Custódia e Cobrança. Para fins do disposto no artigo 15, § 1º da Instrução CVM 600, a Emissora declara que:

- (i) a custódia da Escritura de Emissão será realizada pelo Custodiante, cabendo-lhe a guarda e conservação da Escritura de Emissão que deu origem às Debêntures representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

14.2.1. O Custodiante será responsável por receber e guardar as vias físicas dos documentos comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures, em local seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável, como se seus fossem, na forma de depósito voluntário, nos termos da Lei 11.076 e conforme previsto no artigo 627 e seguintes do Código Civil. Na prestação de seus serviços, o Custodiante deverá diligenciar para que os documentos comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados, em perfeita ordem, em boa guarda e conservação.

14.2.2. O Custodiante deverá permitir o acesso às vias dos documentos comprobatórios pela Emissora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 02 (dois) Dias Úteis contados da solicitação da Emissora nesse sentido, ou em prazo inferior, caso a Emissora seja compelida em decorrência de decisão judicial ou administrativa, a apresentar os documentos comprobatórios em prazo inferior ao acima indicado. Nesse caso, o Custodiante compromete-se a envidar seus melhores esforços para que a Emissora consiga cumprir o prazo.



14.2.3. O Custodiante manterá sob sua custódia 01 (uma) via original deste Termo de Securitização e posteriores aditamentos, os quais serão registrados junto ao Custodiante e por ele custodiados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 18 e do parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.

14.2.4. O Custodiante receberá, da Emissora, com recursos recebidos da Devedora ou com os recursos disponíveis no Fundo de Despesas, observada a Ordem de Alocação dos Pagamentos, como remuneração pelo desempenho de seus deveres e atribuições, nos termos da lei aplicável, do Contrato de Custódia e deste Termo de Securitização, parcela única a título de implementação, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após data de Integralização dos CRA e parcelas anuais, sendo a primeira parcela no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) que deverá ser paga no mesmo dia dos anos subsequentes, a qual representa 0,0015% (quinze décimos de milésimos por cento) do Valor Total da Emissão ao ano. Os pagamentos pelos serviços mencionados neste parágrafo serão atualizados monetariamente pelo IPCA na menor periodicidade admitida em lei e acrescidos dos impostos.

14.2.5. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com gross up), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante, excetuando-se o IR nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

14.2.6. O Custodiante poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante notificação por escrito da Emissora com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, inclusive (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora; (ii) caso requeira ou por qualquer outro motivo encontrar-se em processo de recuperação judicial, tiver sua falência decretada ou sofrer liquidação, intervenção judicial ou extrajudicial; (iii) em caso de superveniência de lei, regulamentação e/ou instrução de autoridades competentes que impeçam ou modifiquem a natureza, termos e condições dos serviços prestados; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de custódia de documentos comprobatórios; (v) se o Custodiante ou a Emissora suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante ou pela Emissora; e (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Custodiante, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, a Emissora deverá contratar uma nova instituição para desempenhar os serviços de custódia dos Documentos Comprobatórios.

14.3. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

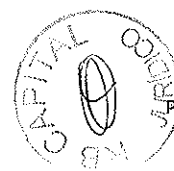
- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas na Escritura de Emissão;
- (ii) apurar e informar à Devedora o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

14.4. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

15. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

15.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, de acordo com as leis brasileiras, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui e lá previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da



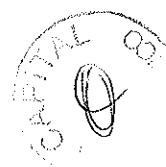
Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

- (vii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (viii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização; e
- (ix) declara que conhece, está em consonância e que inexistem quaisquer violações das Normas Anticorrupção, e, em particular, declara, sem limitação, que: (a) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas Normas Anticorrupção e/ou organizações antissociais e crime organizado; (b) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ela relacionada; e (c) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislação aplicáveis.

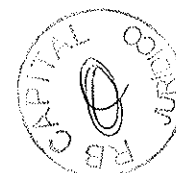
15.1.1. A Emissora declara, adicionalmente, que tem ciência das disposições legais e regulamentares aplicáveis à Emissão, não tendo praticado e obrigando-se a não praticar qualquer ato em desacordo com tais disposições legais e regulamentares, em especial o artigo 17 da Instrução CVM 600.

15.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização e das demais obrigações legais da Emissora, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar os Patrimônios Separados, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca dos Direitos Creditórios do Agronegócio, dos Patrimônios Separados, da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de publicação no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, qual seja o "Diário do Comércio, Indústria e Serviços" bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM, imediatamente ou no prazo estabelecido pelas referidas regras, conforme o caso;
- (iii) fornecer ao Custodiante uma via original da Escritura de Emissão, dentro de 10 (dez) Dias Úteis da sua assinatura;



- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
- (a) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, contendo inclusive notas explicativas dos Patrimônios Separados, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio e desde que por ela entregues, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes aos Patrimônios Separados;
 - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas aos Patrimônios Separados, a exame pelo Auditor Independente, bem como observar a regra de rodízio dos auditores independentes, conforme regulamentação aplicável;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;



- (vii) efetuar, com recursos dos Patrimônios Separados, conforme o caso, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
- (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (ix) enviar informe mensal referente à Emissão para a CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 15 (quinze) dias, conforme disposto no Anexo 32-III da Instrução CVM 480.
- (x) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (xi) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xii) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este



Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

- (xiii) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes dos Patrimônios Separados e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiv) não pagar dividendos com os recursos vinculados aos Patrimônios Separados;
- (xv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xvi) manter válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (xvii) manter seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
- (xviii) manter em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, conforme e quando aplicável;
- (xix) manter atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3;
- (xx) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos



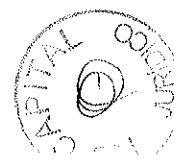
Titulares de CRA;

- (xxi) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos investidores por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da Remuneração dos CRA, inclusive a Atualização Monetária CRA Série IPCA, conforme o caso, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xxiii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possa ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xxiv) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xxv) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação dos Patrimônios Separados, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxvi) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xxvii) elaborar balanço refletindo a situação dos Patrimônios Separados;
- (xxviii) elaborar relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (xxix) elaborar relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário;
- (xxx) elaborar relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes dos Patrimônios Separados, segregados por tipo e natureza de ativo,



observados os termos e as condições deste Termo de Securitização;

- (xxxi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xxxii) fazer constar, nos contratos celebrados com os auditores independentes, que os Patrimônios Separados não responderão pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos;
- (xxxiii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de investidores e de transferência dos CRA; (b) controles de presença e das atas das Assembleias Gerais; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;
- (xxxiv) pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 600;
- (xxxv) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (xxxvi) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiadas no Custodiante;
- (xxxvii) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- (xxxviii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais;
- (xxxix) fiscalizar os serviços prestados pelos prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Custodiante, Banco Liquidante, Agência de Classificação de Risco, Auditor Independente e Escriturador;
- (xl) arquivar as demonstrações financeiras da Devedora e os respectivos pareceres dos auditores independentes na CVM, relativas a cada exercício social encerrado, no prazo máximo permitido pela legislação em vigor ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior, sendo que referidas demonstrações financeiras deverão ser atualizadas anualmente pela Devedora até (a) a data de Vencimento dos CRA ou (b) a data em que os Direitos Creditórios do Agronegócio de



responsabilidade da Devedora deixem de representar mais de 20% (vinte por cento) do lastro da Emissão;

- (xli) apurar, em conjunto com o Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de uma Notificação de Novas Penalidades, se os eventuais Valores da Nova Penalidade causam a relação Dívida Líquida/EBITDA ser superior à 4,75X; e
- (xlii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização.

15.3. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos e informações relacionados com os CRA - em especial as informações e documentos prestadas pela Devedora relativos à Destinação dos Recursos, pela Devedora, a pessoas caracterizadas como produtores rurais, no âmbito de negócios realizados entre a Devedora e tais produtores rurais envolvendo produtos que possam ser caracterizados como agropecuários, ficando responsável pelas informações prestadas nos termos da Instrução CVM 400 -, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

15.3.1. Adicionalmente, a Emissora e o Coordenador-Líder permanecerão responsáveis pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas no âmbito da Oferta, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM 400, incluindo a caracterização dos destinatários dos Recursos captados na Oferta como produtores rurais, bem como dos produtos a serem adquiridos de tais produtores como produto agropecuário.

16. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

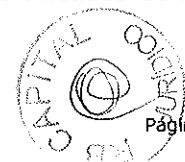
16.1. A Emissora nomeia e constitui, como Agente Fiduciário, a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

16.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e

atribuições previstos na legislação específica e neste Termo de Securitização;

- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, por analogia;
- (vii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas nos artigos 5º e 6 da Instrução CVM 583;
- (viii) não possui qualquer relação direta ou indireta com a Emissora e/ou com a Devedora, que o impeça de exercer suas funções, assim como não presta assessoria de qualquer natureza à Emissora e/ou à Devedora, suas coligadas, controladas, controladoras, ou sociedades integrantes do mesmo grupo;
- (ix) não tem qualquer ligação com sociedade que seja credora, por qualquer título, da Emissora e/ou da Devedora;
- (x) não tem qualquer ligação com sociedades cujos controladores, pessoas a eles vinculadas ou administradores tenham interesse na Emissora e/ou na Devedora, que seja conflitante com o exercício, pelo Agente Fiduciário, das suas atribuições aqui previstas;
- (xi) não tem qualquer ligação com sociedades cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora e/ou à Devedora, a seus administradores ou acionistas;
- (xii) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis



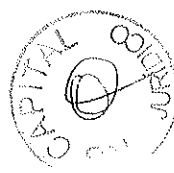
do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série;

- (xiii) a verificação pelo Agente Fiduciário a respeito da veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora, pela Devedora, se deu por meio das informações fornecidas pelas partes, sendo certo que o Agente Fiduciário não conduziu nenhum procedimento de verificação independente ou adicional da veracidade das declarações ora apresentadas, com o que os Titulares de CRA ao subscreverem ou adquirirem os CRA declaram-se cientes e de acordo;
- (xiv) declara que conhece, está em consonância e que inexistem quaisquer violações das Leis Anticorrupção, e, em particular, declara, sem limitação, que: (a) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção e/ou organizações antissociais e crime organizado; (b) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ela relacionada; e (c) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislação aplicáveis; e
- (xv) atua, na qualidade de agente fiduciário, nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, ora descritas no Anexo VII deste Termo de Securitização, nos termos do §2º do artigo 6º da Instrução CVM 583.

16.2.1. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

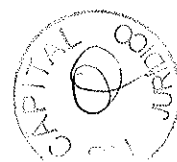
16.3. Adicionalmente às declarações acima, e em cumprimento ao disposto no Código ANBIMA, o Agente Fiduciário declara que:

- (i) mantém, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que: (a) são efetivos e consistentes com sua natureza, porte, estrutura e modelo de negócio, assim como com a complexidade e perfil de risco de suas operações; (b) são acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos; (c) estabelecem divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e na função de



cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela regulação de *compliance* vigente, da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses; e (d) indicam as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e de *compliance* na instituição;

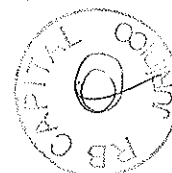
- (ii) assegura que os profissionais a ele vinculados conheçam e assinam, de forma manual ou eletrônica, o código de ética por ele adotado até o último dia do mês subsequente à sua contratação;
- (iii) adota procedimentos operacionais, com o objetivo de: (a) garantir a segregação física de instalações entre as áreas que possam gerar conflito de interesses; (b) assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da instituição; (c) preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e (d) restringir o acesso a sistemas e arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais;
- (iv) estabelece mecanismos que: (a) propiciam o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados; (b) asseguram a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e (c) asseguram treinamento para todos os seus sócios, diretores, alta administração e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas; e
- (v) exige que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.
- (vi) implementou e mantém "Plano de Continuidade de Negócios", conforme Código ANBIMA;
- (vii) seu objeto social prevê o exercício da atividade de Agente Fiduciário e a administração ou a custódia de bens de terceiros;
- (viii) verificou a veracidade das informações contidas nos Documentos da Operação;
- (ix) solicitou, ao Coordenador Líder, lista com as informações e documentos necessários para efetuar as verificações mencionadas no item (viii) acima;



- (x) utilizou e utilizará as informações obtidas em razão de sua participação na Emissão exclusivamente para os fins aos quais tenham sido contratado;
- (xi) possui página própria na internet para disponibilização das informações públicas relativas à Emissão;
- (xii) elaborará os relatórios anuais em conformidade com a regulação aplicável e de acordo com o conteúdo mínimo exigido pelas regras e procedimentos estabelecidos pela ANBIMA;
- (xiii) fiscalizará o cumprimento das cláusulas das obrigações de fazer e não fazer;
- (xiv) diligenciará junto à Emissora para que os Documentos da Operação e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes adotando, no caso de omissão da Emissora, as medidas cabíveis pela regulação em vigor; e
- (xv) convocará, quando necessário, a Assembleia Geral na forma prevista na regulação em vigor.

16.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583 e na Lei 9.514:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares dos valores mobiliários;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral de CRA para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto à Emissora para que os documentos que demandem o registro



para a sua devida formalização sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;

- (vii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os Titulares de CRA acerca de eventuais inconsistências ou omissões constantes de tais informações de que tenha conhecimento;
- (viii) acompanhar a atuação da Emissora na administração dos Patrimônios Separados por meio das informações por ela divulgadas sobre o assunto;
- (ix) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (x) verificar a regularidade de quaisquer garantias reais, flutuantes e fidejussórias que venham a ser constituídas no âmbito dos CRA, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;
- (xi) examinar qualquer proposta futura de constituição e/ou substituição de bens dados em garantia, conforme o caso, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xii) intimar, conforme o caso e se constituída qualquer garantia no âmbito dos CRA, a Emissora ou qualquer coobrigado a reforçar a garantia então dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xiii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora;
- (xiv) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora ou nos Patrimônios Separados, e desde que autorizado por Assembleia Geral, a custo dos Patrimônios Separados ou dos próprios Titulares de CRA;
- (xv) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão dos Patrimônios Separados;
- (xvi) adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à defesa dos



interesses dos Titulares de CRA, bem como a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos Patrimônios Separados, caso a Emissora não o faça;

- (xvii) exercer a administração dos Patrimônios Separados na hipótese de insolvência da Emissora;
- (xviii) promover a liquidação dos Patrimônios Separados na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados, nos termos da Cláusula 12 do presente Termo de Securitização;
- (xix) convocar, quando necessário, Assembleia Geral de Titulares de CRA, na forma da Cláusula 17, abaixo;
- (xx) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xxi) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xxii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xxiii) comunicar os Titulares de CRA, através de sua página na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contados da ciência, de qualquer inadimplemento, pela Emissora, pela Devedora, de obrigações financeiras assumidas nos Documentos da Emissão, indicando o local em que fornecerá aos interessados mais esclarecimentos, bem como quando houver alteração na estrutura da securitização, se aplicável, independentemente de qualquer inadimplemento, que implique na: (1) diminuição no reforço de crédito da estrutura da securitização ou (2) aumento no risco de crédito da emissão. Comunicação de igual teor deve ser enviada à Emissora e às câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados;
- (xxiv) verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;
- (xxv) verificar os procedimentos adotados pelo emissor para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem operações de securitização, inclusive quando



custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros;

- (xxvi) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 04 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativo aos CRA, inclusive em relação aos resultados da verificação prevista nos incisos (xxiv) e (xxv), principalmente no que se refere a eventuais inconsistências ou omissões constatadas, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 15 da Instrução CVM 583, o qual deverá permanecer disponível para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;
- (xxvii) cumprir com todas as obrigações previstas nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM 583;
- (xxviii) verificar a utilização dos recursos pela Devedora de acordo com a destinação descrita na Cláusula 6.2 acima, bem como de acordo com as informações prestadas pela Emissora no referido relatório;
- (xxix) apurar, em conjunto com a Emissora, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de uma Notificação de Novas Penalidades se os eventuais Valores da Nova Penalidade causam a relação Dívida Líquida/EBITDA ser superior à 4,75X.

16.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, a seguinte remuneração: parcelas anuais, no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) sendo a primeira parcela devida no 5º (quinto) Dia útil após a Data de Integralização dos CRA e as demais parcelas no dia 15 (quinze) do mesmo mês da emissão da primeira fatura nos anos subsequentes, as quais representam 0,0038% (trinta e oito décimos de milésimos por cento) do Valor Total da Emissão ao ano. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja liquidada, a título de estruturação e implantação.

16.5.1. A remuneração definida na Cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso a Emissora, com recursos do Fundo de Despesas não efetue os pagamentos devidos, os Titulares de CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a Emissora.

16.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas, se for o caso, anualmente, de acordo com a variação acumulada do IPCA ou, na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de



pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

16.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com gross up), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o IR nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

16.6. Remuneração Extraordinária do Agente Fiduciário. Em complemento ao previsto na Cláusula 16.5 acima, será devida ao Agente Fiduciário remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses, podendo ser cumuladas: (a) reestruturação das condições dos CRA após a emissão; (b) celebração de aditamentos aos documentos da Emissão; e/ou (c) participação em (1) reuniões ou conferências telefônicas, (2) assembleias gerais presenciais ou virtuais e/ou (3) conference call. A remuneração extraordinária aqui descrita estará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, aproximadamente 0,02% (dois centésimos por cento) do Valor Total da Emissão. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações intentadas contra ele no exercício de sua função, desde que relacionadas à solução da inadimplência, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos Titulares de CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos Titulares do CRA para cobertura do risco da sucumbência.

16.7. As remunerações do Agente Fiduciário não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de agente fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, despesas com especialistas e assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento dos CRA. As eventuais despesas razoáveis e comprovadamente incorridas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Titulares de CRA. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Titulares de CRA e ressarcidas pela Emissora, com



recursos do Fundo de Despesas.

16.8. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo Agente Fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

16.8.1. A Assembleia a que se refere a Cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA Série DI ou Titulares de CRA Série IPCA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA Série DI em Circulação ou CRA Série IPCA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na Cláusula 16.8 acima, caberá à Emissora efetuar-la.

16.8.2. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser comunicada à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, contados da data do registro do aditamento a este Termo perante o Custodiante.

16.9. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, a qualquer tempo após o encerramento da Oferta dos CRA, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim na forma prevista pela Cláusula 17 abaixo, observadas as disposições referentes à convocação da referida assembleia previstas na Cláusula 16.8.1 acima.

16.10. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

16.11. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

16.12. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração dos Patrimônios Separados, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, em especial o item (i) da Cláusula 17.10 abaixo a respeito do quórum de aprovação da não declaração de vencimento antecipado dos CRA e cobrar seu principal e



acessórios;

- (ii) tomar qualquer providência necessária para que os Titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iii) representar os Titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

16.12.1. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal, regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária, todos devidamente apurados e definidos por sentença transitada em julgado.

17. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

17.1. Os Titulares de CRA Série DI e os Titulares de CRA Série IPCA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA Série DI e/ou dos Titulares de CRA Série IPCA, observado os procedimentos previstos nesta Cláusula. As Assembleias Gerais Série DI e as Assembleias Gerais Série IPCA sempre serão realizadas separadamente, exceto se a respectiva deliberação a ser tomada abranger interesses de ambas as Séries, caso em que poderá ser conjunta. Nesse caso, para fins de apuração dos quóruns, deverão ser consideradas os CRA em Circulação da Série DI e os CRA em Circulação da Série IPCA separadamente.

17.2. Competência. Sem prejuízo do disposto neste Termo de Securitização, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre: (i) as demonstrações contábeis dos Patrimônios Separados apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem, observada a Cláusula 17.10.2; (ii) alterações neste Termo de Securitização; (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme identificados neste Termo de Securitização; (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral Série DI e/ou da Assembleia Geral Série IPCA, conforme o caso; e (v) alteração da Remuneração dos CRA Série DI e/ou Remuneração dos CRA Série IPCA, conforme o caso.

17.3. Convocação. A Assembleia Geral Série DI e/ou a Assembleia Geral Série IPCA poderão ser convocadas pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Titulares de CRA Série DI e/ou Titulares de CRA Série IPCA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA Série DI em Circulação ou dos CRA Série IPCA em Circulação, conforme o caso,



mediante publicação de edital no Jornal e no DOESP, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada. Na hipótese de não instalação da assembleia em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital.

17.3.1. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA Série DI e/ou Titular de CRA Série IPCA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com Aviso de Recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

17.3.2. No caso de solicitação de convocação de Assembleia Geral Série DI e/ou Assembleia Geral Série IPCA por Titulares de CRA Série DI e/ou Titulares de CRA Série IPCA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA Série DI em Circulação ou dos CRA Série IPCA em Circulação, conforme o caso, tal solicitação deverá (a) ser dirigida à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário, que deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da respectiva Assembleia Geral Série DI e/ou Assembleia Geral Série IPCA, conforme o caso, às expensas dos requerentes; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

17.4. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral Série DI e/ou a Assembleia Geral Série IPCA às quais comparecerem todos os Titulares de CRA Série DI e/ou Titulares de CRA Série IPCA, conforme o caso, nos termos do §1º do artigo 24 da Instrução CVM 600.

17.5. Local. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

17.6. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 01 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais.



17.7. Instalação. Exceto conforme disposto na Cláusula 12.2 acima, a Assembleia Geral Série DI e/ou a Assembleia Geral Série IPCA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA Série DI e/ou Titulares de CRA Série IPCA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA Série DI em Circulação e/ou dos CRA Série IPCA em Circulação, conforme o caso, e, em segunda convocação, com qualquer número.

17.7.1. Em caso de Assembleia Geral Série DI e/ou Assembleia Geral Série IPCA para deliberação sobre administração ou liquidação do respectivo Patrimônio Separado em caso de insuficiência de ativos, referida Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA Série DI e/ou Titulares de CRA Série IPCA, conforme o caso, que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA Série DI em Circulação e/ou dos CRA Série IPCA em Circulação, conforme o caso, e, em segunda convocação, com qualquer número.

17.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

17.9. Presidência. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao administrador da Emissora;
- (ii) a pessoa eleita pelos Titulares de CRA Série DI e/ou Titulares de CRA Série IPCA, conforme o caso, eleito pelos demais; ou
- (iii) àquele que for designado pela CVM.

17.10. Quórum de Deliberações. As deliberações em Assembleias Gerais Série DI serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA Série DI em Circulação e as deliberações em Assembleias Gerais Série IPCA serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA Série IPCA em Circulação, que representem, em ambos os casos, a maioria dos presentes na respectiva Assembleia, exceto:

- (i) a não declaração de vencimento antecipado dos CRA, cuja não declaração dependerá de aprovação (a) em primeira convocação, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação, e (b) em segunda convocação, de votos favoráveis da maioria simples dos Titulares de CRA presentes, a qual, em nenhuma hipótese, poderá

ser inferior a 15% (quinze por cento) dos CRA em Circulação, ou ao quórum mínimo diverso exigido pela regulamentação aplicável em vigor, o que for maior;

- (ii) a renúncia de direitos ou perdão temporário, cuja aprovação dependerá de aprovação de, no mínimo, (i) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares dos CRA em Circulação, quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) um dos Titulares dos CRA presentes, se em segunda convocação, desde que presentes à Assembleia Geral de Titulares dos CRA, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação;
- (iii) as deliberações em Assembleias Gerais que versem sobre a administração e/ou liquidação do Patrimônio Separado Série DI e/ou do Patrimônio Separado Série IPCA, conforme o caso, em caso de insuficiência dos ativos que os compõem, que dependerão do voto favorável de Titulares de CRA representando a maioria absoluta dos CRA Série DI em Circulação e/ou CRA Série IPCA em Circulação, conforme o caso;
- (iv) as deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (a) na alteração da remuneração ou amortização dos CRA, ou de suas datas de pagamento, observada a Cláusula 8 acima, (b) na alteração da Data de Vencimento dos CRA, (c) em desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das garantias da Emissão, (d) alterações nas características dos Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados, nos Eventos de Vencimento Antecipado, Oferta Facultativa de Resgate Antecipado, Resgate Antecipado Facultativo ou Amortização Extraordinária dos CRA, (e) em alterações desta Cláusula 17.10, que dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de Titulares de CRA Série DI em Circulação e de Titulares de CRA Série IPCA em Circulação; e
- (v) nas deliberações em Assembleias Gerais relativas à Cláusula 11.12 da Escritura de Emissão, que dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis dos Titulares de CRA Série DI em Circulação e dos Titulares de CRA Série IPCA em Circulação.

17.10.1. Em todos os casos acima descritos, (a) as Assembleias Gerais serão sempre realizadas separadamente entre as Séries; e (b) os Titulares de CRA que possuam qualquer interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado não poderão votar e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de deliberações.

17.10.2. Nos termos do artigo 26, §3º, da Instrução CVM 600, serão consideradas automaticamente aprovadas as demonstrações contábeis dos Patrimônios Separados que não contiverem ressalvas na hipótese de a respectiva Assembleia Geral convocada para



deliberar sobre tais demonstrações contábeis não ser instalada nos termos previstos neste Termo de Securitização.

17.10.3. Apenas para fins de clareza e em linha com as demais disposições deste Termo de Securitização, não poderão votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (ii) os prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, bem como (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar

17.11. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral, conjunta ou de cada uma das Séries, conforme o caso, ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra das seguintes hipóteses: (i) necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, das entidades de mercados organizados e/ou de entidades autorreguladoras, ou para adequação a normas legais e/ou regulamentares; (ii) correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração no fluxo de pagamentos e garantias dos CRA; (iii) atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços; e/ou (iv) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviços identificados neste Termo de Securitização; devendo a alteração ser, nesses casos, providenciada no prazo de 30 (trinta) dias corridos ou no prazo prescrito, conforme o caso, nas exigências legais ou regulamentares, caso inferior. Tais alterações devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

17.12. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo *quórum* de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia em referência.

17.13. A Emissora e o Agente Fiduciário não prestarão qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares de CRA, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora e o Agente Fiduciário não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA, independentemente destes causarem prejuízos aos Titulares de CRA ou à Devedora.

17.14. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal,



escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica, desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação.

17.15. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 17, deverá ser convocada Assembleia Geral dos Titulares de CRA toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito dos mesmos.

17.15.1. A Assembleia Geral de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 17.15 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora manifestar-se frente à Devedora, conforme previsto nos Documentos da Operação.

17.15.2. Exceto pelos casos descritos na Cláusula 10.3.1 acima, somente após receber a orientação definida pelos Titulares de CRA, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação de voto, a Emissora poderá, sem prejuízo de seus deveres legais, permanecer silente frente à Devedora, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares dos CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

18. IDENTIFICAÇÃO, FUNÇÕES E REMUNERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CONTRATADAS

18.1. Além do Agente Fiduciário e do Custodiante, cuja identificação, funções e remuneração estão descritas, respectivamente, na Cláusula 16 e Cláusula 14.2 deste Termo de Securitização, foram também contratados os prestadores de serviços descritos abaixo.

Agência de Classificação de Risco

18.2. A Agência de Classificação de Risco será contratada para realizar a classificação de risco dos CRA em razão da sua reconhecida experiência na prestação de serviços de classificação de risco de valores mobiliários.

18.3. A remuneração da Agência de Classificação de Risco para prestação dos serviços relacionados à primeira emissão do relatório de *rating* dos CRA consistirá em uma remuneração inicial de R\$100.000,00 (cem mil reais), a qual representa 0,02% (dois centésimos por cento) do Valor Total da Emissão, que será paga pela Devedora ou pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, observada a Ordem de Alocação de

Pagamentos.

18.4. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, (i) por qualquer uma das seguintes empresas: Fitch Ratings, Moody's ou Standard & Poor's; (ii) caso descumpra a obrigação de revisão da nota de classificação de risco no período de 3 (três) meses, nos termos da Instrução CVM 480; (iii) caso descumpra quaisquer outras obrigações previstas na sua contratação; (iii) caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções; (iv) em comum acordo entre as partes envolvidas na contratação; e (v) em caso de falência ou recuperação.

Audidores Independentes

18.5. Os Auditores Independentes foram contratados pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras dos Patrimônios Separados em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600. Os Auditores Independentes foram escolhidos com base na qualidade de seus serviços e sua reputação ilibada. Os Auditores Independentes prestarão serviços à Emissora e não serão responsáveis pela verificação de lastro dos CRA.

18.6. A Emissora realizará o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários por serviços de auditoria prestados pelos Auditores Independentes quando da realização da auditoria independente, que corresponde a 0,001% (um milésimo por cento) do Valor Total da Emissão. A remuneração devida aos Auditores Independentes será reajustada anualmente, segundo o IGP-M/FGV e, no caso de sua supressão ou extinção, substitutivamente, índice de reajuste permitido por Lei.

B3

18.7. O pagamento da taxa cobrada pela B3 no valor de R\$15.230,68 (quinze mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), para análise e registro da Emissão, será realizado pela Devedora ou pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, observada a Ordem de Alocação de Pagamentos, a qual representa 0,0025% (vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do Valor Total da Emissão.

18.8. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Geral. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.



Escriturador e Banco Liquidante

18.9. Os serviços de escrituração e registro dos CRA serão realizados pelo Escriturador, que será responsável por registrar os CRA, em nome da Emissora, para fins de distribuição, negociação e custódia eletrônica, em sistema administrado e operacionalizado pela B3, nos termos deste Termo de Securitização.

18.10. Por meio do Contrato de Escriturador e Banco Liquidante, o Escriturador, (i) na qualidade de escriturador, instituição financeira, foi contratado pela Emissora para prestar os serviços de escrituração dos CRA, que serão mantidos sob o sistema escritural, sem emissão de certificado, nos termos do disposto no parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei das Sociedades por Ações

18.11. O Escriturador receberá da Emissora, pela prestação dos serviços escrituração dos CRA, com recursos recebidos da Devedora ou com os recursos disponíveis no Fundo de Despesas, observada a Ordem de Alocação dos Pagamentos, uma remuneração nos seguintes termos: (i) parcela única de implantação no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); e (ii) parcelas mensais fixas no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescida de R\$500,00 (quinhentos reais) a partir da segunda série emitida. A remuneração será devida a partir do 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele do início da prestação dos serviços de escrituração dos CRA e seguirá no mesmo dia dos meses subsequentes. Os pagamentos pelos serviços mencionados neste parágrafo serão atualizados monetariamente pela variação do IGP-M ou outro índice que venha a ser decidido entre as partes do Contrato de Escrituração, a cada intervalo de 12 (doze) meses.

18.12. O Escriturador poderá ser substituído (i) a qualquer tempo, mediante aviso escrito enviado pela Emissora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; (ii) se descumprir obrigação prevista no Contrato de Escrituração e, após ter sido notificado por escrito pela Emissora, deixar de corrigir seu inadimplemento e de pagar à parte prejudicada os danos comprovadamente causados, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da referida notificação; (iii) a qualquer tempo, mediante simples aviso prévio com 5 (cinco) dias de antecedência, se o Escriturador sofrer legítimo protesto de títulos, requerer ou por qualquer outro motivo encontrar-se sob processo de recuperação judicial; (iv) se o Escriturador tiver decretada sua falência ou sofrer liquidação, judicial ou extrajudicial; (v) se o Escriturador tiver revogada a autorização regulamentar para o exercício das atividades assumidas no âmbito do Contrato de Escrituração, conforme aplicável.

18.13. O Banco Liquidante foi contratado para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados os valores pagos por meio do sistema da B3, em razão da sua reconhecida experiência na prestação de serviços de pagamento de valores envolvidos em operações e liquidação



financeira de valores mobiliários.

18.14. Na qualidade de instituição financeira depositária, o Banco Liquidante prestará à Emissora os serviços de liquidação dos CRA. O Banco Liquidante receberá da Emissora, pela prestação dos serviços de liquidação financeira dos CRA, com recursos recebidos da Devedora ou com os recursos disponíveis no Fundo de Despesas, observada a Ordem de Alocação dos Pagamentos, uma remuneração nos seguintes termos: (i) parcela única de implantação no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e (ii) parcelas mensais fixas no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A remuneração será devida a partir do 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele do início da prestação dos serviços de liquidação financeira dos CRA e seguirá no mesmo dia dos meses subsequentes. Os pagamentos pelos serviços mencionados neste parágrafo serão atualizados monetariamente pela variação do IGP-M ou outro índice que venha a ser decidido entre as partes do Contrato de Banco Liquidante, a cada intervalo de 12 (doze) meses.

18.15. O Banco Liquidante poderá ser substituído (i) a qualquer tempo, mediante aviso escrito enviado pela Emissora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; (ii) se descumprir obrigação prevista no Contrato de Banco Liquidante e, após ter sido notificado por escrito pela Emissora, deixar de corrigir seu inadimplemento e de pagar à parte prejudicada os danos comprovadamente causados, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da referida notificação; (iii) a qualquer tempo, mediante simples aviso prévio com 5 (cinco) dias de antecedência, se o Banco Liquidante sofrer legítimo protesto de títulos, requerer ou por qualquer outro motivo encontrar-se sob processo de recuperação judicial; (iv) se o Banco Liquidante tiver decretada sua falência ou sofrer liquidação, judicial ou extrajudicial; (v) se o Banco Liquidante tiver revogada a autorização regulamentar para o exercício das atividades assumidas no âmbito do Contrato de Banco Liquidante, conforme aplicável.

Formador de Mercado

18.16. O Formador de Mercado, acima qualificado, foi contratado como Formador de Mercado pela Emissora, com anuência da Devedora, em razão da sua reconhecida experiência na prestação de serviços de formador de mercado, nos termos do Contrato de Formador de Mercado.

18.17. A Emissora contratou o Formador de Mercado, para atuar no âmbito da Oferta por meio da inclusão de ordens firmes de compra e de venda dos CRA, em plataformas administradas pela B3, na forma da Instrução CVM nº 384, de 17 de março de 2003, do Manual de Normas para Formador de Mercado, e em conformidade com demais disposições aplicáveis aos respectivos mercados de negociação dos CRA, com finalidade de fomentar a liquidez dos CRA no mercado secundário.

18.18. O Formador de Mercado deverá efetuar diariamente ofertas de compra e venda



no mercado secundário necessárias para a prática das atividades de formador de mercado em valor total não inferior a um montante definido no Contrato de Formador de Mercado na compra e na venda, em condições normais de mercado, observando-se os termos do Contrato de Formador de Mercado.

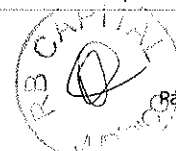
18.18.1. Será preferencialmente destinado à colocação do Formador de Mercado até 7.000 (sete mil) CRA destinados à Oferta, a fim de lhe possibilitar a atuação como formador de mercado (*market maker*) dos CRA, garantindo a existência e a permanência de ofertas firmes diárias de compra e venda para os CRA durante a vigência do Contrato de Formador de Mercado e nos termos da legislação aplicável

18.19. O Formador de Mercado, pela prestação dos serviços contratados por meio do Contrato de Formador de Mercado, fará jus a remuneração total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a qual representa 0,02% (dois centésimos por cento) por cento do Valor Total da Emissão, sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais para os CRA Série DI e R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais para os CRA Série IPCA. A remuneração do Formador de Mercado não será objeto de atualização monetária.

18.20. Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Formador de Mercado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) caso o Formador de Mercado infrinja alguma das cláusulas ou condições estipuladas no Contrato de Formador de Mercado; (ii) ocorram alterações por força de lei ou regulamentação que inviabilizem a prestação dos serviços pelo Formador de Mercado; (iii) seja decretada falência, liquidação ou pedido de recuperação judicial do Formador de Mercado não elidido no prazo legal; (iv) ocorra a suspensão ou descredenciamento do Formador de Mercado em virtude de qualquer uma das hipóteses previstas no Manual de Normas para Formador de Mercado; e/ou (v) em comum acordo entre a Emissora e o Formador de Mercado, nos termos previstos no Contrato de Formador de Mercado.

18.21. Nos termos do artigo 9º, X, da Instrução CVM 600, segue abaixo quadro com a indicação da remuneração da Emissora e dos demais prestadores de serviços da Oferta, com a indicação dos referidos valores envolvidos e critérios de atualização, conforme aplicáveis, bem como o percentual anual que cada despesa representa em relação ao Valor Total da Emissão:

Prestador de Serviços	Valor da remuneração	Critério de atualização	Percentual anual em relação ao Valor Total da Emissão
Securitizadora (Implantação)	R\$39.392,23	N/A	0,0066%
Securitizadora (Manutenção - Anual)	R\$20.258,86	IPCA	0,0034%
Agente Fiduciário (Manutenção - Anual)	R\$21.627,77	IPCA	0,0036%
Agente Fiduciário (Limite Anual - Despesas Extraordinárias)	R\$100.000,00	N/A	0,0167%
Custodiante (Implantação)	R\$3.414,91	N/A	0,0006%
Custodiante (Manutenção - Anual)	R\$7.398,98	IPCA	0,0012%



Agência de Classificação de Risco	R\$100.000,00	N/A	0,0200%
Agência de Classificação de Risco (manutenção - Anual)	R\$56.000,00	(IPC) - FIPE	0,0093%
Escriturador e Liquidante (Implantação) - Recorrente	R\$3.500,00	N/A	0,0006%
Escriturador e Liquidante (Implantação)	R\$3.000,00	N/A	0,0006%
Auditores Independentes do Patrimônio Separado (Anual)	R\$5.000,00	IGP-M	0,0008%
Auditores Independentes do Patrimônio Separado (Anual)	R\$5.000,00	IGP-M	0,0008%
Formador de Mercado (Anual)	R\$120.000,00	N/A	0,0200%

19. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

19.1. Comunicações. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

(i) Para a Emissora:

RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar - parte, Itaim Bibi

CEP 04538-132 – São Paulo, SP

At.: Flávia Palacios

Tel.: (11) 3127-2708 / (11) 3127-2700

E-mail: servicing@rbsec.com

Site: www.rbsec.com

(ii) Para o Agente Fiduciário:

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi

São Paulo – SP, CEP 04534-002

At.: Matheus Gomes Faria / Pedro Paulo F. A. F. de Oliveira

Tel.: +55 (11) 3090-0447

E-mail: fiduciario@simplificpavarini.com.br

Site: www.simplificpavarini.com.br

19.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) dias após o envio da mensagem



19.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

19.2. Publicidade. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA, com exceção do Anúncio de Início e do Anúncio de Encerramento, deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias antes da sua ocorrência

19.2.1. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração expressa de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto nesta Cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

19.2.2. O Aviso ao Mercado, o Anúncio de Início e o Anúncio de Encerramento serão divulgados nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM, da B3, nos termos do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

19.2.3. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável

20. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

20.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFINS

20.2. Há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

20.3. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

20.4. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Para as pessoas jurídicas financeiras indicadas na legislação a alíquota da CSLL é, via de regra, e até o final de 2018, de 20% (vinte por cento). A exceção são as cooperativas de crédito, que estão sujeitas à CSLL pela alíquota de 17% (dezessete por cento) até o final de 2018. O IRRF, na forma descrita na Cláusula 17.4, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração.

20.5. Desde 1º de julho de 2015 os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática não-cumulativa da COFINS e do PIS, se sujeitam à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015). No futuro tais alíquotas poderão ser alteradas com a antecedência permitida em lei. No que se refere às pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática cumulativa da COFINS e do PIS, a incidência das contribuições, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, depende de uma análise caso a caso com base na atividade e objeto social da pessoa jurídica.

20.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota geral de 20% (vinte por cento) ou de 17% (dezessete por cento) no caso de cooperativas de crédito. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das



instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

20.7. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. O parágrafo único do Art. 55 da Instrução Normativa 1.585 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido pelos investidores pessoa física na alienação ou cessão dos CRA.

20.8. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

20.9. Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 e/ou pela Instrução CVM 560, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), como regra geral. Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida" - "JTF"). Apesar deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Vale notar que a Portaria nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF para determinados fins. Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização. Outra exceção se aplica no caso de investidores pessoas físicas. Os rendimentos auferidos por pessoa física domiciliada no exterior que invista em CRA de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 estão isentos do IRRF, conforme parágrafo único, do artigo 88, da Instrução Normativa nº 1.585, inserida na Seção de Aplicações Sujeitas a Regime Especial. A possibilidade de aplicação da isenção no caso de investidores pessoas físicas residentes em jurisdição com tributação favorecida é controversa.



Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF/Câmbio)

20.10. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero tanto no ingresso como no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos")

20.11. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

21. FATORES DE RISCO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

21.1. Fatores de Risco. O investimento em CRA envolve uma série de riscos, que se encontram devidamente descritos no Prospecto e no ANEXO IX deste Termo de Securitização.

21.2. Classificação de Risco. A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, não podendo tal serviço ser interrompido, devendo tal classificação ser atualizada anualmente, a contar da presente data, às expensas da Devedora, de acordo com o disposto no artigo 7º, §7º da Instrução CVM 414, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração anual de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme o contrato de prestação de serviços de classificação de risco.

21.3. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída a qualquer momento por uma das seguintes empresas, escolhida pela Devedora, a seu exclusivo critério, sem necessidade de Assembleia Geral: (i) a Fitch Ratings Brasil Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401 B, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.813.375/0001-33 ("Fitch Ratings"); (ii) a Moody's América Latina Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 16º andar, conjunto 1601, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.101.919/0001-05 ("Moody's"), ou (iii) a Standard & Poor's Ratings



do Brasil Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjunto 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.295.585/0001-40 ("Standard & Poor's").

22. DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

22.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

22.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

22.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

22.5. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

22.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

22.7. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.



22.8. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

23. LEI APLICÁVEL E FORO

23.1. Legislação Aplicável: Os termos e condições deste Termo de Securitização devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

23.2. Foro: As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

23.3. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

Este Termo de Securitização é firmado em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

[O RESTANTE DA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO. AS ASSINATURAS SEGUEM NAS PRÓXIMAS PÁGINAS]



Página de assinaturas 1/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

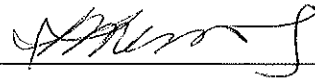
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO



Nome:

Cargo:

Roberto Sergio Dib
RG: 33.355.194-1 (SSP/SP)
CPF/MF: 332.990.048-24



Nome:

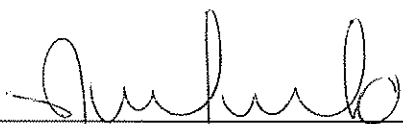
Cargo:

Flavia Petacios
Maurilândia Balmere
RG: 00.017.105-7 (SSP/SP)
CPF: 032.718.227-37



Página de assinaturas 2/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**



Nome:

Cargo:

Pedro Paulo F.M.F. de Oliveira
CPF: 060.883.727-02

Nome:

Cargo:

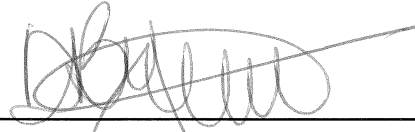


Página de assinaturas 3/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

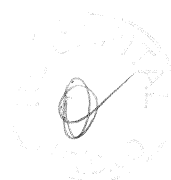
TESTEMUNHAS:



Nome: **Giselle Gomes
Costa Gonçalves**
RG:
CPF/ME: **CPF: 404.405.968-31**



Nome: **Daniella Braga Yamada**
RG: **43.464.640-4 (SSP/SP)**
CPF/ME: **CPF: 361.371.958-48**



Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste Anexo I terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou na Escritura de Emissão.

Devedora: JBS S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º andar, bloco I, Bairro Vila Jaguará, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.916.265/0001-60, com registro de companhia aberta perante a CVM sob o nº 20.575, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 3530033058-7.

Credora: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar, parte - Itaim Bibi, São Paulo - SP, 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.773.542/0001-22, com registro de companhia aberta perante a CVM sob o nº 01840-6, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.300.157.648.

Valor Total da Emissão: R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), na Data de Emissão. Na Data da Emissão, o valor total das Debêntures DI será de R\$62.466.000,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais), e o valor total das Debêntures IPCA será de R\$537.534.000,00 (quinhentos e trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais).

Quantidade de Debêntures: 600.000 (seiscentas mil) Debêntures, das quais: (i) 62.466 (sessenta e duas mil, quatrocentas e sessenta e seis) serão da 1ª (primeira) série ("Debêntures DI") e (ii) 537.534 (quinhentas e trinta e sete mil, quinhentas e trinta e quatro) serão da 2ª (segunda) série ("Debêntures IPCA").

Valor Nominal Unitário: As Debêntures terão Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão.

Data de Emissão: 11 de outubro de 2019.

Séries: 2 (duas) Séries.

Data de Vencimento: Para as Debêntures DI: 11 de outubro de 2023. Para as Debêntures IPCA: 11 de outubro de 2024.

Subscrição e Integralização: As Debêntures serão integralizadas: (i) na primeira Data de Integralização, pelo seu Valor Nominal Unitário, se a integralização ocorrer em uma única data ("Preço de Integralização"). Após a primeira Data de Integralização, o Preço de Integralização corresponderá: (i) para as Debêntures DI, ao Valor Nominal Unitário das Debêntures DI, acrescido da Remuneração das Debêntures DI, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização até a efetiva Data de Integralização das



Debêntures DI; e (ii) para as Debêntures IPCA, ao Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures IPCA, acrescido da Remuneração das Debêntures IPCA, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização das Debêntures IPCA até a efetiva Data de Integralização das Debêntures IPCA.

Amortização do Valor Nominal Unitário: Haverá amortização programada das Debêntures DI, sendo o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures DI, conforme o caso, devido em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira parcela a ser paga em 13 de outubro de 2022 e a última na Data de Vencimento das Debêntures DI, conforme tabela do Anexo I à Escritura de Emissão, ressalvadas as hipóteses de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado, do Resgate Antecipado Facultativo, Amortização Extraordinária Facultativa e/ou do Vencimento Antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão. O Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures IPCA será integralmente devido na Data de Vencimento das Debêntures IPCA, conforme tabela do Anexo I à Escritura de Emissão, ressalvadas as hipóteses de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado, Resgate Antecipado Facultativo, Amortização Extraordinária Facultativa e/ou Vencimento Antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão.

Remuneração: A partir da Data de Integralização das Debêntures DI, sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures DI ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures DI, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios, correspondentes a 115,00% (cento e quinze por cento) da Taxa DI, conforme definido em Procedimento de *Bookbuilding*, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Remuneração das Debêntures DI"). A Remuneração das Debêntures DI será calculada conforme fórmula descrita na Escritura de Emissão.

A partir da Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures IPCA incidirão juros remuneratórios equivalentes a 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* ("Remuneração das Debêntures IPCA"). A Remuneração das Debêntures IPCA será calculada conforme fórmula descrita na Escritura de Emissão.

Vencimento Antecipado Automático: Nos termos da Cláusula 8.1 da Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, ou mesmo de Assembleia Geral de Debenturista ou de Assembleia Geral de Titulares dos CRA, todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão serão declaradas antecipadamente vencidas, pelo que se exigirá da Devedora o pagamento integral, com relação a todas as Debêntures.

Vencimento Antecipado Não Automático: Tão logo tome ciência de qualquer um dos eventos descritos na Cláusula 8.2.1 da Escritura de Emissão, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário convocarão uma Assembleia Geral de Titulares dos CRA para que os Titulares dos CRA deliberem pela não declaração do vencimento antecipado das Debêntures.

Encargos Moratórios: Ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, calculados desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.



Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO II.1

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

CRA SÉRIE DI

#	Datas de Pagamento das Debêntures DI	Datas de Pagamento dos CRA Série DI	Juros	Pagamento de Principal	Percentual do Saldo do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado
1	13/04/2020	15/04/2020	Sim	Não	0%
2	13/10/2020	15/10/2020	Sim	Não	0%
3	13/04/2021	15/04/2021	Sim	Não	0%
4	13/10/2021	15/10/2021	Sim	Não	0%
5	13/04/2022	18/04/2022	Sim	Não	0%
6	13/10/2022	17/10/2022	Sim	Sim	50%
7	13/04/2023	17/04/2023	Sim	Não	0%
8	11/10/2023	16/10/2023	Sim	Sim	100%

Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO II.2

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

CRA SÉRIE IPCA

#	Datas de Pagamento das Debêntures IPCA	Datas de Pagamento dos CRA Série IPCA	Juros	Pagamento de Principal	Percentual do Valor Nominal Unitário a ser Amortizado
1	13/04/2020	15/04/2020	Sim	Não	0%
2	13/10/2020	15/10/2020	Sim	Não	0%
3	13/04/2021	15/04/2021	Sim	Não	0%
4	13/10/2021	15/10/2021	Sim	Não	0%
5	13/04/2022	18/04/2022	Sim	Não	0%
6	13/10/2022	17/10/2022	Sim	Não	0%
7	13/04/2023	17/04/2023	Sim	Não	0%
8	11/10/2023	16/10/2023	Sim	Não	0%
9	11/04/2024	15/04/2024	Sim	Não	0%
10	11/10/2024	15/10/2024	Sim	Sim	100%



Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO III

RELAÇÃO EXAUSTIVA DE PRODUTORES RURAIS

Razão Social ou Nome do Produtor Rural	Produtor Rural (Inscrição Estadual)
JBS Confinamento Ltda. CNPJ 09.084.219/0011-62	13.396.323-3
JBS Confinamento Ltda. CNPJ 09.084.219/0002-71	259.070.521.112
JBS Confinamento Ltda. CNPJ 09.084.219/0016-77	320.007.077.119
JBS Confinamento Ltda. CNPJ 09.084.219/0017-58	28.759.678-8



Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

[NAS PÁGINAS SEGUINTEs]



DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600/3.624, 10º andar, conjuntos 101 e 102, CEP 04538-132, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.332.886/0011-78, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) série da 5ª (quinta) Emissão da **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar - parte, Itaim Bibi, CEP: 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.773.542/0001-22 (respectivamente, "CRA", "Emissora" e "Emissão"), nos termos do artigo 56 da Instrução da CVM 400 e com a Instrução da CVM 600 ("Oferta") vem, pela presente, **declarar** que:

- (i) que tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que (a) as informações fornecidas pela Emissora são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta; e (b) as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição no âmbito da Oferta, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da Emissora que integram o prospecto preliminar da Oferta ("Prospecto Preliminar") e integrarão o prospecto definitivo da Oferta ("Prospecto Definitivo"), são ou serão verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, conforme o caso, permitindo aos Investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (ii) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da Oferta, no Termo de Securitização e nos demais documentos da Oferta;
- (iii) permanecerá responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas no âmbito da Oferta, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM 400, incluindo a caracterização dos destinatários dos Recursos captados na Oferta como produtores rurais, bem como dos produtos a serem adquiridos de tais produtores como produto agropecuário;
- (iv) o Prospecto Preliminar contém e o Prospecto Definitivo conterá, as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos Investidores, a respeito do CRA a ser ofertado, da Emissora e suas atividades, situação econômico-financeira,

os riscos inerentes às suas atividades e quaisquer outras informações relevantes; e

- (v) o Prospecto Preliminar foi, e o Prospecto Definitivo será, elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, à Instrução CVM 400 e à Instrução CVM 600.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, 01 de outubro de 2019.



XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

FABRÍCIO CUNHA ALMEIDA
Director



BERNARDO AMARAL BOTELHO
Director

Por:

Cargo:

Por:

Cargo:

Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO V


DECLARAÇÃO DA EMISSORA

RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações, devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar - parte, Itaim Bibi, CEP: 04538-132 inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.773.542/0001-22, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto artigo 9º, inciso "V" e 11º, parágrafo 1º, inciso "III" da Instrução CVM 600, na qualidade de Emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) série da 5ª (quinta) emissão da Emissora ("CRA" e "Emissão", respectivamente), **declara**, para todos os fins e efeitos, que (i) nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076, foi instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre quaisquer valores depositados nas Contas de Emissão; e (ii) verificou, em conjunto com a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, com a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, na qualidade de agente fiduciário dos CRA, e os respectivos assessores legais contratos no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Prospecto da Oferta e no Termo de Securitização que regula a Emissão.


As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO



Por:
Cargo: Roberto Sergio Dib
RG: 33.355.194-1 (SSP/SP)
CPF/MF: 332.990.048-24



Por:
Cargo: Flavia Palacios
Mendonça Ballone
RG 00.917.105-7 (SSP/SP)
CPF 052.718.227-37



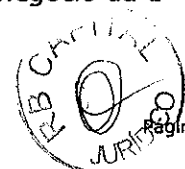
Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada atuando através de sua filial, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11, parágrafo primeiro, inciso "III", da Instrução CVM 600, e do artigo 5º da Instrução CVM 583, na qualidade de agente fiduciário dos Patrimônios Separados instituídos no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) série da 5ª (quinta) Emissão da **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar - parte, Itaim Bibi, CEP: 02.773.542/0001-22, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.773.542/0001-22 ("CRA", "Emissora" e "Emissão", respectivamente), **declara**, para todos os fins e efeitos, que (i) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos prospectos da oferta dos CRA e no Termo de Securitização; e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 5º da Instrução CVM 583, e (a) não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; (b) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (a), acima; (c) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; (d) não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; (e) não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; (f) não é instituição financeira (f.1) cujos administradores tenham interesse na Emissora, (f.2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, (f.3) direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

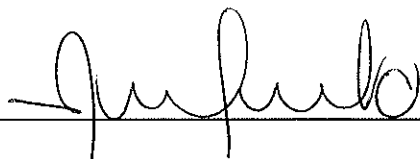
As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira)*



e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**



Por:

Cargo:

Pedro Paulo F.A.F. de Oliveira
CPF: 060.883.727-02

Por:

Cargo:



Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

[NA PÁGINA SEGUINTE]



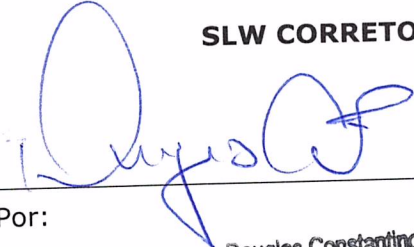
DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 717, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Custodiante"), na qualidade de custodiante (i) do Termo de Securitização; e (ii) dos Documentos Comprobatórios, **declara** à **RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO** sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 11º andar - parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.773.542/0001-22, na qualidade de Emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) série da 5ª (quinta) emissão da Emissora ("CRA" e "Emissão", respectivamente), para os fins de instituição do Regime Fiduciário, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que foi entregue a esta instituição, para custódia, (i) 1 (uma) via original da Escritura de Emissão; (ii) 1 (uma) via original do(s) boletim(ns) de subscrição das Debêntures; e (iii) 1 (uma) via original do Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.*" ("Termo de Securitização").

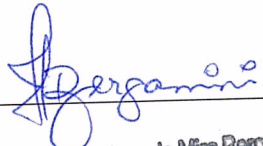
São Paulo, 01 de outubro de 2019.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.


Por: _____

Cargo:

Douglas Constantino Ferreira
Diretoria


Por: _____

Cargo:

Fabiana Alves de Mira Bergamini



Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO VIII

RELAÇÃO DE EMISSÕES

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	1
Número da Série:	25
Valor da emissão:	R\$110.100.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	367
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografia
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	20/10/2009
Data de vencimento:	18/10/2019
Taxa de Juros:	IPCA + 6,85% aa
Inadimplemento	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	1
Número da Série:	73
Valor da emissão:	R\$350.000.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	1.166, na Data de Emissão e 455.906, após o desdobramento de 1:391 em 16/02/2017
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografia
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	15/08/2011
Data de vencimento:	17/02/2023
Taxa de Juros:	IPCA + 6,84% aa



Inadimplemento	Não houve
----------------	-----------

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	1
Número da Série:	99
Valor da emissão:	R\$512.100.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	785, na Data de Emissão e 252.770, após desdobramento ocorrido em 31/10/2017
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	25/05/2012
Data de vencimento:	19/02/2025
Taxa de Juros:	IPCA + 4,0933% a.a
Inadimplemento	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	1
Número da Série:	100
Valor da emissão:	R\$512.100.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	922, na Data de Emissão e 358.658, após desdobramento ocorrido em 31/10/2017
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	28/05/2012
Data de vencimento:	18/02/2032
Taxa de Juros:	IPCA + 4,9781% a.a
Inadimplemento	Não houve

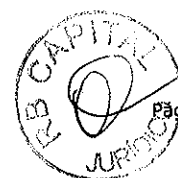
Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI



Número da emissão:	1
Número da Série:	138
Valor da emissão:	R\$225.000.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	100.000
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	23/05/2016
Data de vencimento:	27/05/2031
Taxa de Juros:	DI + 1,75% a.a.
Inadimplemento	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	1
Número da Série:	140
Valor da emissão:	R\$225.000.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	50.000
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	23/05/2016
Data de vencimento:	26/05/2021
Taxa de Juros:	DI+0,65% a.a
Inadimplemento	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	1
Número da Série:	211
Valor da emissão:	R\$100.000.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	100.000
Forma:	Escritural



Espécie:	Quirografária
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	05/04/2019
Data de vencimento:	09/04/2024
Taxa de Juros:	100%DI a.a
Inadimplemento	Não houve

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	1
Número da Série:	212
Valor da emissão:	R\$601.809.000,00
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	601.809
Forma:	Nominativa e Escritural
Espécie:	Quirografária
Garantia envolvidas:	Sem Garantias
Data de emissão:	15/07/2019
Data de vencimento:	15/07/2024
Taxa de Juros:	100%DI a.a.
Inadimplemento	Não houve



Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Série da 5ª (Quinta) Emissão da RB Capital Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JBS S.A.

ANEXO IX

FATORES DE RISCO

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização, no Prospecto Preliminar e em outros Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus assessores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora e da Devedora podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso quaisquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretizem, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora e/ou da Devedora poderão ser afetados de forma adversa, considerando o adimplemento de suas obrigações no âmbito da Oferta.

O Prospecto Preliminar contém, e o Prospecto Definitivo conterá, apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da Oferta. É essencial e indispensável que os Investidores leiam este Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições, os quais são específicos desta operação e podem diferir dos termos e condições de outras operações envolvendo o mesmo risco de crédito.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora e/ou a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza ou problema poderá, ou poderia produzir um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.



Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência (itens "4.1 Fatores de Risco" e "5.1 Riscos de Mercado"), incorporados por referência ao Prospecto Preliminar.

Riscos da Operação de Securitização

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais aos investidores dos CRA

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. A Lei 11.076, que instituiu os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (securitizadora), do devedor de seu lastro (no caso, a JBS) e dos créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora e/ou os CRA, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos Investidores dos CRA.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação às estruturas de securitização, em situações adversas poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, notadamente, na eventualidade de necessidade de se buscar reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos. Assim, em razão do caráter recente da legislação referente a CRA e de sua paulatina consolidação levam à menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Poder Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os Titulares de CRA ou litígios judiciais.



Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem a totalidade dos Patrimônios Separados, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora, assim como qualquer atraso ou falha pela Emissora ou a insolvência da Emissora, poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente do patrimônio da Securitizadora, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076. Os Patrimônios Separados têm como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio.

Dessa forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos respectivos CRA, sendo que caso os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela JBS na forma prevista na Escritura de Emissão, a JBS não terá qualquer obrigação de realizar novamente tais pagamentos e/ou transferências.

Descasamento entre o índice da Taxa DI a ser utilizada e a data de pagamento dos CRA

Todos os pagamentos de Remuneração relacionados aos CRA Série DI serão feitos com base na Taxa DI referente ao período iniciado 2 (dois) Dias Úteis antes do início de cada período de acúmulo da Remuneração dos CRA e encerrado 2 (dois) Dias Úteis anteriores à respectiva Data de Pagamento da Remuneração Série DI. Nesse sentido, o valor da remuneração a ser pago ao Titular de CRA Série DI poderá ser maior ou menor que o valor calculado com base no período compreendido exatamente no intervalo entre a data de início de cada período de acúmulo de remuneração e a respectiva Data de Pagamento dos CRA Série DI. Conforme tabela disponibilizada no item "Fluxo de Pagamentos" da seção "Informações Relativas aos CRA e à Oferta" acima, haverá um descasamento de 2 (dois) Dias Úteis entre a data de pagamento das Debêntures e a efetiva data de pagamento dos CRA.

Risco relacionado à adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA Série DI

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela B3. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176, vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário por considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA Série DI. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá ampliar o descasamento entre os juros aplicáveis às Debêntures e os juros relativos à Remuneração Série DI e/ou conceder aos Titulares de CRA uma remuneração inferior à atual Remuneração Série DI, bem como



limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA.

A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

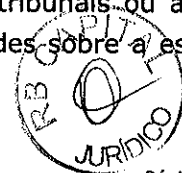
Riscos dos CRA e da Oferta

Riscos gerais

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente os produtos comercializados pela JBS, impactando nos preços de bovinos, aves, suínos, ovinos, commodities do setor agrícola e agropecuário, nos mercados nacional e internacional, bem como sua comercialização. Crises econômicas, bem como alterações em políticas de concessão de crédito, também podem afetar o setor agropecuário em geral, podendo resultar em dificuldades ou aumento de custos para manutenção das atividades da JBS, bem como afetar sua condição econômico-financeira e, conseqüentemente, afetar adversamente sua capacidade de pagamento e a capacidade de honrar as obrigações assumidas nos termos da Escritura de Emissão.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA.

Poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares: (i) eventuais alterações na legislação tributária, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA; (ii) a criação de novos tributos; (iii) mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais; (iv) a interpretação desses tribunais ou autoridades sobre a estrutura de



outras emissões semelhantes à emissão dos CRA anteriormente realizadas de acordo com a qual a Emissora, os Titulares de CRA ou terceiros responsáveis pela retenção de tributos fiquem obrigados a realizar o recolhimento de tributos relacionados a essas operações anteriores; ou (v) outras exigências fiscais, a qualquer título, relacionadas à estruturação, emissão, colocação, custódia ou liquidação dos CRA e que podem ser impostas até o final do quinto ano contado da data de liquidação dos CRA.

Adicionalmente, de acordo com este Termo de Securitização, os impostos diretos e indiretos aplicáveis conforme legislação tributária vigente constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, e não incidirão nos Patrimônios Separados. Dessa forma, a ausência de recursos para fazer frente ao pagamento de tais eventos poderá afetar o retorno dos CRA planejado pelos investidores.

A Emissora e os Coordenadores recomendam aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

Risco de distribuição parcial e de redução de liquidez dos CRA

A presente Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, independentemente do montante efetivamente colocado. Caso ocorra a distribuição parcial, os CRA que não forem colocados serão cancelados após o término do período de distribuição, o que poderá afetar a liquidez dos CRA detidos pelos Investidores.

Falta de liquidez dos CRA no mercado secundário

O mercado secundário de CRA apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento dos CRA.

Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

A Oferta será realizada em duas Séries, sendo que a alocação dos CRA entre as Séries será definida no Procedimento de Bookbuilding, o que pode afetar a liquidez da série com menor alocação.

O número de CRA a ser alocado em cada série da Emissão será definido de acordo com a demanda dos CRA pelos Investidores, conforme apurado no Procedimento de *Bookbuilding*,

observado que a alocação dos CRA entre as Séries ocorrerá por meio do Sistema de Vasos Comunicantes. Eventual série em que for verificada uma demanda menor poderá ter sua liquidez no mercado secundário afetada adversamente.

A participação de Investidores que sejam considerados Pessoas Vinculadas na Oferta e no Procedimento de Bookbuilding poderá afetar adversamente a formação da taxa de remuneração final dos CRA e poderá resultar na redução da liquidez dos CRA no mercado secundário.

A remuneração dos CRA será definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*. Nos termos da regulamentação em vigor, poderão ser aceitas no Procedimento de *Bookbuilding* intenções de investimento de Investidores considerados Pessoas Vinculadas, sem limitações, o que pode impactar adversamente a formação da taxa de remuneração final dos CRA e pode promover a redução da liquidez esperada dos CRA no mercado secundário, uma vez que referidas Pessoas Vinculadas podem optar por manter estes CRA fora de circulação. A Emissora e os Coordenadores não têm como garantir que a aquisição dos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas Pessoas Vinculadas não optarão por manter estes CRA fora de circulação.

Quórum de deliberação em Assembleias Gerais

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva Assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os Titulares de CRA.

Eventual rebaixamento na classificação de risco dos CRA e/ou na classificação de risco da JBS poderá dificultar a captação de recursos pela JBS, bem como acarretar redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário e impacto negativo relevante na JBS.

Para se realizar uma classificação de risco (rating), certos fatores relativos à Emissora e/ou, à JBS são levados em consideração, tais como sua condição financeira, administração e desempenho. São analisadas, também, as características dos CRA, assim como as obrigações assumidas pela Emissora e/ou pela JBS e os fatores político-econômicos que podem afetar a condição financeira da Emissora e/ou da JBS. Adicionalmente, pode afetar tal classificação de risco a eventual redução de rating soberano do Brasil.

Dessa forma, as classificações de risco representam uma opinião quanto às condições da JBS de honrar seus compromissos financeiros, tais como pagamento do principal e juros no prazo estipulado relativos à Amortização e Remuneração dos CRA, sendo que, caso a classificação de risco originalmente atribuída seja rebaixada, a JBS poderá encontrar dificuldades em realizar outras emissões de títulos e valores mobiliários, o que poderá, conseqüentemente, ter um impacto negativo relevante nos resultados e nas operações da JBS e na sua capacidade de honrar com as obrigações relativas à Oferta.

Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos CRA pode obrigar esses investidores a alienar seus CRA no mercado secundário, podendo vir a afetar negativamente o preço desses CRA e sua negociação no mercado secundário.

Risco relativo à situação financeira e patrimonial da JBS S.A.

Em razão da emissão das Debêntures no âmbito da Escritura de Emissão, a deterioração da situação financeira e patrimonial da JBS, em decorrência de fatores internos/externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA

Não será emitida manifestação por parte de auditores independentes no âmbito da Oferta acerca das informações financeiras da Emissora e da Devedora.

No âmbito desta Emissão, não será emitida carta conforto ou qualquer manifestação escrita por parte de auditores independentes acerca da consistência das informações financeiras da Emissora e da Devedora constantes dos Prospectos e/ou nos respectivos Formulários de Referência com as demonstrações financeiras da Emissora e da Devedora incorporadas por referência ao Prospecto Preliminar. Conseqüentemente, no âmbito desta Oferta, não haverá qualquer manifestação de auditores independentes sobre a consistência das informações financeiras da Emissora e da Devedora constantes dos Prospectos.

Ausência de diligência legal das informações do Formulário de Referência da Emissora e da Devedora e ausência de opinião legal relativa às informações do Formulário de Referência da Emissora e da Devedora

As informações do Formulário de Referência da Emissora e da Devedora não foram objeto de diligência legal para fins desta Oferta e não foi emitida opinião legal sobre a veracidade, consistência e suficiência das informações, obrigações e/ou contingências constantes do Formulário de Referência da Emissora e da Devedora. Adicionalmente, não foi obtido parecer legal do assessor jurídico da Oferta sobre a consistência das informações fornecidas no prospecto e formulário de referência com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na Emissora e na Devedora.

Riscos das Debêntures e dos Direitos Creditórios do Agronegócio

O risco de crédito da JBS e a inadimplência das Debêntures pode afetar adversamente os CRA.

A capacidade dos Patrimônios Separados de suportar as obrigações decorrentes da emissão dos CRA depende do adimplemento, pela JBS, das Debêntures. Os Patrimônios Separados, constituídos em favor dos Titulares de CRA, não contam com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Debêntures, pela JBS, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão bem-sucedidos, e mesmo no caso dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial, que terão um resultado positivo. Portanto, uma vez que o pagamento das remunerações e amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela JBS, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da JBS e suas respectivas capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade dos Patrimônios Separados de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

Risco de Vedação à Transferência das Debêntures

O lastro dos CRA são as Debêntures emitidas pela Devedora e subscritas pela Emissora. A Emissora, nos termos do art. 9º e seguintes da Lei 9.514 e art. 39 da Lei 11.076, criou sobre as Debêntures regimes fiduciários, segregando-as de seu patrimônio, em benefício exclusivo dos Titulares de CRA. Uma vez que a vinculação das Debêntures aos CRA foi condição do negócio jurídico firmado entre a Devedora e Emissora, convencionou-se que as Debêntures não poderão ser transferidas a terceiros, exceto no caso de Liquidação dos Patrimônios Separados. Nesse sentido, caso por qualquer motivo pretendam deliberar sobre a orientação à Emissora para alienar as Debêntures, em um contexto diferente do acima descrito, os Titulares de CRA deverão: (i) além de tratar do mecanismo e das condições da alienação, também disciplinar a utilização dos recursos para a amortização ou resgate dos CRA; e (ii) ter ciência de que, mesmo se aprovada a alienação de Debêntures em assembleia geral, a Emissora não poderá transferi-las sem a prévia autorização da Devedora.



Vencimento Antecipado, Resgate Antecipado das Debêntures, Indisponibilidade de Taxa DI ou IPCA e Ocorrência de Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA

Caso se verifique a ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado, conforme estabelecido na Escritura de Emissão de Debêntures, as Debêntures deverão ser pagas antecipadamente, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA, inclusive, conforme o caso, em razão da eventual aplicação de alíquota do Imposto de Renda menos favorável àquela inicialmente esperada pelos Titulares de CRA, decorrente da redução do prazo de investimento nos CRA.

A qualquer momento a partir da Data de Integralização e até a Data de Vencimento, a JBS poderá notificar por escrito a Emissora informando que deseja realizar o pagamento antecipado das Debêntures. Referido pré-pagamento estará condicionado à aceitação, pelo respectivo Titular de CRA, da Oferta de Resgate Antecipado prevista neste Termo de Securitização. Nesta hipótese, os Titulares de CRA resgatados deverão receber, no mínimo, o Valor Nominal Unitário, atualizado *pro rata temporis* por sua remuneração. O Titular de CRA que concordar com eventual Resgate Antecipado dos CRA aprovado em sua respectiva série terá seus CRA resgatados, e assim, terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA, não sendo devida pela Emissora ou JBS, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Adicionalmente, a JBS poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da aceitação pelo respectivo Titular de CRA, resgatar antecipadamente e/ou amortizar parcialmente as Debêntures DI e/ou Debêntures IPCA, conforme o caso, a partir de 17 de maio de 2020 (inclusive). Em todos os casos, os Titulares de CRA deverão receber, no mínimo, o Valor Nominal Unitário, atualizado *pro rata temporis* por sua remuneração, acrescido do respectivo Prêmio. Dessa forma, o resgate antecipado e/ou amortização extraordinária das Debêntures aqui descritos acarretará, ao Titular de CRA, redução do horizonte original de investimento, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA.

Na hipótese de indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI e/ou do IPCA sem que a Emissora, mediante aprovação dos Titulares de CRA, e a Devedora cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-lo, conforme o caso, as Debêntures da respectiva série deverão ser resgatadas antecipadamente pela Devedora, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA da respectiva série.

Por fim, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados, poderá não haver recursos suficientes nos Patrimônios Separados para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre os Eventos de Liquidação



dos Patrimônios Separados, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação dos Patrimônios Separados ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Risco decorrente da ausência de garantias nas Debêntures e nos CRA

Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures emitidas pela Devedora não contam com qualquer garantia real ou pessoal. Caso a Devedora não arque com o pagamento das Debêntures, a Emissora não terá nenhuma garantia real ou pessoal para executar visando a recuperação do respectivo crédito. Adicionalmente, não foi e nem será constituída garantia para o adimplemento dos CRA. Assim, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização, os Titulares de CRA não terão qualquer garantia real ou pessoal a ser executada.

Liquidação dos Patrimônios Separados

Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados ou dos Eventos de Vencimento Antecipado, (i) poderá não haver recursos suficientes nos Patrimônios Separados para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e (ii) dado aos prazos de cura existentes e às formalidades e prazos previstos para serem cumpridos no processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre tais eventos, não é possível assegurar que a declaração do Vencimento Antecipado das Debêntures e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação dos Patrimônios Separados ocorrerão em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Na hipótese de a Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração dos Patrimônios Separados, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos Patrimônios Separados. Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração dos Patrimônios Separados, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação dos Patrimônios Separados, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Na hipótese de decisão da Assembleia Geral de promover a liquidação dos Patrimônios Separados, o Regime Fiduciário será extinto. Nesse caso, os rendimentos oriundos das Debêntures, quando pagos diretamente aos Titulares de CRA, serão tributados conforme alíquotas aplicáveis para as aplicações de renda fixa, impactando de maneira adversa os Titulares de CRA.

Risco da origem e formalização do lastro dos CRA

O lastro dos CRA é composto pelas Debêntures. Falhas ou erros na elaboração e formalização da Escritura de Emissão, de acordo com a legislação aplicável, poderão afetar o lastro do CRA e, por consequência, afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e causar prejuízo aos Titulares de CRA.



Eventuais mudanças na interpretação ou aplicação da legislação aplicável às emissões de debêntures e aos certificados de recebíveis do agronegócio por parte dos tribunais ou autoridades governamentais de forma a considerar a descaracterização das Debêntures como lastro dos CRA podem causar impactos negativos aos Titulares de CRA. Além disso, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais, ou outras exigências fiscais, a qualquer título, relacionadas à estruturação, emissão, colocação, custódia dos CRA para seus titulares podem afetar negativamente os pagamentos a serem realizados aos Titulares de CRA, uma vez que, de acordo com este Termo de Securitização, esses tributos constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, e não incidirão nos Patrimônios Separados.

Risco de concentração de Devedor e dos Créditos do Agronegócio

Os CRA são concentrados em apenas 1 (um) Devedor (JBS), o qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio, representado pelas Debêntures. A ausência de diversificação do devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode trazer riscos para os Investidores e provocar um efeito adverso aos Titulares de CRA, uma vez que qualquer alteração na condição da Devedora pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Créditos do Agronegócio.

Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante.

A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A perda e/ou extravio de referidos Documentos Comprobatórios poderá resultar em perdas para os titulares de CRA.

Riscos relacionados aos prestadores de serviço da Emissão.

A Emissão conta com prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços, sejam descredenciados, ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Os prestadores de serviço da Emissão (com exceção do Agente Fiduciário, cuja substituição dependerá de Assembleia Geral dos CRA) poderão ser substituídos, pela Emissora, a seu exclusivo critério, sem necessidade de Assembleia Geral dos CRA, nas hipóteses descritas neste Termo de Securitização. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais aos Patrimônios Separados. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão. Ainda, as atividades acima descritas são prestadas por quantidade

restrita de prestadores de serviço, o que pode dificultar a contratação e prestação destes serviços no âmbito da Emissão.

Riscos do Regime Fiduciário

A Medida Provisória nº 2.158-35, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação".

Nesse sentido, as Debêntures e os Direitos Creditórios do Agronegócio delas decorrentes poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos créditos dos Patrimônios Separados. Nesta hipótese, é possível que créditos dos Patrimônios Separados não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Emissora

Manutenção do registro de companhia aberta

A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA e/ou a função da Emissora no âmbito da Oferta e da vigência dos CRA.

O Objeto da Companhia Securitizadora e os Patrimônios Separados

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 11.076, Lei 9.514 e Instrução CVM 600, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de



pagamento dos créditos do agronegócio por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

Riscos Relativos à Responsabilização da Emissora por Prejuízos aos Patrimônios Separados

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos Patrimônios Separados. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos aos Patrimônios Separados, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os titulares de CRA.

Não aquisição de créditos do agronegócio

A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar a situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão dos Patrimônios Separados.

Limitação da responsabilidade da Emissora e os Patrimônios Separados

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social, dentre outros, a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 11.076, Lei 9.514 e da Instrução CVM 600, cujos patrimônios são administrados separadamente.

O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias.

Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos créditos do agronegócio por parte dos devedores ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados, de modo que não há qualquer garantia que os investidores nos CRA receberão a totalidade dos valores investidos.

O patrimônio líquido da Emissora, em 31 de dezembro de 2018, era de R\$ 22.273.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos e setenta e três mil reais) e, portanto, inferior ao valor total da Emissão. Não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens

suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos patrimônios separados, conforme previsto no artigo 12 da Lei 9.514.

Crescimento da Emissora e de seu capital

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

Importância de uma equipe qualificada

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico destes produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

Originação de novos negócios ou redução de demanda por CRA

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos CRA de sua emissão. No que se refere à originação à Emissora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de securitização do agronegócio. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de CRA venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os créditos que compõem os Patrimônios Separados, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso



país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

Riscos Relacionados à Devedora

A Devedora pode não ser bem-sucedida na execução de sua estratégia para prosseguir desenvolvendo seus negócios e aumentar sua receita e rentabilidade futura.

O crescimento e o desempenho financeiro futuros da Devedora dependerão, em parte, do sucesso de diversos elementos de estratégia da Devedora que dependem de fatores que estão fora do seu controle. Hoje, os principais elementos da estratégia da Devedora são:

- Continuar a crescer nos mercados doméstico e internacional;
- Continuar a reduzir custos e a aumentar as eficiências operacionais;
- Expandir a participação na receita de produtos mais rentáveis;
- Maximizar a utilização de capacidade dos ativos operacionais; e
- Buscar oportunidades de crescimento sustentável por meio de investimentos e aquisições complementares.

A Devedora não pode assegurar que quaisquer de suas estratégias serão executadas integralmente com sucesso. A indústria de alimentos é particularmente afetada por mudanças nas preferências, gostos e hábitos alimentares dos consumidores, regulamentações governamentais, condições econômicas regionais e nacionais, tendências demográficas e nos padrões de comercialização dos estabelecimentos comerciais.

Alguns aspectos de estratégia da Devedora envolvem o aumento de gastos operacionais que pode não ser compensado pelo aumento de receita, resultando em queda de suas margens operacionais.

A Devedora está constantemente avaliando aquisições em potencial como oportunidades de crescimento estratégico e poderá não conseguir negociar os contratos para tais aquisições em termos aceitáveis. Adicionalmente, a Devedora pode não ser capaz de efetivamente integrar os negócios que adquirir ou de integrar com sucesso os sistemas e controles operacionais, financeiros e administrativos apropriados para alcançar os benefícios que espera que resultem de tais aquisições. O desvio da atenção da administração da Devedora e quaisquer atrasos ou dificuldades enfrentadas em relação à integração de tais negócios poderiam impactar negativamente os negócios e os resultados operacionais da Devedora. Os resultados operacionais e a situação financeira da Devedora poderão ser adversamente afetados caso a Devedora não tenha sucesso com a integração dos negócios que adquirir. Alguns dos concorrentes da Devedora podem pretender crescer por meio de aquisições, o que poderá reduzir a probabilidade de que a Devedora seja capaz de realizar as aquisições necessárias para a expansão dos seus negócios.



Os benefícios que a Devedora espera de tais aquisições podem não se concretizar e qualquer aquisição pode estar sujeita a aprovações prévias de autoridades de defesa da concorrência e a outras aprovações governamentais. A Devedora pode não ser capaz de obter as aprovações exigidas, bem como, nas circunstâncias em que venha a obter tais aprovações, pode não as obter de forma tempestiva.

Além disso, alguns elementos da estratégia da Devedora dependem de fatores que estão fora de seu controle como mudanças nas condições dos mercados em que a Devedora atua e ações tomadas por concorrentes ou governos das jurisdições onde a Devedora atua, os quais podem sofrer alterações a qualquer tempo. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento do negócio e do desempenho financeiro da Devedora no futuro.

O negócio da Devedora requer capital intensivo de longo prazo para implementação da estratégia de crescimento da Devedora.

A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento da Devedora dependem da sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos. Não é possível garantir que a Devedora será capaz de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos de capital e sua estratégia de expansão ou a custos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, seja pelo seu desempenho ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá afetar adversamente a capacidade da Devedora de implementar com sucesso a sua estratégia de crescimento.

A implementação da estratégia da Devedora pode depender de fatores fora de seu controle, tais como alterações das condições dos mercados nos quais opera, ações de seus concorrentes ou leis e regulamentos existentes a qualquer tempo. Caso a Devedora não consiga implementar com sucesso qualquer parte da sua estratégia, o negócio, situação financeira e resultados operacionais da Devedora poderão ser adversamente afetados.

A Devedora pode não conseguir integrar satisfatoriamente as operações das sociedades adquiridas ou aproveitar oportunidades de crescimento porventura empreendidas no futuro.

A Devedora pretende buscar e aproveitar oportunidades de crescimento selecionadas, no futuro, à medida que forem surgindo. Neste contexto, a Devedora pode não ser capaz de integrar com êxito oportunidades de crescimento que possam surgir no futuro ou introduzir com êxito sistemas e controles operacionais, financeiros e administrativos adequados para auferir os benefícios que estima que resultem dessas oportunidades. Estes riscos incluem: (i) as sociedades adquiridas não lograrem os resultados previstos; (ii) possível incapacidade de manter ou contratar pessoal-chave das sociedades adquiridas; e (iii) possível incapacidade de lograr sinergias e/ou economias de escala previstas. O processo de integração de negócios poderia acarretar a interrupção ou perda do ímpeto das atividades

existentes do negócio da Devedora. A não integração bem-sucedida por parte da Devedora de operações de outras sociedades ao seu negócio poderiam prejudicar sua reputação e ter efeito adverso relevante sobre a Devedora. Adicionalmente, quaisquer atrasos ou dificuldades encontrados com relação à integração desses negócios poderiam ter impacto negativo sobre o negócio da Devedora, resultados operacionais, perspectivas e sobre o preço de mercado das ações da Devedora.

A Devedora poderá ser responsabilizada por contingências assumidas pelas sociedades nas quais venha a investir.

A Devedora sempre busca proteções contratuais, no entanto, caso a Devedora realize a incorporação, fusão ou aquisição de participação societária em outras sociedades, a Devedora poderá vir a ser responsabilizada por contingências de tais sociedades, ainda que tais contingências tenham sido incorridas anteriormente à realização de sua incorporação, fusão ou à aquisição de participação societária em referida sociedade. A assunção de responsabilidades desconhecidas em tais operações poderá prejudicar a situação financeira e os resultados operacionais da Devedora. Tais transações poderão resultar na assunção de responsabilidades desconhecidas pela Devedora não divulgadas pelo vendedor ou não reveladas durante o processo de *due diligence* realizado anteriormente à operação societária. Essas obrigações e responsabilidades podem prejudicar a situação financeira e os resultados operacionais da Devedora.

O desempenho da Devedora depende de relações trabalhistas favoráveis com seus empregados. Qualquer deterioração em tais relações ou o aumento dos custos trabalhistas poderão afetar adversamente os negócios da Devedora.

Em 31 de dezembro de 2018, a Devedora possuía mais de 230.000 (duzentos e trinta mil) colaboradores. A maioria dos mencionados colaboradores é representada por sindicatos trabalhistas. Grupos de empregados atualmente não sindicalizados podem procurar a representação sindical no futuro. Se a Devedora não for capaz de negociar acordos coletivos de trabalho aceitáveis, ela pode se tornar sujeita a paralisações coletivas iniciadas por sindicatos, incluindo greves. Qualquer aumento significativo nos custos trabalhistas, deterioração das relações trabalhistas, operações-tartaruga ou paralisações em quaisquer de suas localidades, seja decorrente de atividades sindicais, movimentação dos empregados ou de outra forma, poderiam ter um efeito adverso relevante nos negócios da Devedora, sua situação financeira, seus resultados operacionais e o valor de mercado de suas ações. A Devedora está sujeita à fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho. Eventual descumprimento das regras de natureza trabalhista poderá fundamentar o Ministério Público do Trabalho a ingressar com medidas judiciais como ação civil pública ou propor assinatura de termos de ajustamento de conduta ("IAC"), o que poderá eventualmente ensejar em penalidades à Devedora e resultar em impacto negativo aos negócios da Devedora.



A perda de pessoas chave da administração da Devedora ou a inabilidade de atrair ou reter pessoas chave qualificadas poderá ter efeito adverso nas operações.

As operações da Devedora são dependentes de alguns membros da sua Administração, especialmente com relação à definição, implementação de suas estratégias e desenvolvimento de suas operações. Com eventual melhora no cenário econômico nacional e internacional, a Devedora poderá sofrer risco de que tais pessoas-chave deixem de integrar o quadro de colaboradores da Devedora, bem como poderá ainda enfrentar dificuldades para a contratação de nova pessoa chave com as mesmas qualificações daquela que possa eventualmente deixar a Devedora. Para que a Devedora tenha capacidade para reter essas pessoas chave em seu quadro de colaboradores, poderá ser necessária alteração substancial na política de remuneração a fim de fazer frente com eventuais propostas a serem oferecidas pelo mercado, o que poderá acarretar em aumento nos custos da Devedora. Não há garantia de que a Devedora será bem-sucedida em atrair ou reter pessoas chave para sua administração. Caso uma dessas pessoas chave da Administração da Devedora deixe de exercer suas atuais atividades, a Devedora poderá sofrer um impacto adverso relevante em suas operações, o que poderá afetar seus resultados e sua condição financeira.

O nível de endividamento da Devedora pode prejudicar seus negócios.

Em 31 de dezembro de 2018, a Devedora possuía um total de dívida consolidada em aberto em seu balanço patrimonial de R\$56.153,5 milhões. O endividamento da Devedora pode: (i) dificultar o cumprimento de suas obrigações; (ii) limitar sua capacidade de obter financiamento adicional; (iii) exigir parcela significativa de sua geração de caixa para redução e cumprimento do serviço da dívida, reduzindo assim sua capacidade de usá-la para capital de giro, investimentos e outras necessidades empresariais em geral; (iv) limitar sua flexibilidade de planejamento e reação a modificações em seus negócios e no setor no qual a Devedora opera; (v) diminuir as eventuais vantagens competitivas da Devedora com relação a alguns de seus concorrentes com dívida menor do que a dívida da Devedora; (vi) aumentar a vulnerabilidade da Devedora às taxas de juros, podendo resultar em maiores custos financeiros relacionados à dívida pós fixada; e (vii) aumentar a vulnerabilidade da Devedora a condições econômicas e setoriais adversas, incluindo alterações de taxas de juros, preços de animais vivos ou desaquecimento de seu negócio ou da economia.

Adicionalmente, em 31 de dezembro de 2018, 34% (trinta e quatro por cento) da dívida consolidada da Devedora era denominada em moeda estrangeira. A administração da Devedora, de acordo com sua política de gerenciamento de riscos, pode ou não adotar instrumentos de proteção financeira contra variações cambiais. Como as demonstrações financeiras da Devedora estão denominadas em moeda corrente do Brasil (Reais), variações significativas das moedas estrangeiras podem aumentar significativamente o custo



financeiro dessa parcela da dívida, afetando o fluxo de caixa da Devedora e a sua situação financeira.

Nos termos dos contratos financeiros dos quais é parte, a Devedora está sujeita a obrigações específicas, bem como a restrições à sua capacidade de contrair dívida adicional.

A Devedora firmou contratos e compromissos financeiros que exigem a manutenção de certos índices financeiros ou cumprimento de determinadas obrigações. Qualquer inadimplemento dos termos de tais contratos que não seja sanado ou renunciado por seus respectivos credores, poderá acarretar o vencimento antecipado do saldo devedor das respectivas dívidas e/ou de outros contratos financeiros. Determinados financiamentos incorridos contêm cláusulas que impedem a Devedora e suas subsidiárias (inclusive a JBS Luxembourg ("JBS Lux") e outras) de contraírem dívida, a menos que o índice de alavancagem da Devedora (dívida líquida/EBITDA) seja menor que 4,00. Além disso, alguns dos contratos celebrados pela Devedora impõem restrições à sua capacidade de distribuir dividendos, contrair dívidas adicionais, ou até mesmo de dar garantias a terceiros ou a novos financiamentos. Dessa forma, caso ocorra qualquer evento de inadimplemento previsto em tais contratos, o fluxo de caixa e as demais condições financeiras da Devedora poderão ser afetados de maneira adversa.

Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos podem causar efeitos adversos nos negócios da Devedora, sua condição financeira e seus resultados operacionais.

A Devedora é ré em processos judiciais, cujos resultados não se pode garantir que serão favoráveis ou que não serão julgados improcedentes.

A Devedora está exposta a riscos relacionados à responsabilidade por produto, recall de produto, dano à propriedade e danos a pessoas para os quais a cobertura de seguro é cara, limitada e potencialmente inadequada. Não há como garantir que futuramente a Devedora será capaz de contratar seguros em termos aceitáveis ou em coberturas suficientes para proteger a Devedora contra perdas eventuais. Além disso, os seguros atualmente existentes poderão não proteger a Devedora adequadamente de responsabilidades e despesas incorridas em relação a esses eventos. Assim, caso algum dos riscos mencionados acima se materialize e não haja coberturas adequadas para proteger a Devedora contra eventuais danos, a Devedora poderá sofrer um impacto negativo em seus resultados operacionais. Adicionalmente, a Devedora pode enfrentar o aumento dos custos relacionados com sua defesa e resolução de reivindicações legais e outros litígios relacionados às alterações climáticas e de qualquer suposto impacto de suas operações sobre a mudança climática.

O uso de instrumentos financeiros derivativos pode afetar negativamente os resultados das operações da Devedora, especialmente em um mercado volátil e incerto.



A Devedora tem utilizado instrumentos financeiros derivativos para administrar o perfil de risco associado a taxas de juros e exposição à moeda em que suas dívidas foram assumidas. Como resultado da volatilidade e variação do real em relação à moeda corrente dos Estados Unidos ("Dólar"), podem ocorrer mudanças significativas no valor justo do portfólio de instrumentos derivativos e a Devedora pode incorrer em perdas líquidas de seus instrumentos financeiros derivativos. O valor justo de instrumentos derivativos flutua com o tempo, como resultado dos efeitos de taxas de juros futuras e da volatilidade do mercado financeiro. Esses valores devem ser analisados em relação aos valores justos das operações subjacentes e como uma parte da exposição média total da Devedora a flutuações na taxa de juros e em taxas de câmbio. Como a valorização é imprecisa e variável, é difícil prever exatamente a magnitude do risco decorrente do uso de instrumentos derivativos no futuro. A Devedora pode ser afetada negativamente por suas posições nos derivativos financeiros.

Os esforços para cumprir com as leis de imigração, a introdução da nova legislação sobre imigração ou os maiores esforços para o cumprimento das leis de imigração podem aumentar os custos com mão-de-obra da JBS USA e/ou da PPC, bem como interromper as operações e expor a JBS USA e/ou a PPC a penalidades civis e possivelmente criminais.

A reforma das leis de imigração nos Estados Unidos continua a atrair atenção significativa do público e do congresso norte-americano. Se a nova legislação federal sobre imigração for promulgada, ou se os estados em que a JBS USA e/ou a PPC fazem negócios promulgarem leis de imigração, essas leis poderão conter disposições que podem tornar mais difícil ou custoso para a JBS USA e/ou a PPC contratarem cidadãos norte-americanos e/ou trabalhadores imigrantes legais. Neste caso, a JBS USA e/ou a PPC poderão contrair custos adicionais com mão de obra e outros custos relacionados aos negócios, o que poderá ter um efeito substancial adverso sobre seus negócios, resultados operacionais e situação financeira.

Apesar dos esforços da JBS USA e da PPC para contratar apenas cidadãos norte-americanos e/ou pessoas legalmente autorizadas a trabalhar nos Estados Unidos, a JBS USA e a PPC não podem garantir que todos os seus funcionários sejam cidadãos norte-americanos e/ou pessoas legalmente autorizadas a trabalhar nos Estados Unidos. No futuro, esforços de execução da lei pelas autoridades governamentais podem ocorrer, os quais podem incluir penalidades civis ou possivelmente criminais, e a JBS USA e/ou a PPC podem enfrentar interrupções em seus quadros de funcionários ou em suas operações em uma ou mais fábricas, dessa forma com um impacto negativo nos negócios da JBS USA e/ou da PPC, e conseqüentemente, para a Devedora.

A variação nos custos dos insumos da indústria avícola dos Estados Unidos e no Brasil tem afetado, particularmente, os resultados da PPC e da Seara e, conseqüentemente, da Devedora, principalmente devido a flutuações nos preços das commodities utilizadas como ingredientes alimentares para frangos.



A lucratividade da indústria avícola é significativamente afetada pelos preços das *commodities* de ingredientes alimentares para frangos, como por exemplo, milho e soja, que são determinados por fatores de oferta e demanda. Como resultado, os ganhos da indústria avícola estão sujeitos a flutuações cíclicas, dependentes dos custos de seus insumos. A produção de ingredientes alimentares é positiva ou negativamente afetada, principalmente, pelo nível global dos estoques e demanda por ingredientes alimentares, pelas políticas agrícolas dos Estados Unidos, Brasil e de outros países, e pelos padrões climáticos em todo o mundo. Em especial, as condições meteorológicas mudam frequentemente as condições agrícolas de forma imprevisível. Uma mudança significativa nos padrões climáticos poderia afetar o fornecimento de ingredientes alimentares, bem como a capacidade tanto da indústria como da PPC e da Seara de obter os ingredientes alimentares, de criar frangos ou de entregar os produtos.

Historicamente, o preço de grãos tem permanecido relativamente regular, com picos ocasionais resultantes de externalidades. Estas externalidades muitas vezes foram consequência de más condições climáticas, como secas ou excesso de chuvas, que levam à fraca produtividade agrícola, e de aumentos da demanda por etanol e por proteínas. O custo do milho e do farelo de soja, principais ingredientes alimentares da PPC e da Seara, permaneceram em seus níveis históricos mais elevados durante os anos de 2016 e 2018 e permanecem voláteis desde então. Não há nenhuma garantia de que os preços do farelo de milho ou de soja não voltarão a subir em razão, dentre outras coisas, do crescimento da demanda por estes produtos em todo o mundo e dos usos alternativos desses produtos, tais como para produção de etanol e biodiesel. Os altos preços dos ingredientes alimentares podem continuar a ter um efeito substancial adverso nos resultados operacionais da Devedora.

A PPC pode incorrer em custos significativos para o cumprimento das exigências ambientais existentes ou futuras e para o cumprimento de eventuais obrigações ambientais referentes às suas operações atuais ou descontinuadas.

No passado, a PPC adquiriu negócios com operações em setores como o de pesticidas e de fertilizantes, que envolviam um uso maior de materiais perigosos e geravam mais resíduos perigosos que as operações atuais da PPC. Determinadas leis ambientais impõem responsabilização rigorosa e, em certas circunstâncias, solidária, além de diversas obrigações relacionadas aos custos de investigação e remediação de locais contaminados ou locais de descarte de terceiros, sobre seus proprietários atuais e anteriores, operadores destes locais, e pessoas que organizaram a eliminação de resíduos em tais locais. Além disso, os atuais proprietários ou operadores de tais locais contaminados podem procurar reaver os custos de limpeza da PPC baseadas em operações passadas ou contratos de indenizações.



Novas exigências ambientais, interpretações mais rigorosas dos requisitos ambientais existentes, ou as obrigações relacionadas com a investigação ou limpeza de locais contaminados podem ter um efeito material adverso sobre os negócios da Devedora, sua condição financeira, seus resultados de operações e seus fluxos de caixa.

Os resultados operacionais da Devedora poderão ser negativamente impactados por flutuações dos preços de animais vivos e grãos.

As margens operacionais da Devedora dependem, entre outros fatores, do preço de compra de matérias-primas (principalmente de animais vivos e grãos) e do preço de venda de seus produtos. Tais preços podem variar significativamente, inclusive durante curtos intervalos de tempo, em virtude de vários fatores, incluindo o fornecimento e a demanda de carne bovina, suína e de frango e o mercado de outros produtos proteicos. O fornecimento e o preço de mercado das matérias-primas, principalmente animais vivos e grãos, representou no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018 e no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017 cerca de 76,3% e 76,6% do custo de mercadoria vendida, respectivamente. A oferta e o mercado de animais vivos dependem de uma série de fatores, acerca dos quais a Devedora possui pouco ou nenhum controle, incluindo surtos de doenças, tais como a febre aftosa e a gripe aviária, o custo da alimentação, as condições econômicas e meteorológicas.

Os preços de bovino e suíno apresentam uma natureza cíclica de acordo com a época do ano e no decorrer dos anos, refletindo a oferta e a procura do bovino, e suíno no mercado e também o mercado para outras fontes de proteína, como peixe. Esses custos são determinados por forças de mercado e outros fatores sobre os quais a Devedora tem pouco ou nenhum controle. Esses outros fatores incluem: (i) regulamentações ambientais e de preservação; (ii) restrições a importação e exportação; (iii) conjuntura econômica; (iv) doenças; e (v) diminuição dos níveis de estoques.

A maior parte dos bovinos e parte dos suínos da Devedora é comprada de produtores independentes que vendem animais nos termos de contratos de fornecimento ou no mercado aberto. A diminuição significativa dos preços dos produtos de carne bovina ou suína ou de aves durante um período longo poderia afetar adversamente a receita líquida de vendas da Devedora e seus lucros operacionais.

Parte dos contratos a termo de compra e venda da Devedora são marcados a mercado, de modo que ganhos e perdas realizados relacionados a eles são reportados nos resultados trimestrais. Portanto, as perdas sobre esses contratos podem afetar adversamente os resultados da Devedora e podem causar uma volatilidade significativa em nossos resultados trimestrais.



A rentabilidade na indústria de processamento é materialmente afetada pelos preços das commodities de ingredientes para ração animal, como o milho e a soja. A produção de ingredientes alimentares pode ser positiva ou negativamente afetada, principalmente, pelo nível global de estoques de suprimentos e demanda de ingredientes alimentares, pelas políticas agrícolas dos Estados Unidos, Brasil e governos estrangeiros e pelos padrões climáticos em todo o mundo.

Os preços de mercado de ingredientes para rações continuam voláteis. Não há garantia de que o preço do milho ou de soja não vai voltar a subir como resultado de, entre outras coisas, a crescente demanda por esses produtos em todo o mundo, condições climáticas adversas e usos alternativos desses produtos para a produção de etanol e biodiesel. Preços elevados para ingredientes para ração animal pode ter um efeito material adverso sobre os resultados operacionais da Devedora.

A Devedora pode não ser capaz de repassar o aumento de seus custos, no todo ou em parte, aos consumidores de seus produtos. Ademais, se a Devedora não celebrar e mantiver contratos ou parcerias com os produtores e agricultores independentes, suas operações de produção poderão ser interrompidas, causando um efeito adverso relevante sobre a Devedora.

Desde a conclusão da aquisição da Seara, a exposição da Devedora aos preços dos porcos, frangos e grãos utilizados para alimentação animal, como milho e farelo de soja, aumentou. Em particular, a aquisição da Seara representa uma significativa expansão das operações de aves no Brasil, e os riscos associados com a esta indústria será significativo para os negócios da Devedora, incluindo o risco de flutuações nos preços de grãos no Brasil.

A consolidação dos clientes da Devedora poderá ter impacto negativo sobre os negócios da Devedora.

Os clientes da Devedora, tais como supermercados, clubes atacadistas e distribuidores de alimentos, realizaram consolidações nos últimos anos. Prevê-se que um movimento de consolidação prosseguirá nos Estados Unidos e em outros mercados importantes. Essas consolidações produziram clientes de grande porte, sofisticados, com maior poder de compra, e, portanto, mais aptos a operar com estoques menores, opondo-se a aumentos de preços e exigindo preços menores, aumento de programas promocionais e produtos especificamente personalizados. Esses clientes também podem usar espaço para exposição atualmente utilizada para os produtos da Devedora para seus produtos de marca própria. Caso a Devedora não seja capaz de reagir a essas tendências, o volume de vendas da Devedora poderá diminuir, prejudicando os resultados financeiros e o preço das ações da Devedora.

Mudanças nas preferências do consumidor podem prejudicar o negócio da Devedora.



Em geral, a indústria alimentícia está sujeita a tendências, demandas e preferências dos consumidores. Os produtos da Devedora concorrem com outras fontes de proteína, inclusive peixes. As tendências do setor alimentício mudam frequentemente e o fato da Devedora não conseguir prever, identificar ou reagir a essas mudanças de tendências poderia acarretar a redução da demanda e dos preços dos produtos da Devedora, podendo ter um efeito adverso relevante sobre o seu negócio, sua situação financeira, seus resultados operacionais e o preço de mercado de suas ações.

A deterioração da conjuntura econômica poderá causar impacto negativo sobre os negócios da Devedora.

O negócio da Devedora poderá ser prejudicado por alterações da conjuntura econômica nacional ou mundial, incluindo inflação, taxas de juros, valorização ou desvalorização de moedas, disponibilidade dos mercados de capital, taxas de gastos do consumidor, disponibilidade de energia e custos (inclusive sobretaxas de combustível) e efeitos de iniciativas governamentais para administrar a conjuntura econômica. Quaisquer das referidas alterações poderiam prejudicar a demanda de produtos nos mercados doméstico e externo ou o custo e a disponibilidade das matérias-primas que a Devedora necessita ingredientes culinários e materiais de embalagem, prejudicando, dessa forma, os resultados financeiros da Devedora.

As interrupções nos mercados de crédito e em outros mercados financeiros e a deterioração da conjuntura econômica nacional e mundial poderão, entre outras coisas: (i) ter impacto negativo sobre a demanda global por produtos proteicos, o que poderia acarretar a redução de vendas, lucro operacional e fluxos de caixa; (ii) fazer com que os clientes ou consumidores finais deixem de consumir os produtos da Devedora em favor de produtos mais baratos, passando a consumir produtos com menos proteínas como cortes de carne bovina, suína ou frango que são menos lucrativos, pressionando as margens de lucro da Devedora; (iii) dificultar ou encarecer a obtenção de financiamento para as operações ou investimentos ou refinanciamento da dívida da Devedora no futuro; (iv) fazer com que os credores modifiquem suas políticas de risco de crédito e dificultem ou encareçam a concessão de qualquer renegociação ou disputa de obrigações de natureza técnica ou de outra natureza nos termos dos contratos de dívida, caso a Devedora venha a pleiteá-las no futuro; (v) prejudicar a situação financeira de alguns clientes ou fornecedores da Devedora; e (vi) diminuir o valor dos investimentos da Devedora.

A Devedora enfrenta intensa concorrência em seus setores de negócios, o que pode afetar sua participação de mercado e rentabilidade.

Os setores de carne bovina, suína e de aves são altamente competitivos. A concorrência existe tanto na compra de gado bovino, suíno e de grãos, quanto na venda de produtos.



Além disso, os produtos de carne bovina, suína e frango da Devedora concorrem com outras fontes de proteína, como por exemplo, peixes. A Devedora concorre com diversos produtores de carne bovina, de carne suína e de frango em todo o mundo. Os principais fatores competitivos nas indústrias de processamento de proteína animal são a eficiência operacional e a disponibilidade, qualidade e custo de matérias-primas e mão-de-obra, preço, qualidade, segurança alimentar, distribuição de produto, inovações tecnológicas e fidelidade à marca. A capacidade para concorrer de forma eficaz da Devedora depende de sua capacidade de concorrer em função destas características. A Devedora pode não ser capaz de concorrer eficazmente com essas empresas e, caso no futuro não consiga permanecer competitiva frente a esses produtores de carne bovina, suína e de frango, sua participação de mercado poderá ser afetada.

Riscos sanitários possíveis ou efetivos relacionados à indústria de alimentos poderão prejudicar a capacidade de venda de produtos da Devedora. Caso seus produtos fiquem contaminados, a Devedora poderá estar sujeita a demandas e recalls de seus produtos.

A Devedora está sujeita a riscos que afetam a indústria de alimentos de forma geral, inclusive relacionados a:

- Deterioração ou contaminação de alimentos;
- Evolução das preferências do consumidor, preocupações nutricionais e relacionadas à saúde;
- Demandas pelo consumidor por responsabilidade de produto;
- Adulteração de produtos;
- Provável indisponibilidade e custos para obtenção de seguro de responsabilidade de produto; e
- Custos e interrupção de operações causados por *recall* de produto.

Os produtos de carne bovina e de carne suína da Devedora estiveram no passado e poderão ficar no futuro expostos a contaminação por organismos, tais como *E. coli*, *Listeria monocytogenes* e *Salmonela*. Esses organismos em geral são encontrados no meio ambiente e, por esse motivo, há risco de que possam estar presentes em nossos produtos. Esses organismos também podem ser introduzidos em produtos da Devedora por adulteração ou em decorrência de manipulação incorreta no processamento ou preparação. Produtos contaminados podem causar doença ou morte caso os produtos não sejam corretamente preparados antes do consumo ou caso os organismos não sejam eliminados na preparação.

A Devedora pode fazer um *recall* voluntariamente ou ser obrigada a fazer um *recall* de seus produtos caso estejam ou possam estar contaminados, deteriorados ou indevidamente rotulados. Por exemplo, em outubro de 2018, a JBS USA fez o recall de 6.500.966 libras de produtos de carne bovina que poderiam ter sido contaminados com *Salmonela*. Os produtos



de carne bovina do recall tinham sido vendidos para distribuidores e revendedores em vários estados dos Estados Unidos e internacionalmente.

A Devedora pode ser responsabilizada caso o consumo de qualquer de seus produtos cause doenças ou morte. Essa responsabilização pode advir de medidas administrativas ou judiciais ingressadas por quaisquer autoridades competentes no mundo, incluindo agências de defesa do consumidor ou diretamente por consumidores, agindo individualmente. Tais medidas podem acarretar em pagamento pela Devedora de indenizações consideráveis à Administração Pública ou aos próprios consumidores. O valor dessas indenizações poderá exceder os limites das apólices de seguro da Devedora.

A publicidade negativa com relação a qualquer risco sanitário percebido ou real associado aos produtos da Devedora também poderia fazer com que os clientes perdessem a confiança na segurança e qualidade de seus produtos alimentícios, o que poderia prejudicar a capacidade de venda de produtos da Devedora. A Devedora poderia, ademais, ser prejudicada por riscos sanitários percebidos ou reais associados a produtos similares fabricados por terceiros, na medida em que esses riscos façam com que os clientes percam a confiança na segurança e qualidade desse tipo de produto em geral.

Quaisquer desses acontecimentos poderão causar um efeito adverso relevante sobre a Devedora, como, por exemplo, danos à imagem da Devedora e custos decorrentes do pagamento de multas e indenizações.

O surto de doenças de animais poderá afetar a capacidade da Devedora de conduzir as suas operações e as demandas por seus produtos.

Um surto de doença que afete o gado, como a Encefalopatia Espongiforme Bovina (popularmente conhecida como "doença da vaca louca") ("BSE"), poderá resultar em restrições às vendas dos produtos da Devedora ou a compras de gado dos fornecedores. Além disso, surtos desse tipo de doença ou preocupações quanto à possibilidade de ocorrência e disseminação dessas doenças no futuro poderão resultar no cancelamento de pedidos pelos clientes da Devedora e gerar uma repercussão desfavorável que poderá ter efeito adverso relevante sobre a demanda pelos produtos da Devedora. Como exemplo, em dezembro de 2003, o *United States Department of Agriculture* ("USDA") anunciou o primeiro caso confirmado de BSE nos Estados Unidos. Depois do anúncio, praticamente todos os mercados internacionais proibiram a importação de carne bovina norte-americana. Apesar da maioria dos mercados terem sido reabertos, atualmente não é possível avaliar se, ou quando, esses mercados internacionais remanescentes irão se abrir totalmente para a carne bovina norte-americana ou se mercados abertos existentes irão fechar.

Além da BSE (no caso do gado) e da febre aftosa (doença animal altamente contagiosa), os gados bovino, ovino e suíno estão sujeitos a surtos de outras doenças. Um surto de BSE,



febre aftosa ou qualquer outra doença, ou a percepção, por parte do público, da ocorrência do surto, poderia resultar em restrições às vendas aos mercados doméstico e internacional dos produtos da Devedora, cancelamentos de pedidos pelos clientes e repercussão desfavorável. Além disso, caso os produtos dos concorrentes da Devedora sejam contaminados, a publicidade negativa associada a esse acontecimento poderá reduzir a procura de produtos da Devedora por parte do consumidor. Quaisquer desses acontecimentos podem causar um efeito adverso relevante sobre a Devedora.

Adicionalmente, durante a primeira metade de 2006, houve publicidade substancial a respeito da gripe aviária, conhecida como H5N1, que vem afetando a Ásia desde 2002, e que também foi encontrada na Europa e na África. O medo mundial em relação a doenças aviárias, tais como a gripe aviária, pode impactar adversamente as vendas das unidades de frango da Devedora, afetando, por consequência, a Devedora. Em 2009, a gripe A(H1N1), também chamada "gripe suína", disseminou-se por vários países. Qualquer outro surto da doença poderia ter impacto negativo sobre o consumo de carne suína nos mercados da Devedora, e um surto significativo poderia prejudicar a receita líquida de vendas de carne suína e os resultados financeiros da Devedora.

Adicionalmente, a Diarreia Endêmica Suína ("PED"), doença que ocorre apenas em suínos, produz surtos agudos e graves de diarreia que se transmite rapidamente entre todas as idades de suínos e entre os criatórios, segundo informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA"). A diarreia não atinge humanos ou outras espécies de animais. Em 2010, uma cepa variante do vírus causador da doença foi identificada na China, resultando em ocorrências da doença de forma mais grave com alta taxa de morbidade e mortalidade. Em maio de 2013, foi confirmado o primeiro caso nos Estados Unidos, tendo impactado o rebanho de suínos no país durante 2014 e 2015, sendo que novos casos não foram reportados em rebanhos comerciais até a data do Prospecto.

A Febre Suína Africana é uma doença altamente contagiosa, com potencial de rápida disseminação, causada por um vírus composto por DNA fita dupla, pertencente à família Asfarviridae. A doença não acomete o homem, sendo exclusiva de suídeos domésticos e javalis. Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE - World Organisation for Animal Health), desde 2016 houve um aumento significativo no registro de Febre Suína Africana por parte dos seus países membros. A doença está presente nos continentes Africano, Europeu e mais recentemente, Asiático. A doença nunca foi reportada na Oceania e foi erradicada no continente Americano nos anos 90. Desde 2006, 48 dos 200 membros da OIE reportaram casos da doença. Na Europa, a doença ocorreu pela primeira vez na Moldóvia em setembro de 2016, depois em junho de 2017 na República Tcheca, seguida pela Romênia em julho e mais recentemente na Hungria e Bulgária em abril e agosto de 2018, respectivamente. A recorrência da doença em javalis selvagens foi reportada na Bélgica em setembro de 2018. Na Ásia, a doença foi reportada pela primeira vez na China em agosto de 2018, sendo que em 2019 já foram registrados casos na



Mongólia, Vietnã, Camboja e Hong Kong. Na Europa a doença está presente em suínos domésticos e javalis selvagens, enquanto que na Ásia e na África foram notificados casos principalmente em suínos domésticos, sendo poucos casos referentes a javalis selvagens. Desde 2016, a maioria dos casos foram registrados na Europa, entretanto os maiores impactos em termos de perda de rebanhos foram reportados na Ásia. Até a data do Prospecto, não houve casos registrados em países em que a JBS tenha operação de abate de suínos e não há a existência de vacina que possa controlar a doença.

Por fim, o surto de doenças de animais poderá afetar a capacidade da Devedora de conduzir as suas operações e as demandas por seus produtos.

O atendimento de exigências ambientais poderá resultar em custos significativos e a inobservância de tais exigências poderá resultar em condenações por perdas e danos, bem como sanções criminais e administrativas.

As operações da Devedora estão sujeitas a extensas e cada vez mais rigorosas leis e regulamentos em vigor nas jurisdições em que a Devedora atua, em diversos níveis de governo, relativos à proteção do meio ambiente, inclusive com relação ao descarte de materiais no meio ambiente, à manipulação, tratamento e descarte de resíduos e saneamento do solo e contaminação de águas subterrâneas.

A impossibilidade de atender a essas exigências, ou a eventuais acordos internacionais que versem sobre proteção ambiental, poderá resultar em sérias consequências para a Devedora, inclusive penalidades criminais, civis e administrativas, condenações por perdas e danos e publicidade negativa. As atividades da Devedora podem também ser afetadas por acordos internacionais de proteção ao meio ambiente que entrem em vigor no futuro. Devido à possibilidade de regulamentos, acordos internacionais ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil e nos mercados domésticos em que a Devedora atua, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas da Devedora, resultando, conseqüentemente, em lucros menores.

Alterações na legislação fiscal podem resultar em aumento de certos tributos diretos e indiretos, o que poderia reduzir a margem líquida e afetar negativamente o desempenho financeiro da Devedora.

O governo brasileiro implementa, de tempos em tempos, modificações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária da Devedora e de seus clientes. Tais modificações incluem alteração na incidência e edição de tributos temporários, cujos recursos seriam



destinados a específicos fins governamentais. A Devedora não pode prever as mudanças na legislação fiscal brasileira que podem ser propostas ou editadas. Além disso, os governos de outras jurisdições em que a Devedora atua também poderão implementar mudanças nos seus respectivos regimes fiscais, aumentando a carga tributária das subsidiárias da Devedora no exterior.

Futuras modificações na legislação fiscal podem resultar em aumento na carga tributária da Devedora e de suas subsidiárias, o que poderia reduzir a margem líquida da Devedora e afetar negativamente seu desempenho financeiro.

Os negócios da Devedora estão sujeitos a políticas governamentais e extensa regulamentação que afetam as indústrias de carne bovina, suína e de aves.

A produção de animais vivos e os fluxos comerciais são significativamente afetados por políticas e regulamentações governamentais. As políticas governamentais que afetam a pecuária, tais como impostos, tarifas, impostos, subsídios e restrições à importação e à exportação de produtos de origem animal, podem influenciar a rentabilidade da indústria, o uso dos recursos da terra, a localização e o tamanho da produção pecuária, a negociação de commodities, sendo estas processadas ou não processadas, e o volume e tipos de importações e exportações.

As plantas da JBS USA e seus produtos são submetidos a inspeções periódicas por parte das autoridades federais, estaduais e municipais e de extensa regulamentação de alimentos, incluindo controles sobre alimentos processados. As operações da JBS USA estão sujeitas à extensa regulamentação e supervisão do estado, autoridades locais e estrangeiras referente ao processamento, embalagem, armazenamento, distribuição, publicidade e rotulagem dos seus produtos, incluindo as normas de segurança alimentar. Os produtos da JBS USA são frequentemente inspecionados pelas autoridades estrangeiras de segurança alimentar, e qualquer violação descoberta durante estas inspeções podem resultar em um retorno parcial ou total de um carregamento, destruição parcial ou total da encomenda e custos referentes aos atrasos nas entregas de produtos para seus clientes.

As operações da JBS USA nos Estados Unidos estão sujeitas à extensa regulamentação e supervisão do USDA, da Grain Inspection Packers e Stockyards Administration, ou GIPSA, os da Agência de Proteção Ambiental dos EUA, ou o EPA, e outros estados, autoridades locais e estrangeiras referente ao processamento, embalagem, rotulagem, armazenamento, distribuição e publicidade de seus produtos. As operações domésticas da JBS USA estão sujeitas à lei Packers and Stockyards Act de 1921, ou o PSA. Esta lei proíbe frigoríficos de se envolverem em certas práticas anti-concorrenciais. Além disso, esta lei exige que a JBS USA faça o pagamento de suas compras de gado antes do encerramento do primeiro dia útil após a determinação do preço de compra e transferência de posse do gado comprado pela JBS USA, salvo acordo em contrário com seus fornecedores de gado. Recentemente, as



práticas de segurança alimentar e procedimentos da indústria de processamento de carnes têm sido objeto de mais intenso escrutínio e fiscalização pelo USDA. Normas de segurança alimentar, processos e procedimentos estão sujeitos ao programa Hazard Analysis Critical Control Point do USDA, que inclui o cumprimento da Public Health Security and Bioterrorism Preparedness and Response Act de 2002. O descarte de águas residuais, águas pluvias e ar de suas operações estão sujeitas a regulamentações extensas pela EPA e outras autoridades estaduais e locais. As unidades de processamento de carne bovina, de porco e ovinos da JBS EUA USA estão sujeitas a uma variedade de leis federais, estaduais e locais relativas à saúde e segurança de seus empregados, incluindo aqueles administrados pela Occupational Safety and Health Administration dos EUA, ou OSHA. As operações australianas da JBS USA também estão sujeitas a extensa regulamentação pelo Australian Quarantine Inspection Service, ou AQIS, e outros estados, autoridades locais e estrangeiras. Além disso, a Devedora é rotineiramente afetada por novas leis ou alterações, regulamentos e normas contábeis. A falha em cumprir com as leis e regulamentos aplicáveis ou a não obtenção de licenças necessárias e registros podem atrasar ou impedir a Devedora de atender a sua demanda atual de produtos ou de fazer a aquisição de novos negócios, além de, possivelmente, sujeitá-la a sanções administrativas, danos, multas, injunções, recall de produtos ou o embargo de suas propriedades, bem como possíveis sanções penais, qualquer uma destas pode afetar adversamente seus resultados financeiros.

As operações da Devedora no Brasil estão sujeitas a uma extensa regulação e supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA") e outros estados, autoridades locais e estrangeiras referente ao processamento, embalagem, armazenamento, distribuição, publicidade e rotulagem de seus produtos, incluindo as normas de segurança alimentar. Por exemplo, em 21 de maio de 2010, a Devedora foi informada pelo MAPA, que a amostragem de rotina feita pela *U.S. Food and Drug Administration*, ou a FDA, indicou que a carne de certos produtos exportados a partir de nossa unidade localizada na cidade de Lins, Estado de São Paulo, para os Estados Unidos continham níveis de Ivermectina, um agente antiparasitário comumente utilizado, além dos níveis estabelecidos pela FDA. Como resultado, realizamos um recall voluntário da carne bovina exportada para os Estados Unidos a partir de nossa unidade de Lins, e tomamos medidas adicionais para garantir que os produtos de Lins e outras unidades no Brasil aprovadas pelo USDA, que exportam para os Estados Unidos, cumpram os requisitos de segurança estabelecidos pelo FDA. O FDA suspendeu as exportações de nossa unidade de Lins, enquanto realizamos estas medidas adicionais. A proibição das exportações da unidade de Lins foi retirada no final de dezembro de 2010, e a Devedora retomou as exportações a partir da unidade de Lins para os Estados Unidos. Estas suspensões, bem como suspensões e restrições impostas por vários países em função de um surto de febre aftosa no Brasil e quaisquer suspensões ou restrições futuras, impostas por autoridades governamentais brasileiras ou pelas autoridades governamentais em outras jurisdições, poderia ter um efeito material adverso sobre a Devedora e seus resultados operacionais.



A Devedora também está sujeita à extensa regulamentação, controle e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou ANVISA, que é responsável pela inspeção de todos os produtos alimentares (1) transportados para fora do estado em que foram produzidas, (2) exportado pelo Brasil, ou (3) importado para o Brasil e também dos produtos de higiene, beleza e limpeza.

Os produtos da Devedora estão sujeitos à fiscalização das autoridades sanitárias locais e à fiscalização compulsória das autoridades sanitárias de outros países. Por exemplo, em 16 de julho de 2008, a Rússia anunciou uma restrição temporária de importações de carne do Brasil, Argentina e outros países após a descoberta de uma substância proibida encontrada em certos produtos de carne bovina provenientes de plantas de processamento no Brasil e em outros países. Produtos exportados pela Devedora são muitas vezes inspecionados por autoridades estrangeiras de segurança alimentar e qualquer violação encontrada durante estas inspeções podem resultar em um retorno parcial ou total de um carregamento, destruição parcial ou total da encomenda e custos referentes aos atrasos nas entregas de produtos para nossos clientes.

As políticas governamentais dos Estados Unidos, Brasil, Argentina, Austrália, Itália e em outras jurisdições podem afetar adversamente o fornecimento, à demanda e os preços dos produtos de origem animal, e restringir a capacidade da Devedora de fazer negócios nos mercados interno e de exportação, atuais e futuros, e poderá afetar adversamente seus resultados operacionais. Por exemplo, a União Europeia proibiu a importação de bovinos criados com a utilização de hormônios. Nossas unidades nos EUA e, até certo ponto, nossas unidades de processamento de bovinos na Austrália utilizaram gado que foram criados com hormônios e, portanto, estão proibidas de exportar seus produtos para a União Europeia. Além disso, se a Devedora for obrigada a cumprir futuras mudanças materiais nos regulamentos de segurança alimentar, ela pode estar sujeita a aumentos materiais nos custos operacionais e pode ser obrigada a implementar essas alterações regulamentares em horários que não podem ser atendidos sem a interrupções de suas operações.

As exportações da Devedora estão sujeitas a uma ampla gama de riscos ligados a operações internacionais.

As exportações respondem por parcela significativa das vendas da Devedora, representando 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta da Devedora no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018. Nos principais mercados de exportação da Devedora (América do Sul, África e Oriente Médio, China e Hong Kong, México, Japão e Estados Unidos), a Devedora está sujeita a fatores que não dependem do seu controle, tais como os seguintes: (i) variações das taxas de câmbio; (ii) deterioração da conjuntura econômica; (iii) imposição de aumento de tarifas, tarifas anti-dumping ou outras barreiras comerciais e/ou fitossanitárias; (iv) imposição de controles cambiais e restrições para realização de operações de câmbio; (v) greves ou outros eventos que possam afetar os portos e meios de



transporte; (vi) o atendimento de diferentes regimes legais e regulatórios estrangeiros; e (vii) sabotagens de produtos da Devedora. O desempenho financeiro futuro da Devedora dependerá, em extensão significativa, da conjuntura econômica, condições política e social existentes nos principais mercados de exportação da Devedora.

Além disso, a operações da Devedora vêm sendo frequentemente afetadas por greves de funcionários portuários ou de agentes alfandegários, agentes de inspeção sanitária e demais agentes públicos nos portos brasileiros a partir dos quais a Devedora exporta seus produtos. No Brasil, por exemplo, os vigilantes sanitários do Governo Federal do Brasil ("Governo Federal") entram em greve de tempos em tempos, causando atrasos nas exportações de produtos da Devedora. Uma greve prolongada no futuro poderá prejudicar o negócio e os resultados operacionais da Devedora.

As operações estrangeiras da Devedora impõem riscos especiais a seus negócios e operações.

A Devedora atua em diversas regiões do mundo, razão pela qual as operações estrangeiras da Devedora estão sujeitas a diversos riscos, incluindo, entre outros: (i) flutuações na taxa de câmbio, inflação ou deflação nos países em que atua; (ii) barreiras comerciais formais ou informais entre os governos; (iii) controles cambiais; e (iv) alterações nas leis e políticas dos países em que a Devedora atua. Em setembro de 2010, a China instituiu um direito anti-dumping e de compensação de até 135,70% (cento e trinta e cinco inteiros e setenta centésimos por cento) cobrados sobre as importações de produtos de frango dos Estados Unidos, incluindo 58,50% (cinquenta e oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) cobrado sobre as importações dos produtos de frango da Devedora para a China. Até que estas imposições sejam modificadas ou eliminadas, as taxas de serviço podem ser esperadas para dissuadir importadores chineses de comprar produtos de frango de origem norte-americana, incluindo produtos da Devedora, e pode ser esperado uma diminuição do volume de tais compras.

Autoridades comerciais do México, o mercado internacional mais importante de frangos provenientes dos EUA nos últimos anos, recentemente concluíram uma investigação dos produtos dos EUA relacionada a denúncias de dumping apresentadas por alguns processadores mexicanos de frango. Estes processadores mexicanos alegaram que os produtores dos EUA venderam pernas e coxas de frango no mercado mexicano por preços abaixo do seu custo de produção em 2010. Em 6 de agosto de 2012, o governo mexicano emitiu suas resoluções finais impondo certas obrigações à PPC e alguns outros produtores de frango norte-americanos. O México irá impor uma taxa de importação de aproximadamente 25% sobre as coxas e sobrecoxas de frango exportadas pela PPC e três outros exportadores dos EUA e obrigações de aproximadamente 127% (cento e vinte e sete por cento) em coxas e sobrecoxas de frango exportadas por todas as outras empresas dos EUA. No entanto, o governo mexicano adiou a imposição de tais obrigações até a



normalização das condições no mercado doméstico mexicano de frango resultante do surto de gripe aviária H7N3 no estado mexicano de Jalisco. Em 3 de setembro de 2012, a PPC e alguns outros produtores dos EUA entraram com um pedido na Secretaria NAFTA (*North America Free Trade Agreement*) para um painel de revisão da decisão mexicana.

Impactos como a imposição de barreiras comerciais e alterações nas políticas dos países em que a Devedora atua ou para os quais ela exporta poderão prejudicar o negócio e os resultados operacionais da Devedora.

O governo argentino exerceu, e continua a exercer, influência significativa na economia argentina, o que pode impactar os negócios da Devedora na Argentina.

A economia argentina é caracterizada pela frequente, e ocasionalmente drástica, intervenção do governo argentino, o qual frequentemente realiza modificações em suas políticas monetárias, de crédito e outras políticas para influenciar a economia argentina. As medidas tomadas pelo governo argentino para controlar a inflação, além de outras políticas, frequentemente implicaram controles de salários e de preço, oscilações das taxas de juros do Banco Central da República Argentina bem como outras medidas, como o estabelecimento de uma quota à exportação de carne bovina e tarifação que se mantém efetiva até os dias atuais. A receita da Devedora derivada das operações na Argentina representa menos de 1% da receita consolidada da Devedora. As medidas tomadas pelo governo argentino em relação à economia podem impactar negativamente a Devedora e seus resultados financeiros.

Questões socioambientais

Mudanças climáticas, mudanças de regulamentos relativos às mudanças climáticas, condições meteorológicas adversas e efeito estufa podem impactar adversamente nossas operações e mercados.

Há um crescente consenso político e científico de que as emissões de gases de efeito estufa, ou GEE, continuam a alterar a composição da atmosfera global de forma a afetar, e espera-se que continuará afetando, o clima global. Alterações climáticas, incluindo o impacto do aquecimento global, criam riscos físicos e financeiros. Riscos físicos da mudança climática incluem o aumento no nível do mar e mudanças nas condições climáticas, tais como um aumento das mudanças de precipitação e eventos climáticos extremos. A mudança climática pode ter um efeito material adverso sobre os resultados operacionais, situação financeira e de liquidez da Devedora. Desastres naturais, incêndios, bioterrorismo, pandemias, secas, mudanças nos padrões de chuva ou condições climáticas extremas, incluindo inundações, frio ou calor extremos, furacões ou outras tempestades, poderiam prejudicar a saúde ou crescimento da pecuária ou interferir nas operações da Devedora por meio de falta de energia, falta de combustível, danos à produção e instalações ou interrupção dos meios de



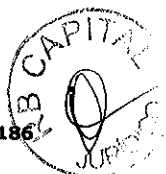
transporte, entre outras coisas. Qualquer desses fatores, bem como interrupções em nossos sistemas de informação, poderia ter um efeito adverso sobre nossos resultados financeiros.

A Devedora está sujeita a legislações e regulamentações relacionadas à mudança climática, e a conformidade com as normas relacionadas pode ser difícil e dispendioso. Partes interessadas nos países em que operamos, tais como agências governamentais, legisladores e reguladores, acionistas e organizações não-governamentais, bem como empresas que operam em muitos setores, estão considerando formas de reduzir as emissões de GEE. Nos Estados Unidos, por exemplo, muitos estados têm programas anunciados ou adotados para estabilizar e reduzir as emissões de GEE, e a legislação federal foi proposta no Congresso norte-americano, incluindo a criação de um sistema de *cap and trade*. A Environmental Protection Agency ("EPA") regula as emissões de gases de efeito estufa por meio do *Clean Air Act*. Um certo número de instalações da Devedora já são obrigadas a acompanhar e relatar as emissões de gases de efeito estufa, de acordo com os relatórios da EPA. Podemos incorrer em um aumento de custos com energia, custos ambientais e outros, e de investimentos para cumprir com as restrições existentes ou novas de emissão de GEE. Da mesma forma, o governo federal australiano propôs um sistema *cap and trade* de GEE, enquanto vários estados também estão considerando a implementação de regulamentos que podem ser mais rigorosos que aqueles em nível federal.

O governo brasileiro exerce, e continuará a exercer, influência significativa sobre a economia brasileira. Essas influências, assim como as condições políticas e econômicas do país, poderiam afetar negativamente as atividades da Devedora.

O governo brasileiro intervém frequentemente na economia do país e ocasionalmente implementa mudanças políticas e regulatórias significativas. As ações do governo para controlar a inflação e outras regulamentações e políticas têm envolvido, entre outras medidas, aumentos ou diminuição nas taxas de juros, mudanças na política fiscal, controle de preços, desvalorizações e valorizações cambiais, controle de capitais, limites a importações, entre outras ações. As atividades da Devedora, assim como sua situação financeira e resultados operacionais, podem ser adversamente afetados por mudanças em políticas e regulamentações governamentais envolvendo, ou afetando, fatores tais como:

- Política monetária e taxas de juros;
- Controles cambiais e restrições a remessas internacionais;
- Flutuações na taxa de câmbio;
- Mudanças fiscais e tributárias;
- Liquidez do mercado financeiro e de capitais brasileiro;
- Taxas de juros
- Inflação;



- Escassez de energia;
- Política fiscal.

Incertezas relacionadas à possibilidade de o governo brasileiro implementar, no futuro, mudanças políticas e regulamentações que envolvam ou afetem os fatores mencionados acima, entre outros, podem contribuir para um cenário de incerteza econômica no país e de alta volatilidade no mercado nacional de valores mobiliários, assim como em valores mobiliários emitidos por Devedoras brasileiras no exterior. Essa incerteza e outros eventos futuros que afetem a economia brasileira, além de outras medidas adotadas pelo governo, podem afetar negativamente as operações da Devedora e seus resultados operacionais.

A Devedora não pode prever se, ou quando, novas políticas fiscais, monetárias e de taxas de câmbio serão adotadas pelo governo brasileiro, ou mesmo se tais políticas irão de fato afetar a economia do país, as operações, a situação financeira e os resultados operacionais da Devedora.

As operações internacionais e de exportação expõem a Devedora a riscos relacionados a flutuações de moeda, bem como a riscos políticos e econômicos em outros países.

As exportações da Devedora, principalmente para Grande China (China e Hong Kong), África e Oriente Médio, América do Sul, Japão, Estados Unidos e Europa, representaram 25,2% (vinte e cinco vírgula dois por cento) e 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) da receita bruta de vendas da Devedora nos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2017, respectivamente. As atividades internacionais da Devedora a expõem a riscos não enfrentados por empresas com atuação restrita ao Brasil. Um risco significativo é a possibilidade de as operações internacionais serem afetadas por restrições e tarifas de importação ou outras medidas de proteção ao comércio e exigências de licença de importação ou exportação. O desempenho financeiro futuro da Devedora dependerá significativamente das condições econômicas, políticas e sociais nos principais mercados da Devedora. Outros riscos associados às operações internacionais da Devedora incluem: (i) variação das taxas de câmbio e de inflação nos países estrangeiros nos quais a Devedora opera; (ii) controles cambiais; (iii) alteração das condições políticas ou econômicas de um país ou de uma região específica, em particular de mercados emergentes; (iv) consequências potencialmente negativas em decorrência de alterações de exigências regulatórias; (v) dificuldades e custos associados à observância e execução de diferentes leis, tratados e regulamentos internacionais complexos, incluindo, sem se limitar, a Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior; (vi) alíquotas de tributos que poderão exceder as dos tributos norte-americanos e ganhos que poderão estar sujeitos a exigências de retenção e aumento de tributos incidentes sobre o repatriamento; (vii) consequências potencialmente negativas de alterações na legislação tributária; e (viii) custos de distribuição, interrupções do transporte ou redução da disponibilidade de transporte fretado.



A ocorrência de quaisquer desses eventos poderia ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e a capacidade da Devedora de realizar negócios em mercados existentes ou em desenvolvimento.

Acontecimentos e a percepção de riscos em outros países, especialmente os Estados Unidos e países de economia emergente, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros, inclusive das ações da Devedora.

O valor de mercado de valores mobiliários de Devedoras brasileiras é influenciado, em diferentes escalas pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo outros países da América Latina e países de economia emergente. Embora a conjuntura econômica nesses países possa ser significativamente diferente da conjuntura econômica no Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros. Isso poderia prejudicar o preço de mercado das ações de emissão da Devedora, além de dificultar o acesso da Devedora ao mercado de capitais e ao financiamento das suas operações no futuro em termos aceitáveis, ou sob quaisquer condições.

A economia brasileira também é afetada por condições econômicas e de mercado internacionais de modo geral, especialmente condições econômicas e de mercado dos Estados Unidos. Os preços das ações na B3, por exemplo, historicamente foram sensíveis a flutuações das taxas de juros dos Estados Unidos, bem como às variações dos principais índices de ações norte-americanos. Ainda, reduções na oferta de crédito e a deterioração das condições econômicas em outros países, podem prejudicar os preços de mercado dos valores mobiliários brasileiros.

No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países de mercados emergentes resultou, em geral, na saída de recursos do Brasil e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. A crise financeira originada nos Estados Unidos no terceiro trimestre de 2008 resultou em uma recessão global, com vários efeitos que, direta ou indiretamente, prejudicaram os mercados financeiros e da economia brasileira.

Qualquer um desses fatores pode afetar negativamente o preço de mercado dos títulos mobiliários e tornar mais difícil para nós acessar os mercados de capitais e o financiamento de nossas operações no futuro em termos aceitáveis.

Oscilações das taxas de juros poderão provocar efeito prejudicial no negócio da Devedora e nos preços de mercado das suas ações.

O Comitê de Política Monetária do Banco Central estabelece as taxas básicas de juros para o sistema bancário brasileiro em geral. Em 31 de dezembro de 2018, R\$24.013,0 milhões, aproximadamente 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) das dívidas bancárias da

Devedora que totalizavam R\$56.153,5 milhões, eram (i) denominadas (ou conversíveis) em reais e atreladas a taxas do mercado financeiro brasileiro, tais como TJLP, taxa de juros aplicadas em contratos da Devedora financeiros firmados com o BNDES e taxa CDI; e (ii) denominadas em dólares e atreladas a LIBOR ou EURIBOR. Portanto, uma elevação do CDI, da TJLP, da LIBOR, ou da EURIBOR poderá ter impacto negativo nos resultados da Devedora, na medida em que pode aumentar os custos da dívida da Devedora.

A inflação e certas medidas tomadas pelo Governo Federal para combatê-la, incluindo aumentos nas taxas de juros, poderão contribuir para a incerteza econômica no Brasil, e podem gerar um efeito adverso relevante sobre condição financeira da Devedora, seus resultados operacionais e o preço de mercado de suas ações.

No passado, o Brasil registrou taxas de inflação extremamente altas. A inflação e certos atos do governo para combatê-la causaram, no passado, efeitos significativamente negativos sobre a economia brasileira. Desde a introdução do Plano Real, em julho de 1994, no entanto, a inflação brasileira tem sido substancialmente menor do que nos períodos anteriores. No ano de 1993, por exemplo, a inflação, medida pelo IPCA, atingiu taxas de 2.477,2%, enquanto nos anos mais recentes de 2016, 2017 e 2018, atingiu taxas de 6,3%, 3% e 3,8%, respectivamente, segundo dados do IBGE. O Brasil poderá vivenciar altos índices de inflação no futuro. As pressões inflacionárias podem levar a intervenções governamentais sobre a economia, incluindo a introdução de políticas que podem afetar adversamente o desempenho geral da economia brasileira, o que, por sua vez, poderia afetar adversamente as operações da Devedora e o valor de mercado das suas ações.

A volatilidade do real em relação ao dólar, euro e outras moedas pode ter um efeito adverso relevante sobre a Devedora e sobre o preço de mercado de suas ações.

Historicamente, a moeda brasileira sofreu frequentes desvalorizações. O Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, mini-desvalorizações periódicas durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal, sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio paralelo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o real e o dólar e outras moedas. Em 31 de dezembro de 2018, a taxa de câmbio entre o real e o dólar era de R\$ 3,87 por US\$ 1,00.

Uma parcela significativa do endividamento da Devedora, parte significativa de sua receita e algumas de suas despesas operacionais são, e a Devedora espera que continuem sendo, denominadas ou indexadas em dólares norte-americanos e em outras moedas estrangeiras. A exposição da Devedora ao dólar norte-americano, em 31 de dezembro de 2018 era de, aproximadamente, R\$53.115,7 milhões. A Devedora pode não possuir sua exposição líquida por endividamento em moeda estrangeira totalmente coberta por hedge. Além disso, é possível que não haja disponibilidade no mercado para a realização de operações de hedge



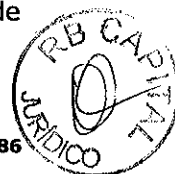
a custos razoáveis. Qualquer desvalorização cambial não coberta por contratos de proteção financeira (hedge) poderia ter um efeito adverso relevante nos negócios e nos resultados operacionais da Devedora. Adicionalmente, uma desvalorização ou uma taxa de câmbio menos favorável poderia efetivamente aumentar a despesa de juros em relação à dívida da Devedora, principalmente àquela denominada em dólares norte-americanos.

A J&F celebrou o Acordo de Leniência pelo qual assumiu a obrigação de instaurar no Brasil uma investigação independente com relação à sua admissão de culpa frente o MPF por condutas ilícitas. O resultado dessa investigação independente pela J&F, bem como de outras investigações relacionadas pelo governo brasileiro e norte-americano, ou de qualquer investigação por qualquer outra autoridade governamental, poderá ter um Efeito Adverso Relevante sobre a JBS.

Em 3 de maio de 2017, alguns diretores e empresas controladas pela J&F ("Grupo J&F"), incluindo antigos executivos e membros do conselho de administração da JBS e da JBS USA, celebraram acordos de cooperação com o MPF ("Acordos de Colaboração"), com relação a certas condutas ilícitas da J&F e de indivíduos agindo na capacidade de executivos da J&F. Os pormenores de tais condutas ilícitas estão descritos nos anexos aos Acordos de Colaboração, as quais incluem confissões de pagamentos de propina a políticos e partidos políticos no Brasil, durante um período de dez anos, em troca do recebimento, ou tentativa de receber, tratamento privilegiado para certas empresas do Grupo J&F no Brasil.

Em 5 de junho de 2017, a J&F, por si só e como acionista controladora das empresas do Grupo J&F, celebrou um Acordo de Leniência com o MPF, por meio do qual a J&F assumiu a responsabilidade pela conduta descrita nos anexos aos Acordos de Colaboração. Com relação ao Acordo de Leniência, a J&F concordou em pagar uma multa de R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e R\$2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) para projetos sociais, ajustados pela inflação, em um período de 25 anos. A J&F realizou três pagamentos de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), representando R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) do total da multa aplicada, cujos pagamentos foram aceitos pelo MPF. Vários processos movidos pelas autoridades governamentais do Brasil contra a J&F e alguns de seus funcionários permanecem pendentes, e podem potencialmente invalidar os Acordos de Colaboração e impor penalidades mais severas por supostas condutas ilícitas adicionais que não foram divulgadas anteriormente ou descritas nos anexos de tais Acordos de Colaboração.

Em setembro de 2017 e fevereiro de 2018, o MPF solicitou que o STF rescindisse os Acordos de Colaboração de, respectivamente, (i) Joesley Mendonça Batista (ex-diretor da J&F e JBS) e (ii) Wesley Mendonça Batista (ex-executivo da J&F e JBS) (em conjunto, os "Irmãos Batista"), em ambos os casos, sob alegação de que eles não divulgaram certas condutas ilícitas às autoridades, conforme exigido em seus respectivos Acordos de Colaboração, incluindo o suposto apoio de um promotor ("Promotor"), com a preparação dos Acordos de



Colaboração e do Acordo de Leniência antes destes serem apresentados ao MPF. Em 17 de dezembro de 2018, o STF publicou decisão determinando que não há necessariamente um vínculo legal entre a rescisão dos Acordos de Colaboração e o Acordo de Leniência.

Em 25 de junho de 2018, o MPF anunciou a abertura de investigações criminais contra Joesley Mendonça Batista e um ex executivo da J&F com relação ao suposto apoio fornecido pelo Promotor descrito acima. A J&F não foi notificada, intimada nem citada à respeito de tais investigações.

O Acordo de Leniência prevê a possibilidade de rescisão caso haja solicitação de anulação dos Acordos de Colaboração, no entanto, não foi esse o caso do pedido da Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme mencionado acima, em 17 de dezembro de 2018, o STF publicou decisão declarando que a anulação dos Acordos de Colaboração não necessariamente afetaria o Acordo de Leniência.

No entanto, não é possível garantir que o Acordo de Leniência não será impactado por qualquer outra forma de rescisão dos Acordos de Colaboração, além da anulação. Se o Acordo de Leniência ser rescindido, os fatos nele incluídos podem ser expostos a possíveis processos e sanções, decorrentes de várias autoridades brasileiras, o que poderia ter um Efeito Adverso Relevante nos negócios e na reputação da JBS, o que poderia impactar as demonstrações financeiras da JBS.

A JBS contratou assessoramento jurídico independente nos Estados Unidos para: (i) conduzir uma investigação independente com relação aos assuntos divulgados no Acordo de Leniência e nos Acordos de Colaboração; e (ii) comunicar as autoridades relevantes dos Estados Unidos, incluindo o Departamento de Justiça norte americano ("DOJ") com relação às conclusões factuais de tal investigação.

A JBS não pode prever quando tais investigações serão concluídas ou quais serão os resultados de tais investigações, incluindo se algum processo judicial ou administrativo será movido contra a JBS, nem prever o resultado ou impacto de tais processos resultantes dessas investigações, bem como não pode prever o resultado das comunicações da J&F com o DOJ ou quaisquer ações potenciais que possam ser tomadas pelo DOJ, as quais podem incluir multas e penalidades substanciais. Além disso, a JBS não pode garantir que tais investigações não revelarão outros casos prévios de conduta ilícita, seja por qualquer das partes do Acordo de Leniência ou dos Acordos de Colaboração, ou por quaisquer partes afiliadas à JBS (incluindo, sem limitação, quaisquer diretores, executivos, empregados, agentes ou acionistas) que não são parte do Acordo de Leniência ou dos Acordos de Colaboração. Qualquer processo que obrigue a JBS realizar quaisquer pagamentos, que afete a reputação ou interfira de qualquer forma com as operações comerciais da JBS pode ter um Efeito Adverso Relevante nos negócios, na condição financeira e nos resultados operacionais da JBS.



Dado que as investigações corporativas têm alcance mais limitado do que as investigações oficiais, é possível que outros fatos não descobertos pela investigação independente conduzida pela J&F, os quais atualmente não fazem parte do Acordo de Leniência nem dos Acordos de Colaboração, sejam futuramente descobertos. As autoridades brasileiras podem instaurar processos e impor sanções com relação a tais novos fatos, os quais poderão ter um Efeito Adverso Relevante sobre os negócios e reputação da JBS e que podem impactar as demonstrações financeiras da JBS.

Separadamente, os Irmãos Batista estão sob investigação da CVM por possíveis violações de insider trading envolvendo ações da JBS e contratos futuros de câmbio anteriores ao anúncio dos Acordos de Colaboração. O Irmãos Batista também estão enfrentando processos criminais pelo MPF baseados em alegações similares.

Em 25 de setembro de 2018, o Conselho da CVM rejeitou a proposta de acordo apresentada conjuntamente pelos Irmãos Batista para pôr fim aos procedimentos administrativos mencionados acima. Além disso, em 26 de abril de 2018, a CVM abriu uma investigação sobre violação de certas disposições da legislação societária brasileira pelos Irmãos Batista, que, entre outros, proíbe os acionistas de votarem em determinados assuntos societários nos quais tenham algum conflito de interesses. Além disso, como resultado da sua investigação sobre o atividades dos Irmãos Batista por suposta utilização de informações privilegiadas decorrentes de insider trading, a CVM também alegou falta de controles internos na JBS com relação ao controle exclusivo do Wesley Mendonça Batista sobre as operações de hedging da JBS, a qual pode estar sujeita a multas caso seja a CVM determine que a JBS falhou em não ter controles internos adequados com relação a sua política de hedge.

Quaisquer desenvolvimentos futuros nestes ou em outros assuntos envolvendo os Irmãos Batista, ou outras partes afiliadas à JBS (incluindo, sem limitação, quaisquer diretores, executivos, empregados, agentes ou acionistas), podem sujeitar a JBS a potenciais multas ou penalidades que possam afetar adversamente a percepção ou reputação pública da JBS e ter um Efeito Adverso Relevante na JBS.

As investigações do MPF e da CVM estão em andamento e os resultados de investigações em andamento não podem ser previstos. Além disso, a JBS não pode garantir que não estará sujeita a futuras investigações por autoridades governamentais brasileiras, norte-americanas ou internacionais.

As investigações independentes conduzidas pela JBS e as investigações conduzidas pelo MPF e pela CVM estão em andamento. Não é possível estimar a duração, o escopo ou os resultados de tais investigações. Além disso, outros casos por suposta falta prévia por parte das partes no Acordo de Leniência e nos Acordos de Colaboração, ou por partes afiliadas a JBS (incluindo, sem limitação, quaisquer diretores, executivos, empregados, agentes ou acionistas) que não fazem parte do Acordo de Leniência ou dos Acordos de Colaboração,



podem vir à tona como resultado de tais investigações em andamento e/ou de outros processos instaurados por tais autoridades. O montante de multas e penalidades adicionais decorrentes de tais investigações em andamento e/ou eventuais investigações futuras conduzidas pelo MPF, pela CVM, pelo DOJ ou por outra autoridade governamental, não pode ser determinada neste momento.

A JBS não pode garantir que todos os casos de má conduta dos Irmãos Batista ou de outras partes no Acordo de Leniência e nos Acordos de Colaboração foram devidamente divulgados ou adequadamente transcritos no Acordo de Leniência ou nos Acordos de Colaboração e, conseqüentemente, outras alegações de falta prévia por qualquer das partes do Acordo de Leniência ou dos Acordos de Colaboração, ou por partes afiliadas a JBS (incluindo, sem limitação, qualquer um dos diretores, funcionários, agentes, agentes ou acionistas) que não sejam parte no Acordo de Leniência ou nos Acordos de Colaboração, podem vir à tona como resultado das investigações e processos em andamento trazidos pelo MPF.

Adicionalmente, a JBS não separou nenhuma reserva para eventuais multas ou penalidades adicionais a serem pagas como resultado das investigações e procedimentos mencionados acima. Qualquer desenvolvimento adverso com relação a tais investigações, incluindo qualquer expansão do escopo das investigações, poderá afetar negativamente a JBS e desviar os esforços e atenção dos times administrativos da JBS de suas operações comerciais cotidianas.

Além disso, a JBS não pode garantir que, a despeito do Acordo de Leniência e dos Acordos de Colaboração, outras autoridades governamentais brasileiras que não o MPF, poderão iniciar investigações contra a JBS. Não é possível garantir, por exemplo, que os governos estaduais de certos estados brasileiros que concederam anteriormente determinados benefícios e isenções fiscais à JBS não determinarão que tais isenções ou benefícios foram concedidos sem o conhecimento completo de certas condutas ilícitas não anteriormente divulgadas, podendo acarretar rescisão retroativa de quaisquer benefícios fiscais ou isenções e buscar pagamentos retroativos de impostos e juros da JBS. Além disso, a JBS não pode garantir que outras autoridades governamentais de outros países, além do Brasil e dos Estados Unidos, não iniciarão investigações ou processos judiciais contra a JBS por conta de quaisquer alegações de irregularidades ou má conduta anterior. O resultado de tais potenciais investigações por quaisquer autoridades governamentais brasileiras, norte-americanas ou internacionais é necessariamente imprevisível.

Não é possível estimar a duração, o escopo ou os resultados de qualquer investigação ou procedimento legal em potencial adotado por tais autoridades, bem como não é possível auferir os custos e despesas que a JBS poderá incorrer como resultado de tais investigações ou procedimentos. Qualquer um desses procedimentos ou investigações pode resultar em multas ou penalidades, ou pode afetar adversamente a percepção ou reputação pública da JBS e pode ter um Efeito Adverso Relevante sobre a JBS.



A JBS pode estar sujeita a multas, penalidades ou dano de reputação adicionais como resultado de alegações que possam surgir devido à investigações e procedimentos relacionados aos Acordos de Colaboração e ao Acordo de Leniência.

Notícias frequentemente surgem na mídia alegando novas ou instâncias adicionais de má conduta, incluindo casos de suborno não originalmente divulgados nos termos dos Acordos de Colaboração e do Acordo de Leniência. Tais notícias geralmente se referem a, ou derivam de, instâncias de condutas impróprias já divulgadas nos termos dos Acordos de Colaboração e do Acordo de Leniência, sendo que tal repetição, ou reciclagem midiática, pode trazer danos contínuos à reputação da JBS, além de qualquer dano reputacional já sofrido pela JBS. Além disso, não é possível garantir que novas alegações não serão levantadas no futuro e que qualquer possível futura alegação não sujeite a JBS a processos administrativos, civis ou criminais, o que possa resultar em multas, penalidades, ou ter um efeito adverso sobre a percepção ou reputação pública da JBS, o que poderia ter um Efeito Adverso Relevante sobre a JBS. Para informações sobre o processo penal que a JBS esta envolvida, ver "Negócios da JBS S.A. - Processos Judiciais - Brasil - Processos Penais" do Formulário de Referência da JBS.

Os relatórios de auditoria que acompanham as demonstrações financeiras auditadas de 2017 da JBS S.A. incluídas em outra parte do Prospecto Preliminar contém certas qualificações.

O relatório de auditoria de 2017 da BDO RCS Auditores Independentes S.S., que acompanha as demonstrações financeiras auditadas de 2017 da JBS S.A., contém parecer qualificado com base na: (i) incapacidade dos auditores em concluir que, a partir da data do relatório de auditoria, os Acordos de Colaboração, Acordo de Leniência e as investigações independentes relacionadas descritas na nota 2 às demonstrações financeiras individuais e consolidadas para o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017 não teriam efeitos significativos ou resultariam em mudanças significativas nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas da JBS para o exercício findo em 31 de dezembro de 2017; e (ii) os relatórios de auditoria qualificados emitidos por outros auditores independentes, relativos às demonstrações financeiras da subsidiária Seara, para o exercício findo em 31 de dezembro de 2017, cujo relatório de auditoria não está incluído em qualquer outra parte do Prospecto Preliminar, contendo uma limitação de escopo e possíveis efeitos desconhecidos dos Acordos de Colaboração e do Acordo de Leniência sobre a Seara.

Se, em data futura, a JBS for obrigada a rerepresentar suas demonstrações financeiras históricas para contabilizar os efeitos dos resultados das operações e da posição financeira da JBS, os resultados podem ser impactados negativamente. Estas qualificações e quaisquer futuras qualificações que possam ser incluídas nos relatórios dos auditores com relação às demonstrações financeiras, podem negativamente impactar a confiança dos investidores nas demonstrações financeiras da JBS, o que poderia afetar adversamente a capacidade da JBS de obter financiamento e, por sua vez, ter um Efeito Adverso Relevante sobre os negócios, condição financeira e resultados operacionais da JBS.



A JBS atualizou as suas demonstrações financeiras consolidadas anteriores, o que pode levar a riscos e incertezas adicionais, incluindo a perda de confiança de investidores e impactos negativos nos negócios, situação financeira e resultados operacionais da JBS.

Ao preparar as demonstrações financeiras auditadas de 2017, a JBS determinou que certos ajustes com efeito retroativo seriam aplicáveis às demonstrações financeiras auditadas de 2016, para corrigir erros decorrentes de certas irregularidades e erros contábeis e melhorar sua comparabilidade com as demonstrações financeiras auditadas de 2017. Como resultado, a JBS reapresentou as informações financeiras comparativas para o exercício findo em 31 de dezembro de 2016, que são apresentadas como informações financeiras comparativas na auditoria das demonstrações financeiras de 2017 da JBS de acordo com a "IAS 8 Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors", refletindo a efeito retroativo de tais ajustes. Como resultado da correção e as circunstâncias que conduziram à correção, a JBS está sujeita a uma série de custos e riscos adicionais, incluindo as despesas legais e contábeis incorridas relacionadas à correção. Além disso, a reapresentação pode impactar negativamente a confiança dos investidores nas demonstrações financeiras e processos de controles interno da JBS, o que poderia afetar a capacidade da JBS de obter financiamento e, por sua vez, ter um Efeito Adverso Relevante sobre os negócios, a condição financeira e os resultados operacionais da JBS.

A Devedora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Devedora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Devedora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o que, conseqüentemente, afetará negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

Riscos Relacionados ao Agronegócio e ao Setor de Atuação da Devedora

Desenvolvimento do agronegócio

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento da JBS poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.



Riscos climáticos

As alterações climáticas, desastres naturais, incêndios, bioterrorismo, pandemias, secas ou mudanças nos padrões de chuva, incluindo inundações, frio ou calor extremos, furacões ou outras tempestades, podem prejudicar a saúde ou crescimento da pecuária ou interferir nas operações da Devedora por meio de alta de energia, falta de combustível, danos à produção e instalações ou interrupção dos meios de transporte, por vezes gerando choques de oferta, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Volatilidade de preço

A variação do preço dos produtos produzidos e comercializados pela Devedora pode exercer um grande impacto no resultado da empresa. Tais produtos podem estar sujeitos a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques mundiais (conforme aplicável). Da mesma forma, os produtos produzidos e comercializados pela Devedora podem estar sujeitos a flutuações de preços resultantes de desastres naturais, níveis de abate, investimentos pecuários, políticas governamentais e programas para o setor agropecuário, políticas de comércio interno e externo, mudanças na oferta e demanda, aumento do poder de compra, produção global de produtos similares ou concorrentes e outros fatores além do controle da Devedora.

Os preços que a Devedora pode obter para os seus produtos dependem, em grande parte, das condições de mercado prevalecentes. Essas condições de mercado, tanto no Brasil como internacionalmente, estão fora do controle da Devedora.

A flutuação do preço de seus produtos pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Devedora se a sua receita com a venda e/ou comercialização estiverem abaixo do seu custo de produção e, conseqüentemente, pode impactar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora.

Concorrência

Os setores de carne bovina, suína e de aves são altamente competitivos. A concorrência existe tanto na compra de gado bovino, suíno e de grãos, quanto na venda de produtos. Além disso, os produtos de carne bovina, suína e frango da Devedora concorrem com outras fontes de proteína, como por exemplo, peixes. A Devedora concorre com diversos produtores de carne bovina, de carne suína e de frango em todo o mundo. Os principais fatores competitivos nas indústrias de processamento de proteína animal são a eficiência operacional e a disponibilidade, qualidade e custo de matérias-primas e mão-de-obra, preço, qualidade, segurança alimentar, distribuição de produto, inovações tecnológicas e



fidelidade à marca. A capacidade para concorrer de forma eficaz da Devedora depende de sua capacidade de concorrer em função destas características. A Devedora pode não ser capaz de concorrer eficazmente com essas empresas e, caso no futuro não consiga permanecer competitiva frente a esses produtores de carne bovina, suína e de frango, sua participação de mercado poderá ser afetada, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora.

Riscos sanitários

A Devedora está sujeita a riscos que afetam a indústria de alimentos de forma geral, inclusive relacionados a:

- (i) Deterioração ou contaminação de alimentos;
- (ii) Evolução das preferências do consumidor, preocupações nutricionais e relacionadas à saúde;
- (iii) Demandas pelo consumidor por responsabilidade de produto;
- (iv) Adulteração de produtos;
- (v) Provável indisponibilidade e custos para obtenção de seguro de responsabilidade de produto; e
- (vi) Custos e interrupção de operações causados por recall de produto.

Os produtos de carne bovina e de carne suína da Devedora estiveram no passado e poderão ficar no futuro expostos a contaminação por organismos, tais como *E. coli*, *Listeria monocytogenese* *Salmonela*. Esses organismos em geral são encontrados no meio ambiente e, por esse motivo, há risco de que possam estar presentes em nossos produtos. Esses organismos também podem ser introduzidos em produtos da Devedora por adulteração ou em decorrência de manipulação incorreta no processamento ou preparação. Produtos contaminados podem causar doença ou morte caso não sejam corretamente preparados antes do consumo ou caso os organismos não sejam eliminados na preparação, sendo que a Devedora pode ter que fazer um recall voluntariamente ou ser obrigada a fazer um recall de seus produtos caso estejam ou possam estar contaminados, deteriorados ou indevidamente rotulados e, ainda, pode ser responsabilizada caso o consumo de qualquer de seus produtos cause doenças ou morte. Essa responsabilização pode acarretar em pagamento pela Devedora de indenizações consideráveis à Administração Pública ou aos próprios consumidores. O valor dessas indenizações poderá exceder os limites das apólices de seguro da Devedora. Quaisquer desses acontecimentos poderão causar um efeito adverso relevante sobre a JBS, como, por exemplo, danos à imagem da JBS e custos decorrentes do pagamento de multas e indenizações.



Riscos de surto de doenças de animais

Um surto de doença que afete o gado, como a Encefalopatia Espongiforme bovina (popularmente conhecida como "doença da vaca louca") ("BSE"), pode resultar em restrições às vendas dos produtos da Devedora ou a compras de gado dos fornecedores. Além disso, surtos desse tipo de doença ou preocupações quanto à possibilidade de ocorrência e disseminação dessas doenças no futuro podem resultar no cancelamento de pedidos pelos clientes da Devedora e gerar uma repercussão desfavorável que poderá ter efeito adverso relevante sobre a demanda pelos produtos da Devedora.

Além da BSE (no caso do gado) e da febre aftosa (doença animal altamente contagiosa), os gados bovino, ovino e suíno estão sujeitos a surtos de outras doenças. Um surto de BSE, febre aftosa ou qualquer outra doença, ou a percepção, por parte do público, da ocorrência do surto, pode resultar em restrições às vendas aos mercados doméstico e internacional dos produtos da Devedora, cancelamentos de pedidos pelos clientes e repercussão desfavorável. Além disso, caso os produtos dos concorrentes da Devedora sejam contaminados, a publicidade negativa associada a esse acontecimento poderá reduzir a procura de produtos da Devedora por parte do consumidor. Quaisquer desses acontecimentos podem causar um efeito adverso relevante sobre a Devedora e impactar sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

Conjuntura econômica

Os negócios da Devedora poderão ser prejudicados por alterações da conjuntura econômica nacional ou mundial, incluindo inflação, taxas de juros, valorização ou desvalorização de moedas, disponibilidade dos mercados de capital, taxas de gastos do consumidor, disponibilidade de energia e custos (inclusive sobretaxas de combustível) e efeitos de iniciativas governamentais para administrar a conjuntura econômica. Quaisquer das referidas alterações poderiam prejudicar a demanda de produtos nos mercados doméstico e externo ou o custo e a disponibilidade das matérias-primas que a Devedora necessita, ingredientes culinários e materiais de embalagem, prejudicando, dessa forma, os resultados financeiros da Devedora.

As interrupções nos mercados de crédito e em outros mercados financeiros e a deterioração da conjuntura econômica nacional e mundial poderão, entre outras coisas: (i) ter impacto negativo sobre a demanda global por produtos proteicos, o que poderia acarretar a redução de vendas, lucro operacional e fluxos de caixa; (ii) fazer com que os clientes ou consumidores finais deixem de consumir os produtos da Devedora em favor de produtos mais baratos, passando a consumir produtos com menos proteínas como cortes de carne bovina, suína ou frango que são menos lucrativos, pressionando as margens de lucro da



Devedora; (iii) dificultar ou encarecer a obtenção de financiamento para as operações ou investimentos ou refinanciamento da dívida da Devedora no futuro; (iv) fazer com que os credores modifiquem suas políticas de risco de crédito e dificultem ou encareçam a concessão de qualquer renegociação ou disputa de obrigações de natureza técnica ou de outra natureza nos termos dos contratos de dívida, caso a Devedora venha a pleiteá-las no futuro; (v) prejudicar a situação financeira de alguns clientes ou fornecedores da Devedora; e (vi) diminuir o valor dos investimentos da Devedora.

Riscos relacionados às condições econômicas e políticas do Brasil podem afetar negativamente os negócios da Emissora e da Devedora

O governo brasileiro exerce, e continuará a exercer, influência significativa sobre a economia brasileira. Essas influências, assim como as condições políticas e econômicas do país, poderiam afetar negativamente as atividades da Emissora e da Devedora. O governo brasileiro intervém frequentemente na economia do país e ocasionalmente implementa mudanças políticas e regulatórias significativas. As ações do governo para controlar a inflação e outras regulamentações e políticas têm envolvido, entre outras medidas, aumentos ou diminuição nas taxas de juros, mudanças na política fiscal, controle de preços, desvalorizações e valorizações cambiais, controle de capitais, limites a importações, entre outras ações. As atividades da Emissora e da Devedora, assim como sua situação financeira e resultados operacionais, podem ser adversamente afetados por mudanças em políticas e regulamentações governamentais envolvendo, ou afetando, fatores tais como:

- (i) Política monetária e taxas de juros;
- (ii) Controles cambiais e restrições a remessas internacionais;
- (iii) Flutuações na taxa de câmbio;
- (iv) Mudanças fiscais e tributárias;
- (v) Liquidez do mercado financeiro e de capitais brasileiro;
- (vi) Taxas de juros;
- (vii) Inflação;
- (viii) Escassez de energia; e
- (ix) Política fiscal;

Incertezas relacionadas à possibilidade de o governo brasileiro implementar, no futuro, mudanças políticas e regulamentações que envolvam ou afetem os fatores mencionados



acima, entre outros, podem contribuir para um cenário de incerteza econômica no país e de alta volatilidade no mercado nacional de valores mobiliários, assim como em valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no exterior. Essa incerteza e outros eventos futuros que afetem a economia brasileira, além de outras medidas adotadas pelo governo, podem afetar negativamente as operações da JBS e seus resultados operacionais.

A Emissora e da Devedora não podem prever se, ou quando, novas políticas fiscais, monetárias e de taxas de câmbio serão adotadas pelo governo brasileiro, ou mesmo se tais políticas irão de fato afetar a economia do país, as operações, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora e da Devedora.

Acontecimentos e a percepção de riscos em outros países, especialmente os Estados Unidos e países de economia emergente, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros

O valor de mercado de valores mobiliários de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes escalas, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo outros países da América Latina e países de economia emergente. Embora a conjuntura econômica nesses países possa ser significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros.

A economia brasileira também é afetada por condições econômicas e de mercado internacionais de modo geral, especialmente condições econômicas e de mercado dos Estados Unidos. Os preços das ações na B3, por exemplo, historicamente foram sensíveis a flutuações das taxas de juros dos Estados Unidos, bem como às variações dos principais índices de ações norte-americanos. Ainda, reduções na oferta de crédito e a deterioração das condições econômicas em outros países, podem prejudicar os preços de mercado dos valores mobiliários brasileiros.

No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países de mercados emergentes resultou, em geral, na saída de recursos do Brasil e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. A crise financeira originada nos Estados Unidos no terceiro trimestre de 2008 resultou em uma recessão global, com vários efeitos que, direta ou indiretamente, prejudicaram os mercados financeiros e da economia brasileira.

Qualquer um desses fatores pode afetar negativamente o preço de mercado dos títulos mobiliários e tornar mais difícil acessar os mercados de capitais e o financiamento de operações no futuro em termos aceitáveis.



A inflação e os esforços do governo brasileiro de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil

No passado, o Brasil registrou índices de inflação extremamente altos. A inflação e algumas medidas tomadas pelo governo brasileiro no intuito de controlá-la, combinada com a especulação sobre eventuais medidas governamentais a serem adotadas, tiveram efeito negativo significativo sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil. As medidas do governo brasileiro para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico.

Futuras medidas do governo brasileiro, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e no mercado de títulos e valores mobiliários para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear aumento de inflação. Se o Brasil experimentar inflação elevada no futuro, a Devedora e a Emissora poderão não ser capazes de reajustar os preços que cobra de seus clientes e pagadores para compensar os efeitos da inflação sobre a sua estrutura de custos, o que poderá afetar suas condições financeiras

A instabilidade cambial

A moeda brasileira tem sofrido forte oscilação com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades da Emissora e da Devedora.

As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e da Devedora, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Alterações na política monetária e nas taxas de juros

O Governo Federal, por meio do COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função



controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Emissora.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Emissora e da Devedora.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil pode impactar negativamente a Emissora e a Devedora

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, incluindo a Emissora, e a Devedora.

Acontecimentos Recentes no Brasil

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode causar um efeito adverso relevante. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi rebaixada pela Fitch, e pela Standard & Poor's de BB para BB-, o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e conseqüentemente sua capacidade de pagamento. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora e da Emissora, seus resultados e operações



A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Emissora e da Devedora, seus resultados e operações

O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. A crise política afetou a confiança dos investidores e a população em geral, o que resultou na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

Nos últimos anos, o Brasil passou por um cenário político de grande instabilidade em decorrência principalmente da deflagração de um esquema de corrupção envolvendo vários políticos, que culminou com o impeachment da ex-presidente da república, Dilma Rouseff. Michel Temer, o ex-vice-presidente, foi empossado pelo Senado para cumprir o restante do mandato presidencial até 2018, após o impeachment da ex-presidente Dilma Rouseff em agosto de 2016. A presidência de Temer foi marcada por uma agitação política e econômica significativa entre outros fatores, o contínuo surgimento de escândalos de corrupção política, impasse político, lenta recuperação econômica, greves de massa, descontentamento geral da população brasileira e disputas de comércio exterior.

Depois de uma tumultuada disputa presidencial, o congressista Jair Bolsonaro derrotou Fernando Haddad no segundo turno das eleições realizadas em outubro de 2018 e se tornou presidente do Brasil em 1º de janeiro de 2019. Não está claro se e por quanto tempo as divisões políticas no Brasil que surgiram antes das eleições continuarão sob a presidência do Sr. Bolsonaro e os efeitos que tais divisões terão sobre a capacidade do Sr. Bolsonaro de governar o Brasil e implementar reformas. Qualquer continuação de tais divisões poderia resultar em impasse no Congresso, agitação política e manifestações massivas e/ou greves que poderiam afetar adversamente as operações da Devedora e da Emissora. Incertezas em relação à implementação, pelo novo governo, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como à legislação pertinente, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros.

Além disso, as investigações de operações atualmente em curso, tais como "Operação Lava Jato", "Operação Zelotes" e "Operação Carne Fraca" podem afetar negativamente o crescimento da economia brasileira e podem ter um efeito negativo nos negócios da Devedora e da Emissora. Os mercados brasileiros vêm registrando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes de tais investigações.

O potencial resultado destas investigações é incerto, mas elas já tiveram um impacto negativo sobre a percepção geral de mercado da economia brasileira. Não se pode assegurar que as investigações não resultarão em uma maior instabilidade política e econômica ou que novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas não surgirão no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não se pode prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar adversamente os negócios, condição



financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora e, portanto, em relação a esta, sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

